

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE HISTÓRIA
Programa de Pós-Graduação em História

MESTRADO

FERNANDA LINHARES PEREIRA

QUEM É O SUJEITO DOS DIREITOS HUMANOS
na Declaração Universal e na autobiografia de
Eleanor Roosevelt (1950-1960)

Goiânia

2016

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR AS TESES E
DISSERTAÇÕES ELETRÔNICAS NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico: ☒ **Dissertação** ☐ **Tese**

2. Identificação da Tese ou Dissertação

Nome completo do autor: Fernanda Linhares Pereira

Título do trabalho: QUEM É O SUJEITO DOS DIREITOS HUMANOS na Declaração Universal e na autobiografia de Eleanor Roosevelt (1950-1960)

3. Informações de acesso ao documento:

Concorda com a liberação total do documento ☒ SIM ☐ NÃO¹

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF da tese ou dissertação.



Data: 22 / 02 / 2016

Assinatura do (a) autor (a) ²

¹ Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.

²A assinatura deve ser escaneada.

FERNANDA LINHARES PEREIRA

QUEM É O SUJEITO DOS DIREITOS HUMANOS
na Declaração Universal e na autobiografia de
Eleanor Roosevelt (1950-1960)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, da Faculdade de História, da Universidade Federal de Goiás, como requisito para a obtenção do Título de Mestre em História.

Área de Concentração: Culturas, Fronteiras e Identidades.

Linha de Pesquisa: Ideias, Saberes e Escritas da (e na) História

Orientadora: Profa. Dra. Fabiana de Souza Fredrigo

Goiânia

2016

Ficha catalográfica elaborada automaticamente
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob orientação do Sibi/UFG.

Pereira, Fernanda Linhares

QUEM É O SUJEITO DOS DIREITOS HUMANOS na Declaração
Universal e na autobiografia de Eleanor Roosevelt (1950-1960)

[manuscrito] / Fernanda Linhares Pereira. - 2016.

0 154 f.

Orientador: Profa. Dra. Fabiana de Souza Fredrigo.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade
de História (FH) , Programa de Pós-Graduação em História, Goiânia, 2016.

Bibliografia. Anexos.

Inclui siglas, abreviaturas, tabelas.

1. Direitos Humanos. 2. Sujeito. 3. Autobiografia. 4. Eleanor
Roosevelt. 5. Declaração Universal dos Direitos Humanos. I. Fredrigo,
Fabiana de Souza , orient. II. Título.

Ata da Sessão de julgamento da Defesa de Dissertação de Mestrado de **Fernanda Linhares Pereira**. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis (2016), com início às 14h30, nas dependências da Faculdade de História, teve lugar a sessão de julgamento da Defesa de Dissertação de Mestrado da estudante, **Fernanda Linhares Pereira** cujo título é: "**QUEM É O SUJEITO DOS DIREITOS HUMANOS** na Declaração Universal e na autobiografia de Eleanor Roosevelt (1950-1960)". A Banca Examinadora foi composta, conforme portaria nº003/16-FH, de 16 de fevereiro de 2016, pelos seguintes Professores Doutores: **Fabiana de Souza Fredrigo – UFG/FH (Presidente)**, **Laura de Oliveira – UFBA**, **Cristiano Pereira Alencar Arrais – UFG/FH** e como suplente **Júlio Bentivoglio – UFES** e **Carlos Patti – UFG/FCS**. Os Examinadores arguíram na ordem citada, tendo a candidata respondido satisfatoriamente. Às 17:05 horas, a Banca Examinadora passou a julgamento em sessão secreta tendo sido a candidata Aprovada.

Profa. Dra. **Laura de Oliveira – UFBA** Ass. Laura de Oliveira

Decisão (Aprovada)

Prof. Dr. **Cristiano Pereira Alencar Arrais – UFG/FH** Ass. Cristiano Pereira Alencar Arrais

Decisão (Aprovada)

Presidente Profa. Dra. **Fabiana de Souza Fredrigo – UFG/FH** Ass. Fabiana de Souza Fredrigo

Decisão (Aprovada)

Reaberta a Sessão Pública, o Presidente da Banca Examinadora proclamou os resultados e encerrou a Sessão, da qual foi lavrada a presente Ata que vai assinada por mim, **Daiany Mendonça Alves**, secretária do Programa de Pós-Graduação em História, e pelos membros da Banca Examinadora.

Coordenador: Marlon Jeison Salomon

Prof. Dr. Marlon Jeison Salomon

Secretária: Daiany Mendonça Alves

Daiany Mendonça Alves

Ao mohly.

AGRADECIMENTOS

Ao Darlos que me ensinou que o caminho da vida é o amor;

Ao meu pai que me ensinou que o caminho da vida é a alegria;

À minha mãe que me ensinou que o caminho da vida é a persistência;

À minha família que me ensinou que o caminho da vida é a união;

Aos meus avós que me ensinaram que a vida é o caminhar;

À minha orientadora que me ensinou que o caminho do conhecimento são as palavras escritas em voz alta e ditas no silêncio;

Aos meus amigos que me ensinaram que o caminho só existe porque muitos ajudaram a construí-lo;

Agradeço a todos que me ensinaram a caminhar, aos que comigo caminharam e aqueles que me carregaram durante esse caminhar.

Sou constantemente pressionado a tomar partido por um determinado lado – a me declarar pessimista ou otimista... Até agora falhei nessa obrigação. De alguma forma, não posso me acomodar nesse modo binário de oposição. Em minha opinião, otimistas acreditam que esse mundo do aqui e agora é o melhor possível; enquanto os pessimistas suspeitam que os otimistas podem estar corretos... Mas eu acredito (e não vejo uma razão válida para rever essa crença) que um mundo diferente (e de alguma forma melhor do que o que temos no presente) é possível. Então, talvez, eu pertença à terceira categoria, que se mantém fora da querelle de famille – a categoria dos “homens com esperança” (BAUMAN, 2009).

RESUMO

O presente trabalho pretende dissertar sobre a temática do sujeito dos direitos humanos em geral, e em particular, busca responder à pergunta: quem é o sujeito dos direitos humanos nas décadas de 1950 a 1960. Para tanto, a ênfase é colocada tanto na trajetória de vida e na construção do sujeito Eleanor Roosevelt quanto nas redes políticas que tornaram possível a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Um diálogo é estabelecido entre a Autobiografia de Eleanor Roosevelt e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, duas das principais fontes utilizadas neste estudo. O objetivo deste trabalho é então identificar quem é o sujeito dos direitos humanos no pós-Segunda Guerra, a partir do diálogo entre essas duas fontes. Ao mesmo tempo fazer uma avaliação das transformações históricas, jurídicas e filosóficas impulsionadas pelo novo projeto de direitos humanos nascente após os conflitos da Segunda Guerra Mundial.

Palavras-chave: direitos humanos, sujeito, autobiografia, Eleanor Roosevelt, Declaração Universal dos Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present work aims to discuss the general theme of the subject of human rights, and in particular, search to answer the question: who is the subject of human rights in the 1950 - 1960. Therefore, the emphasis is placed both in the trajectory life and the construction of the subject as Eleanor Roosevelt in political networks that made possible the drafting of the Universal Declaration of Human Rights of 1948. A dialogue is established between the Autobiography of Eleanor Roosevelt and the Universal Declaration of Human Rights, two of the main sources used in this study. The objective is then to identify who is the subject of human rights in after World War II, starting dialogue between these two sources. At the same time make an evaluation of the historical, legal and philosophical transformations driven by new project of nascent human rights after conflicts from World War II.

Key-words: human rights, subject, autobiography, Eleanor Roosevelt, Universal Declaration of Human Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGNU – Assembleia Geral das Nações Unidas

CDH – Comissão de Direitos Humanos

DDC – Declaração dos Direitos da Criança

DDDM – Declaração dos Direitos do Deficiente Mental

DDHC – Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

DDMC – Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã

DEDM – Declaração sobre a Eliminação da Discriminação à Mulher

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

DUTEUA – Declaração Unânime dos Treze Estados Unidos da América

ECOSOC – Conselho Econômico e Social das Nações Unidas

ONGs – Organizações Não Governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

PIDCP – Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

PIDESC – Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Sumário

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I - DECLARANDO OS DIREITOS: O sujeito e os direitos do homem na modernidade.....	27
1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	27
1.2. DO MATÁVEL À VÍTIMA: O SUJEITO E OS DIREITOS DO HOMEM NA MODERNIDADE	29
1.3. A HISTORICIDADE DOS CÓDIGOS JURÍDICOS: A DECLARAÇÃO FRANCESA, A DECLARAÇÃO AMERICANA E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL..	38
1.3.1. Do cidadão ao humano: “a inscrição da vida natural na ordem jurídico-política do Estado-Nação”	42
1.4. O PROJETO DE DIREITOS HUMANOS DE 1950 A 1960 NA EUROPA: A MEMÓRIA DO HOLOCAUSTO E A EMERGÊNCIA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	47
CAPÍTULO II - QUEM É O SUJEITO DOS DIREITOS HUMANOS? A Autobiografia de Eleanor Roosevelt e a Declaração Universal de 1948 como uma resposta possível.....	58
2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	58
2.2. UMA VIDA ESCRITA, UM TEXTO VIVIDO: ESTRATÉGIAS NARRATIVAS USADAS POR ELEANOR ROOSEVELT NA ELABORAÇÃO DE SUA AUTOBIOGRAFIA.....	63
2.3. A OBRA, A AUTORA E O TEXTO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO DE UM SUJEITO	68
2.4. TEXTO, CONTEXTO E ACONTECIMENTO: O SÉCULO XX RECONSTITUÍDO POR ELEANOR ROOSEVELT	80
2.5. QUEM É O SUJEITO DOS DIREITOS HUMANOS? O SUJEITO CAUSADOR DO DISSENSO NA PERSPECTIVA DE RANCIÈRE.....	94
2.5.1. Quem é o sujeito dos direitos humanos? A resposta pela Autobiografia de Eleanor Roosevelt.....	99

2.5.2. Quem é o sujeito dos direitos humanos? A resposta pela Declaração de 1948	106
CONSIDERAÇÕES FINAIS	122
FONTES.....	126
REFERÊNCIAS.....	127
ANEXOS	134
DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948)	134
DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO (1789)	142
DECLARAÇÃO UNÂNIME DOS TREZE ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (1776).....	146
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS.....	151

INTRODUÇÃO

Alguns dizem que a palavra Odradek deriva do eslavo e com base nisso procuram demonstrar a formação dela. Outros por sua vez entendem que deriva do alemão, tendo sido apenas influenciada pelo eslavo. Mas a incerteza das duas interpretações permite concluir, sem dúvida com justiça, que nenhuma delas procede, sobretudo porque não se pode descobrir através de nenhuma um sentido para a palavra.

Naturalmente ninguém se ocuparia de estudos como esses se de fato não existisse um ser que se chama Odradek. À primeira vista ele tem o aspecto de um carretel de linha achatado e em forma de estrela, e com efeito parece também revestido de fios; de qualquer modo devem ser só pedaços de linha rebentados, velhos, atados uns aos outros, além de emaranhados e de tipo e cor dos mais diversos. Não é contudo apenas um carretel, pois do centro da estrela sai uma varetinha e nela se encaixa depois uma outra, em ângulo reto. Com a ajuda desta última vareta de um lado e de um dos raios da estrela do outro, o conjunto é capaz de permanecer em pé como se estivesse sobre duas pernas.

Alguém poderia ficar tentado a acreditar que essa construção teria tido anteriormente alguma forma útil e que agora ela está apenas quebrada. Mas não parece ser este o caso; pelo menos não se encontra nenhum indício nesse sentido; em parte alguma podem ser vistas emendas ou rupturas assinalando algo dessa natureza; o todo na verdade se apresenta sem sentido, mas completo à sua maneira. Aliás não é possível dizer nada mais preciso a esse respeito, já que Odradek é extraordinariamente móvel e não se deixa capturar.

Ele se detém alternadamente no sótão, na escadaria, nos corredores, no vestibulo. Às vezes fica meses sem ser visto; com certeza mudou-se então para outras casas; depois, porém, volta infalivelmente à nossa casa. Às vezes quando se sai pela porta e ele está inclinado sobre o corrimão logo embaixo, tem-se vontade de interpelá-lo. É natural que não se façam perguntas difíceis, mas sim que ele seja tratado – já que o seu minúsculo tamanho induz a isso – como uma criança. “Como você se chama?”, pergunta-se a ele. “Odradek”, ele responde. “E onde você mora?” “Domicílio incerto” diz e ri; mas é um riso como só se pode emitir sem pulmões. Soa talvez como o farfalhar de folhas caídas. Em geral com isso a conversa termina. Aliás, mesmo essas respostas nem sempre podem ser obtidas; muitas vezes ele se conserva mudo por muito tempo como a madeira que parece ser.

Inutilmente eu me pergunto o que vai acontecer com ele. Será que pode morrer? Tudo o que morre teve antes uma espécie de meta, um tipo de atividade e nela se desgastou; não é assim com Odradek. Será então que a seu tempo ele ainda irá rolar escada abaixo diante dos pés dos meus filhos e dos filhos dos meus filhos, arrastando atrás de si os fios do carretel? Evidentemente ele não prejudica ninguém, mas a ideia de que ainda por cima ele deva me sobreviver me é quase dolorosa. (KAFKA, 2010, p. 43-45).

O odradeck kafkiano é a alegoria que melhor representa o tema dessa dissertação. Trata-se dos direitos humanos¹; ao mesmo tempo se assemelha com um carretel chato, e parece ser apenas fios arrebitados, e, ainda assim, consegue apoiar-se sob duas pernas. Essa dificuldade de definir o que seria o odradeck, igualmente, é percebida em relação aos direitos humanos. Ambos nasceram não se sabe exatamente em que momento, cresceram com a dúvida de quais seriam suas principais características e possuem dificuldade em reconhecer as pessoas ou instituições que permitiram e impulsionaram o nascimento e desenvolvimento dos mesmos e, portanto, confundem ou ignoram aqueles a quem deveriam seguir.

Apesar da dificuldade de conceitualização, facilitaria o entendimento se partíssemos da decomposição do termo direitos humanos em dois substantivos: o primeiro deles se conecta com a própria disciplina do Direito, como também com as coisas às quais se tem direito ou que são permitidas; o segundo refere-se à natureza humana em si, ao que é humano, ou seja, a um membro da espécie *Homo sapiens*; um homem, mulher ou criança; uma pessoa. Tais substantivos estão, indissoluvelmente, ligados ao movimento do humanismo e sua forma jurídica. Ademais, a expressão que foi, primeiramente, denominada “direitos do homem”, adentrou ao cenário mundial em momentos distintos, variando de acordo com os autores que a cunharam. Segundo o jurista grego Costas Douzinas, o aparecimento de tal termo ocorreu quando “as duas tradições [o direito e o humano] se uniram por um breve instante simbólico no início da modernidade, representado pelos textos de Hobbes, Locke e Rousseau, pela declaração francesa e pelas declarações de independência e de direitos dos Estados Unidos” (2009, p.36). No entanto, para a historiadora panamenha e naturalizada norte-americana Lynn Hunt, o termo “direitos do homem” apareceu em francês, pela primeira vez, em 1763, na obra *Tratado sobre a tolerância*, de Voltaire, significando algo parecido ao direito natural. No entanto, segundo a autora, esse termo só começou a ser amplamente usado, e passou a circular na língua francesa, a partir de sua aparição na obra *O contrato social* (1762), de Jean-Jacques Rousseau. Nesse sentido, a autora alega que nem mesmo Rousseau definiu o termo, já que é comum que “o usasse ao lado de ‘direitos da humanidade’, ‘direitos do cidadão’ e ‘direitos da soberania’. Qualquer que fosse a

¹ Ao nos referirmos, nesta dissertação, aos direitos humanos instituídos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), sempre o utilizaremos com suas iniciais em minúsculo, antes disso, o termo aparecerá simplesmente como “direitos do homem”.

razão, por volta de junho de 1763, ‘direitos do homem’ tinha se tornado um termo comum” (HUNT, 2009, p.22). Após a Segunda Guerra Mundial uma nova configuração se estabeleceu, impulsionando a mudança do termo “direitos do homem” para “direitos humanos”, como veremos no primeiro capítulo.

Diante disso, investigamos nesse estudo como o novo projeto dos direitos humanos foi historicamente construído, particularmente, nas décadas de 1950 a 1960, e definido de inúmeras formas nas mais variadas situações. No entanto, essas diversas definições que o termo recebeu não é o único fator que possibilitou as diferenças conceituais, uma vez que o cumprimento (ou não) dos princípios dos direitos humanos nas áreas em que atuam deixa, ainda, explicitada a cisão existente entre a definição ideal dos direitos humanos e a sua efetivação na prática. Tais divergências entre o que deveriam ser os direitos humanos e o que eles se tornaram, convenientemente, foram expressas por Costas Douzinas ao realçar que “os direitos humanos têm apenas paradoxos a oferecer” (2009, p. 17). Essas contradições podem ser percebidas tanto na criação mesma desses direitos quanto na sua trajetória. Desse modo, há uma inversão tanto no sentido de não se fazer cumprir os artigos designados pela declaração, mas também ao se descumprir com sua finalidade, visto que nasceram com um desígnio e se desviaram para outro diametralmente oposto. O discurso contemporâneo dos direitos humanos perverteu seus objetivos, com destino a atender exigências avessas aos seus princípios. Isto é, ao mesmo tempo que foram criados com a finalidade de resistirem a qualquer forma de abuso de poder, quando utilizados para criticar a exploração, degradação e humilhação, também se transformam em uma ampla modalidade de operação destes, ao servirem para justificar projetos que beneficiam apenas determinados grupos de interesse.

Ao nos utilizarmos de um exemplo concreto, talvez, consigamos deixar mais claro o argumento acima. Trata-se de um exemplo de inversão de valores dos direitos humanos, ou seja, aqueles que se utilizam do argumento de proteção aos direitos acabam por violá-los ainda mais. Por isso é importante questionar: se o novo *ethos* dos direitos humanos é o sentimento de proteção contra os que mais precisam, por que ao invés de tal sentimento ser efetivado na prática ele é apenas usado como artifício para se alcançar objetivos secundários idealizados pelas potências invasoras? Antes de responder tal pergunta é importante esclarecer que não buscamos aqui nos engessarmos na ideia rasteira de que os direitos humanos atendem apenas às

exigências de um certo tipo de liberalismo² as quais escamoteiam os reais benefícios que possuímos em um mundo com a presença de um Estado de Direito. Se assim o fosse, viveríamos em um mundo pré-moderno com suas hierarquias e a pretensão de que o humano não conjuga de uma igualdade racial (evolutiva). Por isso que é bem mais fácil criticar pelo que ainda não se conseguiu em termos de conquistas³ no campo dos direitos humanos do que projetar o argumento retrospectivamente, ou seja: o que é um mundo sem direitos? Não conseguimos conjecturar essa possibilidade em um mundo, sobretudo, após as catástrofes do século XX, o qual adquiriu um novo *ethos* dos direitos humanos, ou seja, apareceu um novo sentimento de responsabilidade pelo destino dos desvalidos. Esse novo *ethos* dos direitos humanos é muitas vezes colocado “estritamente a serviço da *raison d'état* de hoje, isso poderá repercutir neles amanhã. Amanhã o *ethos* dos direitos humanos poderá voltar-se contra os que hoje o exploram por estreitos interesses nacionais” (ELIAS, 1994, p. 139). Com esse exemplo do sociólogo alemão Norbert Elias conseguimos explicar a linha de argumentação do parágrafo anterior e indicar uma possibilidade de resposta ao questionamento levantado. Nessa medida, o mesmo *ethos* dos direitos humanos que hoje serve de justificativa para a interferência, geralmente, de países mais ricos em outros de governos mais enfraquecidos, mas ainda assim soberanos⁴, sob a

² A inovadora proposta de José Rubio Carracedo é justamente retirar os direitos humanos da sua faceta liberal. Para tanto, o autor propõe uma nova periodização para os direitos humanos diferente dos marcos tradicionais. O primeiro marco, segundo Carracedo (2000), são as declarações burguesas (noção de cidadania e de Estado Nacional). O segundo marco foi a Constituição Mexicana de 1917 que trazia o direito à cultura. E por fim a promulgação da Carta Africana de 1988 que garantia a solidariedade. Portanto, ao reconhecer a historicidade dos direitos humanos foi possível que Carracedo desarraigasse a noção de direitos humanos do projeto liberal.

³ Dentre as inúmeras conquistas no campo dos direitos humanos podemos citar, acintosamente, o constitucionalismo (movimento político-jurídico-social que deu origem ao conceito de Constituição), já que tal conquista foi a que atingiu um maior número de países, os quais tiveram que adequar ou criar novas constituições a partir das declarações de direitos. Para alguns estudiosos dos direitos humanos como o inglês Ralph Wilde a própria declaração “pode ser considerada uma carta constitucional em favor da democracia, definindo as relações entre o indivíduo e o Estado e dos indivíduos entre si, de modo a alcançar uma sociedade justa” (WILDE, 2007, p. 143).

⁴ Aliás, a difundida tese de que a soberania foi abalada à medida que se criaram órgãos de proteção internacionais, os quais poderiam invadir qualquer país sob a justificativa de proteção aos direitos humanos foi contestada por Costas Douzinas. Segundo o autor o detentor da soberania foi apenas substituído, até porque o poder do soberano sobre os “outros” ainda continuou a existir mesmo que com nomes diferentes. Nas palavras de Douzinas: “a lei necessita de um legislador, sua presença inescapável cria o desejo de uma origem completa e indivisa. O Legislador, o Rei, o Soberano, o Tribunal Constitucional, os Estados Unidos, ou o Conselho de Segurança são funções para o sujeito jurídico, garantias de que sua sujeição não é arbitrária, desnecessária, indesejável. Pierre Legendre alega que essa função é necessária, que precisamos da montagem ou da imagem do inefável poder e soberania, mesmo que falsa, a fim de domesticar a plena alteridade da morte e aceitar o terrível fato de que não há nada além do poder da linguagem e dos comandos da lei. Podemos ver isto claramente na jurisprudência contemporânea, ainda obcecada com soberania e direitos, obrigação e prerrogativa. Os debates constitucionais britânicos sobre a Europa e o federalismo ou sobre a Declaração dos

justificativa de que estão usurpando dos seus cidadãos os princípios básicos dos direitos humanos; outrora, servirá de fundamento para as ondas migratórias dos refugiados dos mesmos países antes “invadidos” por defensores dos direitos humanos.

Dessa forma, as contradições e os paradoxos⁵ presentes no discurso dos direitos humanos – tanto nas definições dos intelectuais quanto na efetivação prática desses direitos e na sua utilização em qualquer tipo de conflito político e social, com o propósito de legitimar o interesse mais sério ao mais trivial – levou estudiosos, dentre eles, Costas Douzinas, a afirmar que essas questões se justificariam em razão da significação flutuante do conceito de “homem” dos direitos do homem ou do “humano” dos direitos humanos. Para o autor, a palavra “humano” é vazia de sentido e pode ser atrelada a um número infinito de significados (2009, p. 262). Diante dessa afirmação, no mínimo inquietante, buscamos questionar quem é esse homem dos direitos humanos. Será que esse homem, de fato, se trata apenas de uma palavra vazia de sentido?

O sujeito dos direitos humanos é o próprio sujeito, ou melhor, aquele que está envolto no processo de subjetivação, é a ponte entre duas formas de existência daqueles direitos. Na primeira forma, esses direitos existem enquanto escritos; ou seja, por meio das declarações de direito, os sujeitos são inscritos na comunidade como livres e iguais. Outra forma de existência é quando ocorre sua inscrição na realidade a fim de verificar seu uso; nesse sentido, os direitos do homem são negados ou confirmados no meio, de acordo com a esfera de implementação, seja ela a do

Direitos e a soberania parlamentar estão repletos de questões e conceitos do século XVIII. Parafraseando Foucault, no Direito Constitucional a cabeça do rei ainda não foi cortada. (DOUZINAS, 2009, p. 335)

⁵ Para Douzinas: “o paradoxal, o aporético, o contraditório não são distrações periféricas esperando para serem resolvidas pelo teórico. O paradoxo é o princípio organizador dos direitos humanos” (2009, p.14). Nesse sentido, para o autor, o maior paradoxo que vivemos no século XX é o próprio triunfo dos direitos humanos, haja vista que “nossa época tem testemunhado mais violações de seus princípios do que qualquer uma das épocas anteriores e menos “iluminadas”. O século XX é o século do massacre, do genocídio, da faxina étnica, a era do Holocausto” (2009, p. 20). Nesse ponto é importante retomar as considerações de Norbert Elias e contrapor: a distinção não está apenas na “quantidade e na qualidade” dos crimes cometidos, mas na consciência que eles despertam. O horror do Holocausto é diferente do horror provocado pelos suplícios religiosos do Antigo Regime. Elias utiliza outro exemplo das práticas realizadas pelos antigos gregos, “que são tantas vezes apontados como modelos de comportamento civilizado, consideravam perfeitamente natural cometer atos de destruição maciça, não inteiramente idênticos aos dos nazistas mas, no entanto, semelhantes a eles em certos aspectos” (1997, p. 390). Portanto, a diferença entre esses atos e o genocídio tentado nas décadas de 1930 e 1940 era a de que no período da antiguidade grega o comportamento belicoso era considerado normal, em contrapartida, no século XX, fixou-se um outro padrão de humanidade, o qual fez com que as pessoas reagissem com repugnância a um comportamento como o dos nazistas.

homem ou a do cidadão como sujeitos políticos (RANCIÈRE, 2004). Dizendo isso de outro modo, a partir da perspectiva do nosso principal referencial teórico, o filósofo francês Jacques Rancière, o homem dos direitos humanos é aquele que agiu como sujeito que não tem os direitos que tinha e teve os direitos que não tinha. Essas respostas continuavam nos intrigando, posto que a aplicação delas, quando observado o panorama da história contemporânea, resultava, como já indicado, em uma série de paradoxos. Portanto, mantivemo-nos em busca, assumindo a perspectiva historiográfica⁶, e o trabalho, desse modo, se iniciou com a elaboração do projeto de pesquisa apresentado ao Programa de Pós-Graduação em História, em 2013.

O projeto de pesquisa, intitulado, anteriormente, de: *Quem é o sujeito dos direitos humanos? Uma história dos conceitos (1950-1960)*, consistia, como o próprio título sugere, em uma análise conceitual a fim de identificar o sujeito dos direitos humanos. Era relevante para esse projeto examinar o nosso principal problema, a saber, onde está o homem dos direitos humanos? Quem é o sujeito desses direitos? Um sujeito que ora se diz protegido, porém, ofuscado por um Estado-Nação controlador, ora é aniquilado por esse mesmo Estado que deveria protegê-lo; ora imiscuído nos próprios órgãos de proteção internacional e ora se vê anulado nos discursos humanitaristas. Interessava a esse estudo não só investigar onde está esse homem, mas também conceituá-lo nessas diferentes dobras do tempo, nas quais ele recebeu diversas denominações, como a de: cidadão, povo, nação, sujeito, homem, humano e humanitário. Assim sendo, a fim de responder essas questões, seria utilizado como instrumento metodológico a história dos conceitos, nos moldes da realizada por Reinhart Koselleck, que enxerga a linguagem como sintoma da mudança. Ou seja, se cada conceito é analisado como uma experiência particular no tempo, pretendíamos trazer à tona a experiência com os direitos, tomando como referentes os conceitos que permeavam o primeiro projeto de pesquisa.

Entretanto, no decorrer da pesquisa, algumas direções apontadas no projeto inicial foram modificadas. A partir de um estudo mais aprofundado, pudemos perceber

⁶ Essa resposta foi dada por Rancière no artigo: *Quem é o Sujeito dos Direitos do Homem?* Publicado na Revista South Atlantic Quarterly, em 2004, a partir de um viés filosófico. É importante destacarmos que esse artigo nunca foi traduzido para o português e contamos apenas com a versão escrita em inglês pelo filósofo francês, assim sendo, optamos por traduzir, exclusivamente, nessa dissertação o complicado termo *subject* do título desse artigo como sujeito e o tratamos como uma categoria política. Portanto, abandonamos suas outras traduções possíveis como: assunto, tópico, tema e outros, por considerá-los ambíguos e não suficientes para o tipo de perspectiva que escolhemos nos guiar.

que o debate da dissertação, agora intitulada: “*Quem é o sujeito dos direitos humanos na Declaração Universal e na autobiografia de Eleanor Roosevelt (1950-1960)*”, tornar-se-ia mais relevante se redirecionássemos a perspectiva metodológica: assim, de uma análise puramente conceitual, passamos a examinar o tema com vistas à elaboração de uma história centrada no sujeito, posto que esse é um ator histórico que busca, cotidianamente, atribuir sentido à sua existência. Essa mudança de perspectiva não desconsidera a análise de Koselleck, que continua sendo relevante para este trabalho, porquanto o sujeito que experencia é, também, o que elabora o discurso. Portanto, a linguagem e a análise conceitual esclarecem os limites e as expectativas da “nomeação” da experiência, permitindo-nos aproximar e entender a complexidade desse sujeito dos direitos humanos. Reiteramos que a análise conceitual deixou de ser o centro, mas continua a ocupar lugar na pesquisa em questão. É importante salientar que esse tipo de análise (reforçando, a que se concentra “nos direitos e na verdade da subjetividade”) passou a ser conhecida e praticada nos meios acadêmicos a partir de uma “guinada subjetiva” (SARLO, 2007, p. 18), especialmente entre as décadas de 1960 e 1970, possibilitando, dentre suas muitas mudanças, uma renovação nos estudos políticos e culturais. Todavia, diante de tamanha novidade e inovação no campo historiográfico, encontramos dificuldades (de legitimação historiográfica) para abordar nosso objeto de estudo, uma vez que a percepção dos historiadores para esse tipo de história pouco havia sido explorada.

A historiografia dos direitos humanos está atualmente em grande efervescência. Quase uma década atrás, o campo não existia. O historiador norte-americano Samuel Moyn, que vem revolucionando o campo, comprova essa informação ao elucidar que “na emblemática revista histórica nos Estados Unidos, a *American Historical Review*, até 1998, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 não foi sequer mencionada em qualquer artigo” (MOYN, 2012, p.124, tradução livre). Entretanto, grande parte do debate na última década esteve focado justamente em localizar a invenção ou avanço dos direitos humanos⁷. Para além

⁷ Lynn Hunt foi quem destoou dessa configuração, ao elaborar uma história dos direitos humanos a partir dos romances epistolares, entrando na nova literatura para focar o Iluminismo e analisar a mudança de sentimentos do século XVIII em diante. Na introdução de sua obra *A invenção dos direitos humanos*, a autora já manifesta seu objeto de investigação: “meu argumento fará grande uso da influência de novos tipos de experiência, desde ver imagens em exposições públicas até ler romances epistolares imensamente populares sobre o amor e o casamento. Essas experiências ajudaram a difundir as práticas da autonomia e da empatia. O cientista político Benedict Anderson argumenta que os jornais e os romances criaram a ‘comunidade imaginada’ que o nacionalismo requer para florescer. O que poderia ser denominado ‘empatia imaginada’ antes serve como fundamento dos direitos

dessas duas tendências, “de medida”, preocupadas com a invenção ou o avanço, Moyn ainda nomeia três tipos de historiografia que se desenvolveram após essa revolução no campo: a *substantive history*, a *scalar history* e a *salience history*. No primeiro tipo, o autor entende que se trata de um modo de se fazer história da lei e da doutrina jurídica, as quais mencionam como as normas são codificadas e canonizadas. O segundo faz referência a uma zona geográfica de aplicação, em que um direito ou um pacote de direitos se aplicam. Já o terceiro destaca a importância e credibilidade dos direitos humanos como uma linguagem de ideologia política, de manobras e das lutas sociais (Moyn, 2012). Apropriando-nos das características encontradas nesses três modelos historiográficos, resolvemos abordá-los nesse estudo, porém, com novas nomenclaturas e em outra área do conhecimento dos direitos humanos, a que privilegia o sujeito, sendo elas alteradas de acordo com a proposta dessa pesquisa. A primeira, denominada historiografia clássica, define o sujeito dos direitos humanos a partir das declarações de direitos. Para esse modelo historiográfico, o sujeito dos direitos humanos é o homem, burguês e branco, sendo Karl Marx e Edmund Burke seus principais representantes. O segundo modelo historiográfico revela suas principais características nos textos de Hannah Arendt e Giorgio Agamben, ao elaborarem uma história instrumental dos direitos humanos, definindo o sujeito desses direitos como vítimas – aqueles que não causam o dissenso – e devem ser protegidos. E por último, a historiografia que chamamos de crítica, define que os sujeitos dos direitos humanos são aqueles que agem politicamente e causam o dissenso⁸. Tal corrente historiográfica abarca pensadores e teóricos de áreas e posicionamentos múltiplos, tais como: Jacques Rancière, Alain Badiou, Chantal Mouffe, Susan Maslan, Slavoj Žižek dentre outros, que se aproximam em razão de uma publicação comemorativa aos direitos humanos, na mesma edição de 2004, da Revista *South Atlantic Quarterly*. Uma vez mapeados os modelos historiográficos produzidos em torno do discurso dos direitos humanos, ressaltamos o nosso posicionamento em torno do terceiro tipo de historiografia, já que o mesmo

humanos que do nacionalismo. É imaginada não no sentido de inventada, mas no sentido de que a empatia requer um salto de fé, de imaginar que alguma outra pessoa é como você” (HUNT, 2009, p. 30).

⁸ Esse conceito será desenvolvido em nosso segundo capítulo.

corroborar com os argumentos que serão levantados para a sustentação da nossa tese⁹.

Não obstante termos exposto essas três correntes historiográficas que foram garimpadas nas publicações relacionadas aos direitos humanos, há ainda uma historiografia brasileira e mundial que será utilizada como referencial para a elaboração do nosso problema. Diante do interesse recente dos pesquisadores, nesse campo, ainda em construção, foi nos exigido um esforço teórico e metodológico para amparar a tese a ser defendida. Diante disso, utilizamos o conceito de “campo político” elaborado por Bourdieu (1989), por considerarmos que ele permite, ao mesmo tempo, partir da experiência dos sujeitos, imersos em uma “rede” (conceito de Norbert Elias), e avaliar a dinâmica institucional operada no processo de consolidação dos direitos humanos no pós-Segunda Guerra Mundial. Além disso, a categoria *habitus*, concebida como princípio mediador e como princípio de correspondência entre as práticas individuais e as condições sociais de existência, possibilitou a elaboração de uma história capaz de explicar as complexidades inerentes aos sujeitos históricos modernos em comparação com o sujeito do Antigo Regime. Tal categoria ajudou a responder a questão central do primeiro capítulo: por que aqueles que antes eram legitimamente matáveis passaram a ser entendidos e protegidos como vítimas? De onde vem a consciência de que a condição de ser humano é, por si só, fonte de direitos? O que será que faliu, que decaiu, para que houvesse a necessidade de uma universalização dos direitos do homem no pós-Segunda Guerra Mundial? Nesse primeiro capítulo deixamos claro que para responder à pergunta, que motiva esta dissertação (quem é o sujeito dos direitos humanos?), primeiro é preciso responder como esses direitos humanos se tornaram legítimos (social e juridicamente) e como o matável tornou-se vítima/protegido. Para tanto, abordamos, no capítulo mencionado,

⁹ Pode parecer audacioso estabelecer relações de Karl Marx à Slavoj Žižek, no entanto, quando identificamos os marcos temporais que influenciaram a escrita de cada um deles, conseguimos esclarecer a contribuição que ambos trouxeram para o campo dos direitos humanos. Em Marx, sobretudo, nas obras: *Sobre a questão judaica* e *Crítica da filosofia do direito de Hegel*, ambas escritas em 1843, temos uma ácida crítica aos direitos humanos. Particularmente, na primeira obra, o autor critica como os direitos humanos foram definidos após a Revolução Francesa de 1789. Nesse período, os privilégios sociais dominavam a sociedade e, por isso, a lei dividia os cidadãos em dois grupos: opressores e oprimidos, e consequentemente, esses últimos não possuíam na vida real a igualdade e a liberdade, em relação ao primeiro grupo. Já Žižek, que é também um crítico, contemporâneo, dos usos que são feitos dos direitos humanos, justifica que tais atos nada têm a ver com eles. Assim como Marx, em uma conferência apresentada em 1999, no Bard College, Žižek, afirma que os direitos humanos se encontram dentro da superestrutura da sociedade. Nesse sentido, apesar de distantes temporalmente, os dois se assemelham em alguns aspectos da crítica ao mesmo conceito.

a forma como ocorreu a individualização do homem moderno¹⁰, na medida em que se irrompeu como um sujeito autônomo e independente da comunidade e do corpo social, divergindo, portanto, da lógica medieval corporativista¹¹. Fundamentamos nossa argumentação, nesse capítulo, nas concepções teóricas que Norbert Elias expõe na obra: *A sociedade dos indivíduos*. Isso porque o autor fez um mapeamento do período em que se iniciou o interesse por estudar o próprio homem até os últimos anos deste século. Para o autor, o Renascimento¹² é o período em que se começou a estudar o homem ou a imagem que fazemos do homem, fato que afetou, especialmente, as sociedades ocidentais. Segundo Elias: “a partir do ‘Renascimento’, aproximadamente, a forma básica de autoconsciência e a imagem humana hoje predominantes foram-se formando, lentamente, em diversas sociedades, até serem presumidas como um dado” (ELIAS, 1994, p. 85).

As conquistas no campo dos direitos humanos, impulsionadas especialmente pelas declarações de direitos, também foram objeto de análise do nosso primeiro capítulo. Essas declarações de direito do século XX deveriam assegurar a inserção da “vida natural” na nova ordem, posto que, diante das atrocidades cometidas pelo estado totalitário alemão, ficou claro que as antigas estruturas do Estado Nacional não conseguiriam garantir a proteção necessária aos seus cidadãos. Portanto, seria

¹⁰ A despeito da fratura no projeto moderno e da consequente “recusa aos valores civilizatórios da modernidade” (ROUANET, 1993, p.11), houve uma retomada dos princípios humanistas, que foram reinterpretados nesse novo contexto. Mas, ainda assim, continuavam partindo da “crença de que existe uma essência universal, a qual é atributo de cada indivíduo” (ALTHUSSER, 1969 apud PAES, 2011, p.16).

¹¹ É importante ressaltar as principais transformações que os direitos humanos sofreram nessa transição para a modernidade. “Primeiramente, eles marcam uma profunda mudança no pensamento político de dever para direitos, de *civitas* e *communitas* para civilização e humanidade. Em segundo lugar, invertem a prioridade tradicional entre indivíduo e sociedade” (DOUZINAS, 2009, p. 37). Foucault completa ainda que: “no limiar que nos separa do pensamento clássico e constitui nossa modernidade. Nesse limiar apareceu pela primeira vez esta estranha figura do saber que se chama homem e que abriu um espaço próprio às ciências humanas. Tentando trazer à luz esse profundo desnível da cultura ocidental, é a nosso solo silencioso e ingenuamente imóvel que restituímos suas rupturas, sua instabilidade, suas falhas; e é ele que se inquieta novamente sob nossos passos” (FOUCAULT, 2007, p. XXII).

¹² Trata-se de um período bastante difícil de ser datado variando conforme o teórico que se propõe a analisá-lo. Na obra eliasiana, apesar desse período não ter sido datado, o mesmo foi identificado a partir de acontecimentos que Elias considerou como definidores e específicos do Renascimento. Segundo Elias: “o fato de a forma de autoconsciência presumida, que hoje se assemelha a um conceito universalmente válido do homem, poder ser percebida como algo que evoluiu através de um certo processo, juntamente com o contexto social mais amplo. Comparados a seus predecessores medievais, os membros das sociedades europeias a partir do ‘Renascimento’ ascenderam a um novo nível de autoconsciência. Tornaram-se cada vez mais capazes de se verem como que a distância, tomando o Sol por centro do universo, em vez de presumirem ingenuamente que a Terra e, portanto, eles próprios, eram esse centro. Essa ‘revolução copernicana’ foi extremamente característica do novo patamar de autoconsciência que essas pessoas, lentamente, atingiram” (ELIAS, 1994, p. 85)

preciso instituir um novo sistema de proteção supranacional. Para Lynn Hunt, historiadora com quem muito dialogaremos nesse capítulo, essas declarações de direito expressam um paradoxo da autoevidência: “se a igualdade dos direitos é tão autoevidente, por que essa afirmação tinha de ser feita e por que só era feita em lugares e tempos específicos? Como podem os direitos humanos serem universais se não são universalmente reconhecidos?” (2009, p.18). Segundo a autora, essa afirmação de autoevidência é essencial para a história dos direitos humanos, por isso, busca explicar como tal afirmação veio a ser tão convincente. Além do amparo teórico dessa historiadora, contamos também com o suporte documental da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* promulgada em 1948; além dessa declaração do século XX, também compõe, de forma auxiliar, o *corpus* documental desse estudo A *Declaração Unânime dos Treze Estados Unidos da América* (DUTEUA), de 1776, e a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (DDHC), de 1789.

Esse recuo que fizemos, no primeiro capítulo, das décadas recortadas nesse projeto (1950 e 1960) para o século XVIII, se fez necessário em razão das contradições presentes no termo direitos do homem, que já eram evidentes no próprio título da DDHC de 1789. Por esse motivo também, manteve-se no título desta dissertação o recorte temporal de duas décadas, sem a menção ao recuo – que é apenas um complemento. Esses contrassensos conceituais não deixam de interessar a essa pesquisa, como mencionado antes. Considerando que esses códigos internacionais de direitos possuem historicidade, mas, “não são representativos de valores transepocais válidos para toda coletividade, nem estão isentos de intencionalidades políticas” (OLIVEIRA, 2012, p. 57), buscamos entender, a partir deles, quem é o homem dos direitos humanos e como esse sujeito foi captado (e se de fato o foi) por essas declarações de direito. Procuraremos analisar essas declarações de direitos não como “proclamações gratuitas de valores metajurídicos”, mas sim como representações da “figura original da inscrição da vida natural na ordem jurídico-política do Estado-Nação” (AGAMBEN, 2002, p. 134). É nesse sentido que o diálogo a ser estabelecido entre as declarações de direitos, os relatórios da comissão de preparação para a escrita da Declaração de 1948, juntamente com a fonte memorialística, *As memórias de Eleanor Roosevelt*¹³ (1963), agora acrescentadas a

¹³ Foi a presidente da comissão de direitos humanos, responsável por elaborar a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em 1946, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) criou a Comissão de Direitos Humanos (CDH), que foi o principal órgão político de tomada de decisões no

essa pesquisa, permitiram, sobretudo, no segundo capítulo desta dissertação, uma maior exploração do tema e do objeto já explanado.

Esse tipo de empreitada não é tarefa fácil, por isso exigiu-se essa ampliação do *corpus* documental que, no projeto inicial, era composto apenas pelas declarações de direito. Assim, à vista do exposto, nesta pesquisa – em que investigo quem é o sujeito dos direitos humanos e como se constituiu esse projeto de direitos humanos que transformou as bases filosóficas e jurídicas na Europa nos anos de 1950 e 1960¹⁴ – foi necessária, em nosso segundo capítulo, a incorporação tanto dos documentos preparatórios que auxiliaram na elaboração da declaração de 1948 (atas, resoluções e relatórios de todas as sessões da comissão que elaborou a DUDH), quanto de uma fonte memorialística (a autobiografia e cartas escritas por Eleanor Roosevelt) que tornasse possível enxergar a atuação dos sujeitos históricos nesses anos tão conturbados, especialmente, no momento em que elaboravam a DUDH e apresentavam ao mundo os novos sujeitos dos direitos humanos.

A narrativa autobiográfica não apenas nos permitiu identificar quem é o sujeito dos direitos humanos, como também possibilitou acompanhar a construção do sujeito Eleanor Roosevelt a partir do desenvolvimento de sua narrativa e das redes de sociabilidade que foram capturadas no texto e cotejadas com as fontes. Essas redes foram expandidas em grande medida devido ao seu percurso de vida pública e também ao do seu marido (Franklin Delano Roosevelt o 32º presidente dos EUA). Contudo, foi, particularmente, por ter atuado como presidente da comissão que elaborou a DUDH que o sujeito Eleanor Roosevelt ganhou maior destaque e despertou o interesse em ser estudada.

Precisamente foi a partir da análise do par conceitual “indivíduo” e “sociedade”, desenvolvidos por Elias, que estruturamos, no segundo capítulo, a

campo dos direitos humanos no sistema das Nações Unidas. Esta Comissão foi presidida por Eleanor Roosevelt, viúva do presidente Franklin D. Roosevelt, e personalidades de destaque, como René Cassin (França), Charles Malik (Líbano), Chun Chang Peng (China), Santa Cruz Hernan (Chile), Bogomolov Alexandre e Pavlov Alexei (URSS), Dukeston Senhor e Wilson Geoffrey (Reino Unido), William Hodgson (Austrália) e John Humphrey (Canadá), como pode ser constatado nos anexos ao final desta dissertação.

¹⁴ Diferentemente da tese clássica, que enxerga uma internacionalização dos direitos humanos no pós-Segunda Guerra, o historiador norte-americano Samuel Moyn considera que “o objetivo mais importante dos direitos humanos em 1940 era o estado de bem-estar, e isto significava que os Estados deveriam oferecer uma nova forma de cidadania, ao contrário do século XIX, dando proteção social e não apenas física. Nos anos 1970, graças a dissidentes famosos, os direitos humanos adquiriram o caráter de um movimento transnacional, não desfrutado na década de 1940, e que lentamente se associou não à cidadania assistencialista dentro dos países, mas às atrocidades ultrajantes e à repressão no exterior” (MOYN, 2013).

argumentação referente ao processo de construção do sujeito Eleanor Roosevelt. Iniciamos a partir das considerações, feitas por Elias, acerca de algumas constatações consideradas até então como óbvias. Segundo o autor um monte de pedras não é uma casa, ou o todo não corresponde à soma das partes, logo, o conjunto de indivíduos não forma uma sociedade. A primeira metáfora cunhada por Aristóteles ou a segunda premissa proveniente da teoria psicológica da Gestalt¹⁵ não, necessariamente, torna óbvia, para todos, a última conclusão. Isso porque durante muito tempo essa conclusão era explicada por dois campos opostos, sem abertura para esclarecimentos pertencentes à “terceira margem do rio”¹⁶. O primeiro campo reivindica que “tudo depende do indivíduo”, ou seja, a formação sócio-histórica, que possuímos hoje, foi concebida e planejada apenas pelos indivíduos; a contrapelo, o outro grupo, argumenta que “tudo depende da sociedade”, sendo seus modelos conceituais extraídos das ciências naturais, nesse campo: “a sociedade é concebida, por exemplo, como uma entidade orgânica supra-individual que avança inelutavelmente para a morte, atravessando etapas de juventude, maturidade e velhice” (ELIAS, 1994, p. 14). Ambos os campos deixam claro que existe um abismo intransponível entre o indivíduo e a sociedade. Ao contrário disso, Elias considera que todos nós temos consciência de que, na realidade, não existe esse abismo, uma vez que sabemos que “toda sociedade humana consiste em indivíduos distintos e todo indivíduo humano só se humaniza ao aprender a agir falar e sentir no convívio com os outros. A sociedade sem os indivíduos ou o indivíduo sem a sociedade é um absurdo” (1994, p.16). Porém, a grande inovação de Elias, em relação aos outros teóricos que já discutiram esses dois conceitos, foi perceber que a soma dos indivíduos não corresponde à sociedade, metaforicamente falando, essa equação (indivíduo +

¹⁵ É um termo alemão de difícil tradução para o português que pode ser melhor compreendido ao mesmo tempo em que se entende a importância da disposição em que são apresentados à percepção os elementos unitários que compõem o todo. Sendo que uma de suas formulações bastante conhecidas é a de que “o todo é diferente da soma das partes”. Dito de outro modo, a percepção que temos de um todo não é o resultado de um processo de simples adição das partes que o compõem. Nesse sentido, essas metáforas de Aristóteles e da “Gestalt” foram utilizadas por Elias para corroborar sua argumentação de que o todo é diferente da soma das partes, que não podem ser entendidas pela observação de seus elementos isolados, “como o exemplo da melodia, que também não consiste em nada além de notas individuais, mas é diferente de sua soma, ou o exemplo da relação entre palavras e sons, a frase e as palavras, o livro e as frases. Todos esses exemplos mostram a mesma coisa: a combinação, as relações de unidades de menor magnitude dão origem a uma unidade de potência maior” (ELIAS, 1994, p.16).

¹⁶ A terceira margem do rio nos remete ao poema de Guimarães Rosa, que foi apropriado metaforicamente pelo historiador Durval Muniz para retratar que há outras posições para além das dicotomias e maniqueísmos quase sempre impostos ao historiador. (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2007)

indivíduo $\cong$ sociedade) não possui um resultado inteiro. Desse modo, o sociólogo se valeu da psicologia, da sociologia e da história para conseguir explicar, por meio das metáforas, listadas no início do parágrafo, o que há de excedente nessa equação. Em suma, esse estudioso conseguiu identificar as redes mutáveis e invisíveis (nem por isso, menos reais) pelas quais os indivíduos estão conectados e entrelaçados formando uma sociedade de indivíduos. Dito de outro modo, Elias conseguiu identificar o cimento, o tijolo e os outros componentes, além da pedra, necessários para darem sustentação à casa. A partir de tal constatação, desenvolvemos a argumentação de que o sujeito Eleanor Roosevelt foi construído por distintos componentes, isto é, por meio da relação com outras pessoas ela foi modificada e também modificou.

Os conceitos de “indivíduo” e “sociedade” foram melhores discutidos, por Elias, na fase da infância, já que esse é o momento da vida em que a criança precisa (ainda mais) do “outro” para ser adaptada aos costumes da sociedade na qual nasceu, ficando nesse momento nítida a interdependência que os seres humanos possuem uns para com os outros. Isso não quer dizer que a criança e consequentemente os adultos apenas reproduzam tudo aquilo que lhes foi repassado. Elias argumenta que toda pessoa nasce com “imagens instintivas” que vão evoluindo no decorrer da vida, sendo elas próprias a cada pessoa, e somente por meio do desenvolvimento desse diálogo instintivo com outros seres mais velhos e mais poderosos é que a criança se torna psiquicamente adulto (ELIAS, 1994). É bom ressaltarmos que esse tipo de desenvolvimento também ocorreu com Eleanor Roosevelt criança, como veremos na descrição feita, em nosso segundo capítulo, do tipo de sociedade em que a mesma vivia e da educação que recebeu, definida por ela como “primitiva”. A própria narradora revela, apenas após a morte de sua avó, que: “é difícil às vezes saber que fatores na nossa experiência influenciaram nosso desenvolvimento. Estou certa, porém, de que a vida de minha avó foi um grande fator determinante de muitas das minhas reações à vida” (ROOSEVELT, 1963, p. 123). Eleanor descreve, posteriormente, como veio a superar esse tipo de educação e quando começou a pensar por sua própria cabeça.

Assim sendo, há um primeiro período de aprendizagem, mas não de doutrinação, já que é possível outros indivíduos aperfeiçoarem seus sentimentos instintivos e se afastarem desse primeiro aprendizado. Com isso, queremos enfatizar que a rede (ou o cimento que constitui a casa) na qual estão conectados os indivíduos não os impedem de se individualizarem. Nesse sentido, utilizando-nos, da metáfora

eliasiana todos os indivíduos podem ser moeda e matriz, ou seja, podem modelar e serem modelados, todavia, alguns se tornam moeda por mais tempo e outros continuam a ser matriz, apesar de ambos terem sido, em algum momento, ora moeda, ora matriz, ora modelo, ora moldado.

Por essa perspectiva, Eleanor Roosevelt mostra como foi: ora moeda, ora matriz, ou seja, de que forma se tornou independente de sua sogra (na primeira citação) e de seu marido (na segunda citação) obtendo, conseqüentemente, uma maior individualidade podendo assim pensar por ela mesma:

Minha sogra estava aflita porque eu não ficava disponível como havia sido antes, quando residia em Nova York. De **há muito deixara de ser dependente de minha sogra** e o fato de minha prima, a Sra. Parish, sofrer de uma prolongada moléstia que durou vários anos, me tornou menos dependente dela. Escrevia cada vez menos cartas e fazia cada vez menos perguntas e menos confidências, pois **comecei a verificar que no meu desenvolvimento estava indo muito à deriva das antigas influências**. Não digo que fosse melhor assim, porém **estava pensando as coisas por mim mesma e me tornando um indivíduo**. (ROOSEVELT, 1963, p. 131, grifo nosso).

Recordo certa vez quando fui extremamente veemente e me irritei. Meu marido sorriu com indulgência e repetiu tudo aquilo que os outros lhe haviam dito. No dia seguinte, perguntou à minha secretária, a Srta. Thompson, se eu podia tomar chá na Ala Oeste da Casa Branca com ele e Robert Bingham, nosso embaixador em Londres, que estava voltando para o seu posto. Como era do meu dever servi-lhes o chá, esperando unicamente ficar sentada e ouvindo em silêncio a discussão de um assunto com o qual não estaria de acordo. Em vez disso e para completa surpresa minha, **ouvi Franklin dizer ao embaixador para agir, não de acordo com os argumentos que ele me apresentara, mas sim de acordo com os meus argumentos!** Sem me lançar um olhar nem me dar a satisfação de um piscar de olho para mim, calmamente **explanou como sendo sua a política e as opiniões contra as quais havia argumentado na noite anterior!** (ROOSEVELT, 1963, p. 150, grifo nosso).

Ao mesmo tempo em que a narradora se percebeu como um indivíduo, experienciou acontecimentos que antes eram mediados por outras pessoas, desenvolveu uma maior compreensão de outros seres humanos. Mais do que isso, ela revela que: “surgiu como uma criatura mais tolerante, compreensiva e caridosa. Isso tornou a vida e o estudo das pessoas mais interessante do que poderia ser se eu permanecesse dentro de um padrão convencional” (ROOSEVELT, 1963, p. 131).

A partir do exposto, nos questionamos de que forma essas considerações de Elias podem colaborar para a compreensão da nossa problemática acerca de quem é o sujeito direitos humanos? Verificamos que a teoria da rede que conecta os

indivíduos – e faz com que eles sejam modificados e modificadores de outros – permite explicar a composição e formação do sujeito Eleanor Roosevelt. Outra resposta para a pergunta acerca do sujeito dos direitos humanos está dada – com o aparato documental – também no segundo capítulo desta dissertação, o qual dispõe sobre a construção do sujeito Eleanor Roosevelt, ao passo que retratamos uma Eleanor em sua fase de dependência e interferência de outros “eus” e outra no momento em que passa a pensar por si mesma ao romper com as antigas influências vindo a se transformar em um sujeito.

Também respondemos essa questão com o aparato teórico de Jacques Rancière, já que para o autor aquele que se torna um sujeito poderá romper com as influências de outros “eus”, isso porque em sua concepção só se torna um sujeito aquele que causa o dissenso e rompe com os modos de ser de uma comunidade criando seus próprios. Esse complexo e importante debate teórico, elaborado pelo filósofo francês, ajudou a esclarecer ainda mais nossa questão central (quem é o sujeito dos direitos humanos?), na medida em que investigamos como esse dissenso é estabelecido. Segundo o autor, se torna um sujeito dos direitos humanos aquele que coloca dois mundos em um só, isto é, para ser sujeito é preciso constatar as duas formas de existência dos direitos humanos. Na primeira forma, esses direitos são escritos (por meio das declarações) e essa inscrição dos direitos na comunidade garantem uma visibilidade da não existência de uma igualdade pregada pelas declarações. Na segunda, a constatação da não inscrição dessa igualdade na comunidade é litigada por aqueles que “sobraram”, o resíduo ou o ruído. Aqueles que unem essas duas formas de existência de direitos são os sujeitos dos direitos humanos ou aqueles que, por meio do ruído, causam o dissenso. É bom lembramos, antecipadamente, que o sujeito dos direitos humanos não pode ser um indivíduo definido, ao contrário são coletividades não definidas, visto que, segundo Rancière, ao supormos que os direitos pertencem a indivíduos permanentes, como fez Hannah Arendt, estamos declarando que os únicos direitos reais são os direitos dos cidadãos pertencentes a uma nação. E com isso estaremos negando a realidade das lutas fora do quadro do Estado. Como veremos adiante, o aprofundamento desse debate será realizado em nosso último capítulo.

Por fim, o último ganho que adquirimos com o estudo dessa autobiografia é o de cunho teórico, pois investigamos tanto as características internas quanto externas do gênero autobiográfico, isto é, fizemos um exame minucioso dos tipos de

argumentos narrativos exibidos por Eleanor como também foi realizado um cotejamento com os principais conceitos elaborados por teóricos de diferentes áreas: como o sociólogo alemão Norbert Elias, a historiadora norte-americana Lynn Hunt, o filósofo francês Jacques Rancière, com a filósofa alemã Hannah Arendt e muitos outros os quais mediaram a abordagem que fizemos dessa fonte documental e dessa forma, acreditamos ter respondido a pergunta levantada.

CAPÍTULO I

DECLARANDO OS DIREITOS: O sujeito e os direitos do homem na modernidade

Meus torturadores estavam interessados apenas em demonstrar o que significava viver num corpo, como um corpo, um corpo que pode contemplar certas noções de justiça apenas na medida em que está inteiro e bem, que logo esquece disso quando sua cabeça é agarrada, um funil é enfiado em sua garganta e litros de água salgada são vertidos dentro dele até ele tossir, vomitar, se debater e se esvaziar [...] Eles vêm a minha cela para me mostrar o sentido de humanidade e no espaço de uma hora me mostraram muita coisa. (COETZEE, 2006, p.153)

1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Um corpo só pode contemplar certas noções de justiça apenas quando está inteiro, porque quando esse corpo está em pedaços não há sequer um ser humano, o que dirá noções de justiça e humanidade. Somente após a modernidade, foi possível chegar à mesma conclusão do personagem de *À espera dos bárbaros* de Coetzee. Isso em razão da transformação, que se iniciou a partir desse período, na forma de enxergar o “outro” que receberia a tortura como pena. Assim sendo, foi por meio desse novo olhar que a ideia de que o outro é igual a mim foi gerada. Da segunda conclusão, a de que merecemos ter os mesmos direitos, adveio a moderna concepção de direitos do homem. É em relação a essa nova visão de direitos do homem e os seus desdobramentos que nos debruçaremos no capítulo que se segue.

Não se trata somente do interesse em mapear o percurso histórico dos direitos do homem na modernidade, como também de relacioná-lo ao aparecimento do sujeito nesse mesmo período. Tal motivação advém, por um lado, da necessidade de delimitarmos espacial e temporalmente o momento em que as concepções de sujeito

e de direitos do homem se atrelaram e, pelo outro, de utilizar esses esclarecimentos como auxílio para responder à pergunta (Quem é o sujeito dos direitos humanos?) que motiva esta dissertação. Para tanto fez-se necessário dividirmos este capítulo em três partes. A primeira parte (*intitulada: Do matável à vítima: o sujeito e os direitos do homem na modernidade*) delimita a reformulação dos conceitos de sujeito e de direitos do homem na modernidade, uma vez que ambos já existiam, anteriormente, porém, com uma significação bem diferente da que passaram a receber após os acontecimentos que marcaram a modernidade. Para tanto selecionaremos dentre as inúmeras transformações existentes nesse período, aquelas que mais influenciaram na reformulação dos conceitos de sujeito e de direitos do homem. A principal noção que influenciou a alteração de ambos conceitos foi a de individualidade, cuja construção se desenrolou a partir do século XVIII, como também apresentou seus reflexos nos séculos posteriores. Nesse sentido, nos apoiaremos na reflexão feita por Norbert Elias, em consonância com as de Lynn Hunt, ao identificarem, essa mudança nas práticas de individualização da sociedade do século XVIII. Também cotejaremos o debate com as considerações do italiano Giorgio Agamben à medida que nos auxiliará a responder à pergunta: por que aqueles que antes eram legitimamente matáveis passaram a ser entendidos e protegidos como vítimas? Questão essa que nos guiará ao longo de tal tópico. Já no que diz respeito ao conceito de modernidade nos utilizaremos da noção apresentada pelo historiador alemão Reinhart Koselleck, ao passo em que o autor relaciona as transformações advindas da modernidade, com as mudanças no tempo histórico. Isto é, quanto mais revoluções vão ocorrendo, nesse período, mais o tempo histórico vai se acelerando, como também, a experiência vivida no passado vai se distanciando da expectativa do futuro. Sendo essas algumas das implicações da chamada modernidade, outros tipos de implicações, particularmente, voltadas para os conceitos de sujeito e de direitos do homem ficarão a cargo do jurista Costas Douzinas.

Também a esse respeito, na segunda parte (*intitulada: A historicidade dos códigos jurídicos: a declaração francesa, a declaração americana e a declaração universal*) identificamos e dialogamos com os principais instrumentos (declarações de direitos) que reafirmaram a mudança da visão que se tinha de sujeito e de direitos do homem. Para tanto, examinamos as distintas concepções de autores como: Lynn Hunt; Costas Douzinas; Reinhart Koselleck; François Furet e Georges Lefebvre ao tratarem sobre as implicações advindas com a criação tanto da declaração francesa

quanto da declaração americana. Como também mapeamos as principais diferenças e semelhanças entre essas duas declarações e elencamos algumas questões que serviram de referência para a criação de outra declaração, dois séculos depois, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Para além dessa discussão, escolhemos nos aprofundar na contradição presente no título da declaração francesa, visto que, por um lado, nos ajudará a compreender os desdobramentos ocorridos na sociedade moderna ao se separar o homem do cidadão; e pelo outro, nos permitirá enxergar como aconteceu a passagem do homem ao cidadão e do cidadão ao humano, sucessão essa que muito nos interessa nesta pesquisa.

A última parte do capítulo que ora se erige trata do novo projeto de direitos humanos e não mais direitos do homem, formulado nas décadas de 1950 a 1960, sendo o responsável por criar a cognominada concepção contemporânea de direitos humanos que exsurge, sobretudo, no plano internacional, como resposta às atrocidades totalitárias que marcaram a Segunda Guerra Mundial. Nesse item, apresentamos o desfecho da trajetória de criação dos conceitos de direitos do homem e de sujeito; a transformação e a separação desses dois termos em direitos do homem e do cidadão; a crise e a falência desses termos e, ao fim, a reconstrução da concepção de direitos humanos, na forma de um novo projeto de direitos humanos em 1950 e 1960, em decorrência dos horrores relatados pelos sobreviventes das atrocidades vividas no pós-Segunda Guerra Mundial.

1.2. DO MATÁVEL À VÍTIMA: O SUJEITO E OS DIREITOS DO HOMEM NA MODERNIDADE

Imaginar que o outro é igual a você requer um processo mental de assimilação e reconhecimento da igualdade interior entre distintos indivíduos, apesar de ambos continuarem a afirmar sua individualidade exterior. Tal sentença pode parecer paradoxal, em face da pergunta que provoca: ao afirmamos a nossa individualidade perante outros indivíduos, não estaríamos, paralelamente, nos afastando dos mesmos? A resposta é negativa. Isso porque à medida que percebemos nossa individualidade interior constatamos que os outros também possuem essa mesma

individualidade. Essa sentença só pôde ser percebida como paradoxal quando as condições de possibilidade para enxergar essa dúvida estiveram disponíveis. Portanto, somente após uma série de mudanças, primeiro nas práticas de individualização corporal, e depois em outros sistemas, sobretudo, no judiciário, foi possível afirmar que o “outro” é igual ao “eu”, porque este último reconheceu que a sua igualdade interior também existe no “outro”.

Para além disso, Norbert Elias acrescenta que só é possível entender o indivíduo quando em relação com os outros, isto é: “cada pessoa só é capaz de dizer ‘eu’ se, e porque pode, ao mesmo tempo, dizer ‘nós’. Até mesmo a idéia ‘eu sou’, e mais ainda a idéia eu penso pressupõe a existência de outras pessoas e um convívio com elas, em suma, um grupo, uma sociedade” (ELIAS, 1994, p. 57). Nesse sentido, ao tomarmos a metáfora da Gestalt como explicação, concordamos com Elias de que a soma das partes não corresponde ao todo, a parte não preenchida é composta pelas inúmeras relações existentes entre as outras partes. Destarte, para se entender as partes é preciso compreender o todo e vice-versa.

A despeito dessa individualização descrita por Elias ser diferente de outro processo de individualização, pelo qual passou a sociedade europeia a partir do Renascimento, ainda assim poderemos colocá-los em comparação para que possamos retirar as contribuições úteis ao andamento teórico desta pesquisa. A individualização a qual Elias faz referência não é aquele processo pelo qual um indivíduo se torna diferente de todos os outros e passa a ser chamado de “sujeito”, muito pelo contrário a individualização de que tratamos aqui é outra, assim como o conceito de sujeito é outro, bem diferente dos conceitos expressos pelos renascentistas. Concordamos com Elias que: “essa noção de individualidade como expressão de um núcleo natural extra-social dentro do indivíduo, em torno do qual os traços “típicos” ou “sociais” se depositam como uma concha, está ligada, por sua vez, a uma vida íntima específica e historicamente determinada” (1994, p. 52), porém, isso não quer dizer que indivíduo é distinto internamente, enquanto que a sociedade e as outras pessoas são externas e alheias a ele. Essa compreensão de um “núcleo individual natural na concha” (ELIAS, 1994, p. 52) que foi condicionado pela sociedade ou pelo ambiente pode ser amplamente difundida a partir do Renascimento, pois com a divisão entre os instintos individuais (análogo ao “ego” da psicanálise freudiana) e as exigências sociais (“superego”) que reprimiam esses instintos, os indivíduos passaram a se perceber como “sujeitos” e a tratar o restante do mundo e as outras

peessoas como “objetos”. Em suma, à medida que passaram a observar, apenas, de dentro da sua própria concha para fora, continuaram a enxergar indivíduos e sociedade separados (como ocorria no Renascimento). Tal situação só altera no momento em que o ponto de partida deixa de ser o pensamento do indivíduo para alcançar as múltiplas relações existentes entre eles, o que torna nítida a mistura de cimento, tijolo e pedra que dá origem à casa (como percebeu Elias).

Diante disso, apesar de o recorte temporal dessa dissertação perpassar a década posterior à Segunda Guerra Mundial, avaliamos como relevante citar as condições de possibilidade para que se iniciasse o processo de individualização partir do século XVIII. Considerando que nos propusemos discorrer sobre um sujeito dos direitos humanos, é preciso retomar o momento em que esse sujeito – denominado nesse período de cidadão – foi “inventado”. Para isso, nos utilizaremos da inovadora e contemporânea tese de Lynn Hunt.

Digo contemporânea porque nos deparamos com essa “empatia imaginada” diariamente. Ao desbloquearmos nossos celulares ou ligarmos nossos computadores já visualizamos as atualizações das redes sociais e, diariamente, nosso *feed* de notícias aparece repleto de mensagens que buscam nos sensibilizar perante a dor e o sofrimento do outro. E diante da impotência de poder atuar, de forma mais eficaz ou prontamente transformadora (sem desprezar o poder da comunicação), nos limitamos a compartilhar a imagem, ou a notícia para que mais e mais pessoas se sensibilizem e compartilhem também. Para além desse simples ato de divulgação, as atuais formas de comunicação também ampliaram os meios e as formas de sentir empatia por algo ou alguém, pelo motivo de não existir mais fronteiras para a exposição da dor e de qualquer outro sentimento. No entanto, é bom lembrarmos, com Paul Ricoeur, o limite existente entre compartilhar da dor do outro e o sentir a dor do outro. Apesar da estreita demarcação entre essas duas definições, concordamos com os argumentos de Ricoeur, de que nunca poderemos sentir a dor de outras pessoas (mesmo que tenhamos a sensação de que a sentimos), o que, de fato, fazemos é compartilhar dessa dor (que não é a mesma, por ter se tornado uma dor minha e não do outro), pois, ambos estamos na condição de seres humanos. Para tornar essa explicação mais clara, Ricoeur utiliza o conceito de respeito que “observa de longe”, diferente da simpatia que “toca e devora o coração” (2009, p. 323). De acordo com o autor, por meio do respeito “eu me compadeço ao mesmo tempo com a dor ou com a alegria do outro como sua e não como minha” (2009, p. 323). Sendo assim, mesmo ao usarmos

o conceito de simpatia empregaremos com essa ressalva que o conceito de respeito a impõe.

Dessa forma, preferimos arrematar essa discussão realçando, novamente, os limites que um impõe ao outro, isto é, não há nenhum tipo de fronteira que nos impede de ter acesso ao sofrimento de outras pessoas e de nos sensibilizarmos, as redes sociais são as maiores provas disso, porém, há limites demarcados pelo respeito que se deve ter para interferir na vida do outro. Consideramos oportuno comparar essas explicações huntianas com as análises elisianas, posto que em Elias temos o conceito de redes interligadas de “eus”, os quais só existem em interação com os “nós”; já em Hunt e Ricoeur refletimos sobre as limitações que essa demasiada interação deve sofrer a fim de não ultrapassar as fronteiras do respeito para com o “outro”. Uma coisa é a simpatia pelo sofrimento do outro e só ajudá-lo na medida em que esse outro solicite essa ajuda, e outra coisa é a espetacularização de uma “ajuda” não solicitada, ou ainda pior uma exigência de que o “outro” seja igual ao “eu”.

No que diz respeito à compreensão dessa sensibilização que experienciamos, contemporaneamente, em relação ao sofrimento de outros seres humanos, é imperioso recorrermos a um passado em que esse sentimento começou a ser atribuído ao tipo de relação, que florescia naquele momento.¹⁷ Para tanto, analisaremos os argumentos da historiadora Lynn Hunt, que retoma as transformações do século XVIII, a fim de discutir a emergência de uma cultura de direitos, cuja efetivação ocorreu, especialmente, na ordem do subjetivo, ou seja, no reconhecimento do outro semelhante ao eu, denominado pela autora de “empatia imaginada”.

A tese da autora, desenvolvida na obra *A invenção dos direitos humanos: uma história* dispõe que novos tipos de leitura, novas percepções do espaço, do corpo, da audição e da visão contribuíram para a construção da própria noção de individualidade. Diferentemente de outros estudos que abordam as mudanças políticas, sociais e econômicas, Hunt parte das mudanças psicológicas, das

¹⁷ *A dor dos outros* é uma obra da ensaísta norte-americana Susan Sontag, que apresenta uma nova perspectiva sobre como agir diante de imagens dolorosas da guerra. Tal obra permite refletir acerca da subjetividade individual e das nossas questões morais frente a elas. Segundo a autora que analisa a percepção da dor sentida por meio de imagens: “há uma realidade que existe, apesar das tentativas de enfraquecer sua autoridade” (SONTAG, 2003), isso ocorre ao tentarmos mudar de canal quando uma imagem desagradável aparece, todavia, essas imagens do sofrimento são importantes e inevitáveis para se refletir sobre tais acontecimentos, ou seja, é preciso enfrentar a dor dos outros.

alterações das mentes individuais para assim perceber seus reflexos na sociedade e, consequentemente, na legislação do século XVIII.

O primeiro argumento de Lynn Hunt se baseia na mudança de sujeitos dos romances epistolares, sendo que, inicialmente, as cartas e os romances, de forma geral, escritos em primeira pessoa, eram quase sempre destinados aos membros da cavalaria, entretanto, a partir do século analisado, passaram a incorporar um novo sujeito (a mulher, o escravo, o judeu etc.). Nesse sentido, romances como *Pamela*, *Clarissa* e *Júlia*, publicados no período que precedeu o aparecimento do termo ‘direitos do homem’, colocaram no centro da história alguém que não era considerado sujeito e criaram uma “torrente de emoções” (HUNT, 2009) por parte dos leitores que simpatizaram com os personagens. A leitura desses romances permitiu aos leitores sentirem simpatia para além das fronteiras sociais, da nação e do sexo. Desse modo, por meio dos romances, “as pessoas aprenderam a pensar nos outros como seus iguais, como seus semelhantes em algum modo fundamental” (HUNT, 2009, p. 58), sendo que, somente a partir disso os direitos do homem puderam florescer. É profícuo sobrelevar que, nesse momento, estamos falando de sentir uma “empatia imaginada”, possibilitada pela literatura¹⁸, uma vez que a empatia “real” e universal obteve suas condições de possibilidade, sobretudo, após os acontecimentos catastróficos advindos com a Segunda Guerra Mundial.

O segundo motivo alegado pela autora para que se estabelecesse uma cultura de direitos humanos a partir do século XVIII, particularmente de ordem subjetiva, foi o desenvolvimento de uma nova forma de relação com o espaço que transformou a relação com o corpo também. Isto é, começaram a aparecer sinais de uma privatização do corpo, do sexo, um maior decoro com o corpo; tudo isso fez com que emergisse um indivíduo não mais concebido a partir de sua relação com a família. Essa mudança também influenciou na concepção de inviolabilidade do corpo e, logo, a tortura, ainda praticada em meados de 1760 na França, foi abolida. Marcadamente em 1780, com a implantação da guilhotina como uma punição (morte limpa) abrangente para todos os grupos sociais, a tortura passa a ser rechaçada pela população, e consequentemente eliminada¹⁹. Com esse novo tipo de pena, os

¹⁸ Lynn Hunt assevera ainda que “a ficção produz o desejo da imitação moral com uma eficácia ainda maior que a da leitura de história” (2009, p. 57)

¹⁹ Ressaltamos com Lynn Hunt que “a tortura não desapareceu, quando suas formas judiciais foram abolidas no século XVIII. Em vez de ser empregada num cenário legalmente sancionado, a tortura passou aos quartos dos fundos da polícia e das forças militares secretas, e nem tão secretas, dos

indivíduos passaram a ter uma nova relação com o corpo garantindo sua individualidade, posto que, a tortura não era vista, até então, como uma punição individual, mas sim como uma catarse da sociedade.²⁰ Dessa maneira a tortura só terminou “porque a estrutura tradicional da dor e da pessoa se desmantelou e foi substituída pouco a pouco por uma nova estrutura, na qual os indivíduos eram donos de seus corpos, tinham direitos relativos à individualidade e à inviolabilidade desses corpos” (HUNT, 2009, p. 112), e pelo fato dessas novas percepções terem levado ao cume de uma mudança na legislação da época, significava que outras pessoas também reconheceram e “sentiram” a dor que as torturas causavam aos outros e diziam muito sobre si mesmos, em relação ao tipo de sociedade em que viviam.

Ademais, a tortura não resistira ao debate liberal sobre punição/vigilância/burocracia/controle que se estenderia nos séculos XVIII e XIX. Ela, obrigatoriamente, teria de ser “escondida” nos porões. Assim, Foucault, completa que a tortura foi sendo substituída por outros tipos de penas, nessa época, devido ao aparecimento dos discursos e projetos liberais de “humanização das penas”, focados na administração dos corpos e não mais em sua espetacular eliminação (FOUCAULT, 1999). Nesse sentido, cabe aqui respondermos à questão: por que aqueles que antes eram legitimamente matáveis passaram a ser entendidos e protegidos como vítimas? Porque só a partir dessa mudança na maneira de enxergar o “outro” foi possível perceber que aquele, que antes era legitimamente matável, podia de algum modo ser reconhecido como “eu”. A despeito de o “outro” ter cometido algum crime merecia um justo julgamento; assim, com o nascimento desse sentimento de empatia também apareceu um novo sentimento de sensibilização pela dor e pelo sofrimento do outro. Portanto, aqueles (mulheres, judeus e outras minorias étnicas) que antes eram legitimamente matáveis passaram em um primeiro momento a ser entendidos (tiveram

Estados modernos. Os nazistas autorizaram explicitamente o uso do ‘aperto’ contra os comunistas, as testemunhas de Jeová, os sabotadores, os terroristas, os dissidentes, os ‘elementos antissociais’ e os ‘vagabundos poloneses ou soviéticos’. As categorias já não são exatamente as mesmas, mas a prática resiste. A África do Sul, os franceses na Argélia, o Chile, a Grécia, a Argentina, o Iraque, os americanos em Abu Ghraib—a lista jamais termina. A esperança de acabar com os ‘atos bárbaros’ ainda não se tornou realidade” (HUNT, 2009, p. 210).

²⁰ É válido acrescentar que a tortura era vista como um castigo e era aplicada individualmente, embora não fosse vista na lógica do indivíduo e do corpo. O castigo era simplesmente um meio – uma técnica – para se chegar à verdade e, como tal, era legítimo – daí a aceitação da sevícia (inclusive religiosa – para alcançar a verdade e a pureza espiritual por meio do corpo impuro e representante da carne). Nas palavras de Foucault (2002) a tortura era uma “técnica de verdade”. A mudança ocorre para além da relação com o corpo e a noção de indivíduo, muda também a própria lógica de punição que se torna associada à prevenção, tentativa de controle total, ressocialização.

os direitos civis reconhecidos pela Declaração Francesa) e, posteriormente, foram protegidos como vítimas (após os horrores do Holocausto).

É oportuno questionarmos de quem é essa “vida matável”? Para Hunt é a vida daqueles que foram reconhecidos como iguais, já para Agamben essa vida matável pertence àqueles que foram reduzidos à sua “vida nua” no “homo sacer”²¹. Segundo Agamben, fazem parte da vida nua aqueles situados à margem do ordenamento político e jurídico, mas que passaram, progressivamente, a coincidir com o espaço político, sendo essa a principal característica da política moderna. Tal tese é um complemento dos estudos de Foucault em relação à biopolítica²² moderna, já que Foucault considerou apenas o ingresso da *zoé* (vida biológica ou vida privada) na *polis* como um momento decisivo para a modernidade, em contrapartida, Agamben acrescentou que o evento crucial foi a politização da vida nua. Dessa maneira, mais do que tornar a *zoé* não diferenciável da *bíos* (vida qualificada ou vida pública), ou melhor, para além de integrar a vida privada na pública o que houve, na modernidade, foi uma filiação da vida nua em uma nova ordem do Estado-Nação.²³

Dessa forma, o homem como princípio biológico, em sua vida nua, passou a ter todos os seus direitos dentro do Estado Moderno. Para tanto ele dependia de uma categoria política que era a de cidadão, sendo qualificado pelo nascimento, ou seja, o nascimento passou a ser a instância fundadora do direito, ou ainda a célula política da nação²⁴. Nesse sentido, da mesma forma que a ideia de súdito foi desapropriada pela de homem, esta última também foi substituída pela de cidadão. Antes dessa

²¹ Para Agamben esse termo é “uma obscura figura do direito romano arcaico, na qual a vida humana e incluída no ordenamento unicamente sob a forma de sua exclusão (ou seja, de sua absoluta matabilidade), ofereceu assim a chave graças a qual não apenas os textos sacros da soberania, porém, mais em geral, os próprios códigos do poder político podem desvelar os seus arcanos. Mas, simultaneamente, esta talvez mais antiga acepção do termo *sacer* nos apresenta o enigma de uma figura do sagrado aquém ou além do religioso, que constitui o primeiro paradigma do espaço político do Ocidente” (AGAMBEN, 2002, p.16)

²² A concepção da biopolítica como uma tecnologia do poder inerente ao poder soberano que desde as suas origens tem como característica essencial a decisão sobre o estado de exceção, ou seja: estar ao mesmo tempo dentro e fora da lei, foi ampliada por Agamben. O autor fez uma releitura do conceito de biopolítica foucaultiana inserindo algumas análises de Hannah Arendt, Walter Benjamin e Carl Schmitt.

²³ Se o paradigma da biopolítica é a total redução da vida dos sujeitos à vida nua, de que forma esses sujeitos poderiam sair dessa vida coisificada e instrumentalizada? O sujeito que causa o dissenso conseguiria se desvencilhar dessas amarras da vida nua, por isso mesmo o utilizamos como resposta para a pergunta: quem é o sujeito dos direitos humanos? Por meio da atuação de sujeitos causadores de dissenso é possível sair da vida nua e ouvir seus ruídos do espaço privado para o público.

²⁴ Estamos falando do nascimento do sentimento de pertencimento a uma nação. O nacionalismo já mais consolidado do final do século XIX e início do século XX é o patriótico, que foi incorporado a uma ideia de Estado para além do nascimento. Esse patriotismo é o nacionalismo xenófobo, aquele em o Estado-Nação passa a ser o elemento de coesão, nesse momento, não se trata mais de só se identificar com a nação passa a ser a própria nação.

mudança, Koselleck afirma que o homem só poderia ser livre em segredo, ou seja, só seria homem secretamente, já que “o homem como homem foi inicialmente excluído do Estado, pois só possuía a qualidade política na condição de súdito” (KOSELLECK, 1999, p.39). Esse tipo de configuração só foi possível naquele momento, porque o cidadão que era súdito do senhor soberano não detinha poder político, mas sim um tipo de condenação moral. Dessa forma, quando sentia o abuso de poder da autoridade, só lhe restava condená-la como imoral, ação que na prática não possuía grandes efeitos, posto que, essa condenação moral, que era produto da religião, estava confinada ao espaço privado. Tais códigos de conduta só se transformaram, a partir do Iluminismo, no momento em que a separação entre homem e súdito deixou de fazer sentido. Koselleck aponta como chave para essa ruptura a ocasião em que o homem sente que deve realizar-se politicamente como homem, e a busca pela realização desse sentimento provoca a desagregação do Estado absolutista. O autor ainda completa afirmando que “Hobbes não podia suspeitar que precisamente a separação entre moral e política desencadearia – e depois, aceleraria – este processo” (KOSELLECK, 1999, p.39).

Mas, afinal, o que significava essa nova era de mudanças? Esse foi um período de grandes transformações, compreendido, grosso modo, entre os séculos XVIII e XX da história europeia e, comumente, conhecido como “modernidade”. Tal período é caracterizado como uma constante “crise”, embora ambivalente, por Koselleck, pois, por um lado, ele inaugura inúmeras possibilidades úteis ao desenvolvimento do pensamento, e, por outro, é também o período em que a violência e as guerras apresentam uma escalada sem precedentes, tendo sido forjadas e impulsionadas pelas filosofias da história.

Isso quer dizer que a modernidade é identificada como um período de aceleração do tempo histórico, dado que as inúmeras revoluções (Revolução Copernicana; desenvolvimento da técnica; dissolução do mundo feudal; Revolução Francesa) e as rápidas transformações nesse período fizeram com que o vínculo entre passado e futuro se tornassem cada vez mais irreconhecíveis. Em suma, a experiência passada se torna cada vez mais distante das expectativas de um futuro cada vez mais progressivamente imprevisível, destarte, a sensação de surpresa e de ruptura da continuidade se torna uma constante na modernidade.

Isso posto, qual o lugar do sujeito e dos direitos do homem nessa nova configuração da modernidade? A ação do sujeito constitui características definidoras

da modernidade. Em conformidade com a tradição filosófica que se estende de Descartes a Kant e Heidegger, “a modernidade é a época em que o mundo foi ‘subjetivado’” (DOUZINAS, 2009, p. 193). Essa constatação se espalharia também ao sistema jurídico, visto que não pode haver um sistema jurídico sem um sujeito jurídico, assim como não existe direitos do homem sem o humano. Diante disso, Costas Douzinas identifica o aparecimento da figura do sujeito primeiro nos discursos jurídicos e morais, isto é, o sujeito moderno foi acomodado no lugar onde se realizam as operações da lei, sendo especificado como o sujeito jurídico dos direitos. Há uma intrínseca relação entre o sujeito e a lei, e por isso mesmo Douzinas conclui que “os direitos humanos representam o lugar paradigmático no qual a humanidade, o sujeito e o Direito se encontram” (2009, p.193). À vista disso, foi o estabelecimento legal do lugar do sujeito que permitiu a afirmação do lugar dos direitos do homem, isso mesmo diante do paradoxo de os sujeitos terem sido “aclamados filosoficamente” como uma entidade autônoma, e a contrapelo a sua “genealogia” ser de sujeição à lei e ao poder (DOUZINAS, 2009, p. 193). Isto é, mesmo tendo se tornado um consenso que o sujeito é uma figura simbólica que representa a autonomia perante outros poderes, a sua própria origem ocorreu através da sujeição a um tipo de poder, o da lei, e ratificando o paradoxo foi essa sujeição que possibilitou a afirmação dos direitos humanos. Assim sendo, o sujeito e, por conseguinte, os direitos do homem ocuparam o lugar central no processo de transformação da sociedade para a modernidade.

Diante de todas essas alterações já observadas na modernidade, foi a mudança da base da humanidade, que foi transferida de Deus para a natureza (humana), a que mais impulsionou o processo de reconhecimento da centralidade do homem. Consequentemente, “ao final do século XVIII, o conceito de “homem” havia se tornado o valor absoluto e inalienável em torno do qual o mundo girava” (2009, p. 196). Contudo, como vimos com Agamben, o homem que surgia como espécie apareceu em sua nudez e simplicidade, era a vida nua, que poderia ser matável, isto é a sua natureza era vazia e desprovida de características substantivas. Esse também é o mesmo homem dos direitos do homem, “uma abstração que tem tão pouca humanidade quanto possível, uma vez que ele descartou todos os traços e qualidades que constroem a identidade humana” (DOUZINAS, 2009, p. 197). Dessa maneira, nasceu o homem dos direitos do homem, que rompeu com a tradição, com a comunidade, com a família e com tudo que o prendia ao regime anterior, e passou a

ser um homem moderno e universal das declarações de direito; um homem humano, muito humano, “demasiado humano” (NIETZSCHE, 2000).

1.3. A HISTORICIDADE DOS CÓDIGOS JURÍDICOS: A DECLARAÇÃO FRANCESA, A DECLARAÇÃO AMERICANA E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL

Já no século XVII, como defende Lynn Hunt, surgiram as teorias do Direito Natural, defendidas por estudiosos como John Locke, que o definia como a vida, a liberdade e a propriedade, e Hugo Grócio, que afirmava que era a vida, a liberdade e a honra, sendo esse último a principal fonte da corrente universalista do pensamento dos direitos. Essas concepções influenciaram, diretamente, na confecção das declarações americana e francesa de 1776 e 1789, respectivamente, haja vista que elas foram escritas para declararem direitos com uma pretensão de universalidade. Com exceção de tal semelhança, essas duas declarações se diferenciavam em relação aos seus ideais. Enquanto a Declaração Americana se embasava nos princípios republicanos, a Declaração Francesa estava fundada na ideia de soberania nacional (soberania = nação = nascimento) – talvez esse tenha sido o grande empecilho para que essa última declaração pudesse, verdadeiramente, ter sido universal e, quem sabe, ter evitado (caso os princípios tivessem sido efetivados politicamente) as guerras mundiais.

Distintos princípios políticos estiveram envolvidos na Revolução Francesa, bem como em sua longa duração. Por fim, legitimaram-se os princípios liberais, que se mantiveram associados à soberania. A radicalidade jacobina pode ser tomada como um “desvio” do consenso liberal-burguês. Ademais, as ideias que associavam soberania à nação e ao nascimento foram sendo aprofundadas ao longo do século XIX, por meio do uso (e do abuso) referencial da história da Revolução Francesa. A intriga historiográfica não é pequena e não ocorre por pouca coisa. Está em jogo uma proposta política. O historiador francês François Furet (2001) atribui isso, em grande parte, à identificação política dos historiadores com o tema da Revolução Francesa, algo que impossibilitaria a distância intelectual necessária para o ofício do historiador. Sabendo, então, que as declarações ultrapassam o registro escrito e alcançam a luta política e historiográfica em seu tempo e que nos seguem, é fundamental admitir que

seus princípios, por isso mesmo, “foram tão revolucionários tanto na história das ideias quanto o foram as revoluções a história política” (DOUZINAS, 2009, p. 99).

Mais do que isso, a aprovação desses documentos revolucionários do século XVIII: os norte-americanos, *Declaration of Independence* (1776) e *Bill of Rights* (1791), e o francês *Déclaration des Droits de L’Homme et du Citoyen* (1789), foram o marco simbólico da modernidade e se espalharam para grande parte do ocidente²⁵. Tais documentos foram inspiração para outros, de igual importância, proclamados dois séculos depois, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que seguiu de perto tanto a forma quanto o conteúdo da Declaração Francesa, apenas substituindo os termos “homem” e “cidadão” pelo vago “humano”. No que tange a apropriação feita pelas declarações de cada uma desses três termos, é importante destacarmos que o conceito de “cidadão” e “homem” poderiam ser tão vagos quanto o termo “humano”, não o foram porque estavam integrados a um contexto, como veremos, que os qualificou. Já o conceito de “humano” deixa de ser vago ou, pelo menos, é possível explicar seu caráter vago, se compreendermos o que estava em jogo: a dificuldade de suplantar o Estado Nacional, em uma experiência ainda pautada pelo Estado Nacional – apesar dos problemas que se apresentavam já indicarem a necessidade de transposição. Diante disso, quais foram as inspirações para a criação dessas duas declarações do século XVIII, que culminaram nessas diferentes apropriações conceituais?

De maneira resumida, cabe anotar que em quatro de julho de 1776, o Congresso dos Estados Unidos aprovou a Declaração de Independência, que foi fruto da guerra de independência dos Estados Unidos, cujos antecedentes intelectuais foram o desenvolvimento constitucional inglês; a teoria dos direitos naturais e o Iluminismo. Com esses elementos em mente, a revolução americana anunciou um novo tempo, em que “o papel do homem e do Estado tornara-se radicalmente diferente do passado. Agora, quando se uniam em sociedade civil, as pessoas podiam proteger seus direitos básicos: o direito à vida e o direito à liberdade” (HANSEN, 2007, p.42). Nesse sentido, essas conceituações culminaram tanto na Declaração de Independência Americana, quanto na Declaração Francesa. De uma perspectiva

²⁵ É importante ressaltar que o aconteceu nos Estados Unidos e na França teve um impacto moral e político no restante da Europa, mas somente no século XX, com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é que os direitos humanos passaram a ser um tema de discussão entre todos os países do mundo.

comparada, a declaração americana foi o primeiro documento jurídico da modernidade, pelo fato de declarar “direitos inalienáveis” e afirmar que a autoridade do governo derivava do consentimento daqueles que antes eram súditos e passaram a ser chamados de cidadãos. A especificidade dessa declaração, ao afirmar que a autoridade suprema residia no próprio povo, nunca antes havia sido garantida, mas se espalhou por todo o mundo, além de ter impulsionado, sobretudo, os movimentos revolucionários na França.

Na contramão do objetivo norte-americano de legitimar a independência política da Grã-Bretanha, o objetivo francês era depor a ordem social do *ancien régime*. Por isso a primeira medida para se efetivar o nascimento de uma nação era destruir a antiga ordem e estabelecer um novo poder legislativo. Nesse aspecto a declaração francesa, novamente, se distingue da americana, visto que essa última não tinha a necessidade de iniciar com uma declaração de direitos, primeiro era necessário criar a nação. Entretanto, a nação francesa, que já existia, tinha como prioridade, segundo Costas Douzinas, “constituir e não simplesmente declarar os direitos, uma vez que eles são uma parte integral da Constituição” (2009, p. 102). Nesse sentido, a declaração francesa foi uma base para a reforma da Constituição, enquanto que a americana foi introduzida como emendas à Constituição norte-americana. Além dessas diferenças, François Furet acrescenta que ao tempo em que a Revolução Americana e, conseqüentemente, a declaração advinda dela, conservou o compromisso religioso cristão, a francesa, a contrapelo, rompeu “ao mesmo tempo com a Igreja católica e com a monarquia, isto é, com a religião e com a história. Ela quer fundar a sociedade, o homem novo, mas sobre o que?” (FURET, 2001, p. 56). Por isso mesmo, a Revolução Francesa nunca termina de acontecer, para Furet ela é continuamente reconstruída após haver sido destruída, isso em razão de não conseguir ninguém ou nada para fixar seu rumo.

Com esses alertas em mente, resta então indicar que a implantação da declaração francesa só foi possível quando o despotismo e os privilégios foram abolidos. Esse processo teve seu auge na noite de quatro de agosto, segundo o também historiador francês Georges Lefebvre: “a Assembléia realizara a unidade jurídica da nação, anulara em princípio, com o regime feudal, a dominação da aristocracia no campo, suprimindo o elemento da sua riqueza que a distinguia da burguesia, e estimulara a reforma financeira, judicial e eclesiástica” (1989, p. 210). Desse modo, a Assembleia Nacional Constituinte da França revolucionária aprovou

em 26 de agosto de 1789, e votou definitivamente a 2 de outubro, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a qual foi sintetizada em dezessete artigos e um preâmbulo contendo todos os ideais libertários e liberais da primeira fase da Revolução Francesa (1789-1799).

Como não poderia ser diferente, o artigo primeiro que resume toda a obra da Revolução Francesa, foi embasado também na primeira disposição da Declaração de Independência Americana. Assim como, o artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos remete às duas declarações promulgadas, dois séculos, antes.

Artigo 1º - Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum. (DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789)

Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade. (DECLARAÇÃO UNÂNIME DOS TREZE ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1776)

Artigo 1º - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

A grande crítica de Hunt (2009) feita em relação a essas declarações diz respeito à força normativa que não possuíam, a julgar por serem apenas “declarações” sem coerção legal, as mesmas precisariam ser articuladas e adequadas às legislações nacionais. Na contramão dessas considerações, o historiador alemão Reinhart Koselleck, enfatiza que, uma vez que as declarações inauguram um campo de expectativa social, todos os programas lançados em nome da liberdade ou da igualdade pressionariam por uma realização subsequente (KOSELLECK, 2006). Na esteira desse argumento, acrescentamos que as legislações ulteriores à Declaração Francesa foram sendo reformuladas; primeiro ocorreu a extensão dos direitos civis e políticos aos judeus e protestantes, depois vieram outros grupos como atores e carrascos (consideradas profissões desonrosas) e por último incluíram as mulheres, como nos informa Hunt (2009). É bom destacar que todas essas conquistas sucederam de forma progressiva e se justificavam sempre pelas três qualidades dos direitos do homem de serem: naturais, iguais e universais.

De passagem, cabe anotar que, para Agamben é preciso deixar de ver essas declarações de direitos como “proclamações gratuitas de valores eternos metajurídicos, que tendem a vincular o legislador ao respeito pelos princípios eternos,

para então considerá-las de acordo com aquela que é a sua função histórica real na formação do moderno Estado-Nação” (2002, p.134). Isto é, é preciso considerar que os códigos jurídicos possuem historicidade, e, a despeito de seus princípios apresentarem ressonâncias em outros tempos históricos, é necessário considerar as mudanças e urgências a partir das quais eles foram concebidos. Em cada diferente dobra do tempo, a proclamação desses códigos foi realizada com o objetivo de atender às necessidades da época. Por exemplo, a declaração americana nasceu a partir da urgência em se buscar a independência diante da Grã-Bretanha; como também a declaração francesa em romper com o Antigo Regime e a Declaração Universal em resposta aos horrores cometidos no decorrer da Segunda Guerra Mundial. No entanto, para Agamben houve uma exigência comum para a implementação dos códigos jurídicos no século XVIII, que foi inscreverem a vida nua – que no Antigo Regime era fruto da criação de Deus e, portanto, indiferente às questões políticas – na nova ordem jurídico-política do Estado-Nação. Nesse sentido, as declarações de direito nasceram como justificativa para atender à necessidade de que se existisse um instrumento que fosse capaz de efetuar a passagem da “soberania régia de origem divina à soberania nacional” (AGAMBEN, 2002, p. 134). Para além disso, seria por meio das declarações que o antigo²⁶ “súdito” se transformaria em “cidadão”, já que se transformaria em um portador de direitos, e consequentemente, pela primeira vez seria o portador da soberania que antes era exclusiva do soberano. Cientes das inúmeras implicações associadas à utilização do cidadão como único portador da soberania, resta então indicar as consequências impostas aos outros grupos que estão à margem desse conceito, como veremos no item que segue.

1.3.1. Do cidadão ao humano: “a inscrição da vida natural na ordem jurídico-política do Estado-Nação”

²⁶ É prudente esclarecermos que a utilização dos vocábulos “antigo” ou “moderno” não representa, nesta dissertação, apenas o antagonismo expresso por eles. O moderno, apesar de trazer mudanças a um novo tempo, ainda carrega as permanências do tempo anterior, como asseverou Arno Mayer na sua obra: *A força da tradição: a persistência do Antigo Regime* de 1987.

“Vocês têm consagrado os direitos do homem e do cidadão, permitam um padre católico levantar a voz em nome dos cinquenta mil judeus, dispersos em todo o reino, que, uma vez que eles são homens podem pedir pelos direitos dos cidadãos” (MASLAN, 2004, p. 357). O Abade de Grégoire, em 1789, dirige-se aos seus colegas deputados na recém-formada Assembleia Nacional Francesa, e afirma, irreverentemente, que se os judeus são homens devem ser cidadãos, afinal, a razão suficiente para a cidadania deve ser a humanidade. Se a Declaração Francesa reconheceu a humanidade, o reconhecimento da cidadania deveria ser autoevidente. Ao contrário desse reconhecimento ou da autoevidência, como admite a historiadora norte-americana Susan Maslan, esse discurso de Grégoire indica que “nem os significados de homem e cidadão nem a relação a ser estabelecida entre os dois termos foi clara na Declaração. Surpreendentemente, a inclusão de ambas as condições não foi muito debatida” (2004, p. 358). Corroborando com essa argumentação, Lynn Hunt acrescenta que “tanto nos novos Estados Unidos como na França, as declarações de direitos se referiam a ‘homens’, ‘cidadãos’, ‘povo’ e ‘sociedade’ sem cuidar das diferenças na posição política” (2009, p. 148), o que poderia, no todo, ser identificado como um propósito vago, como explicitado anteriormente. Portanto, o que ficou convencionado, mesmo diante do escasso debate, foi que os homens teriam os direitos naturais já garantidos pelo nascimento; e os cidadãos, teriam reconhecidos pela declaração os direitos civis e políticos. Assim sendo, aqueles que tivessem nascido fora do território francês não seriam, evidentemente, cidadãos, mas teriam garantido o direito de receber direitos como humano.

Com essa divisão em mente, começamos a entender o grande imbróglio apontado por Agamben de se deixar a homem reduzido apenas a sua vida nua, uma vida abstrata e matável. Agora uma vida nua inscrita na nova ordem do Estado-Nação, mas ainda assim uma vida nua e abstrata sem os mesmos direitos políticos dos cidadãos. Apesar de a declaração ter inventado os direitos do homem, e pela primeira vez ter colocado esse homem como objeto de direito (já que na declaração americana o sujeito era o próprio cidadão americano); continuou a retratar esse homem como um ser matável e sem causar o dissenso, um homem que tem direitos, mas parte deles só estão garantidos mediante a cidadania, legitimada pelo Estado-Nação. Nesse sentido, o título de “homem” que é ao mesmo tempo uma designação e uma reivindicação de direitos só pôde ter aparecido após 1789, porque somente a

partir desse momento essa designação passou a garantir direitos, e não mais os títulos de nobreza. Portanto, trata-se de uma categoria exclusiva da época, antes disso a utilização dessa concepção, segundo Susan Maslan, é a-histórica. Para essa autora os próprios promotores da Declaração Francesa insistiram em “uma concepção absolutamente a-histórica dos direitos, mas, mais interessante, era uma concepção absolutamente a-histórica do homem” (2004, p. 360). Em razão de afirmarem que não estavam criando novas leis, mas sim verdades eternas e imutáveis, como pode ser extraído do preâmbulo da declaração ao afirmarem que: “os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos” (DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789). Os redatores dessa declaração já afirmavam que os direitos do homem sempre existiram, e às vezes, por ignorância, esquecimento ou desprezo por esses direitos alguns males públicos eram causados. Contudo, anterior à Declaração de 1789 era impossível a humanidade ser objeto de direitos, pois primeiro era necessário que as condições de possibilidade para o seu nascimento fossem estabelecidas, como já explicamos anteriormente.

É prudente anotar que Olympe de Gouges²⁷ evidenciou a vida nua em que viviam as mulheres que foram excluídas pela declaração, ao proclamar a sua própria Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã (DDMC), em 1789. Interessante como, a partir da mesma ideia de separação entre o homem e o cidadão, criada pela declaração de 1789, Olympe de Gouges demonstrou sua abstração na experiência concreta da ausência de direitos para as mulheres. Mais do que demonstrar a abstração desses direitos, a revolução feita por ela consistiu em, segundo Rancière, demonstrar que a fronteira que separava o espaço público do privado (ou a que separa a vida nua da vida política) não era tão impermeável assim, tendo em vista a sua famosa declaração de que, se as mulheres têm o direito de ir para o cadafalso, elas também têm o direito de ir para a assembleia. Essa concepção, como veremos no segundo capítulo, rompe com a ideia de Agamben de que aqueles inseridos na vida

²⁷ Olympe de Gouges, segundo Joan Scott foi uma das primeiras feministas, que “escreveu uma grande variedade de coisas interessantes durante a Revolução Francesa. Ela é mais conhecida pela sua Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, de 1791, na qual argumentava que todos os direitos dos homens, enumerados pelos revolucionários em 1789, também pertenciam às mulheres” (SCOTT, 2005, p.11). Marie Gouze como foi batizada por seu pai, um açougueiro do sul da França, nasceu em 1748 e foi guilhotinada na França em 1793, por ter se oposto as ideias dos revolucionários Robespierre e Marat.

nua possuem uma vida matável e em condição vulnerável, tanto Olympe de Gouges quanto Rancière nos demonstraram que não era tão simples assim. Para Rancière a “vida nua” provou ser política: “havia mulheres condenadas à morte como inimigas da revolução. Se elas poderiam perder sua ‘vida nua’ em um julgamento público com base em razões políticas, isso significava que a sua vida até mesmo sua ‘vida nua’ condenada à morte era política” (2004, p. 303). Dessa maneira se as mulheres poderiam ir à guilhotina da mesma forma que os homens, também poderiam ter os outros direitos como a igualdade de participação política e, talvez, a vida nua não fosse tão matável assim.

De modo semelhante, Karl Marx e Edmund Burke criticaram a declaração não pela exclusão de gênero, mas sim pela exclusão de classe, na medida em que acentuaram que o único sujeito dessa declaração era o homem, branco e burguês. A declaração polêmica feita por Edmund Burke contra os processos revolucionários de 1789, em sua clássica obra *Reflexões sobre a Revolução em França de 1790*, de que os direitos do homem eram apenas “abstrações metafísicas” que não serviriam para nada, e que as declarações de direito não abarcariam a complexidade da vida prática dos homens do século XVIII, pode ser completada pelo seguinte questionamento: “de que adianta discutir o direito abstrato do homem à alimentação ou aos medicamentos? A questão coloca-se em encontrar o método pelo qual deve fornecê-la ou ministrá-los” (BURKE, 1982, p. 90). É bom lembrarmos que a crítica marxista partilha dessa mesma ideia, mas vai ainda mais longe ao enfatizar que a efetivação nacional das declarações universais, que ocorre com as criações das constituições em cada país, é o “cemitério dos direitos” e não o berço dos mesmos. Isso porque, segundo o jovem Marx, na sua *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*, o cemitério é o constitucionalismo, pois, quando as lutas chegam ao seu apogeu, a solução é uma constituição (ou nesse caso a declaração). Essa constituição, segundo Marx, petrifica as lutas e se torna imutável (MARX, 2010).

Todavia, o apontamento mais extraordinário dessa contradição entre os termos homem e cidadão e do fracasso, em certa medida, dos direitos do homem foi feito por Hannah Arendt, em *As origens do Totalitarismo*. O argumento central da autora no capítulo, oportunamente, intitulado *O declínio do Estado-Nação e o fim dos direitos humanos*, é o de que as minorias étnicas, no interior dos Estados Nacionais, passam a ocupar a categoria de apátrida e refugiado (os resíduos). A autora faz um recuo a 1914, na Primeira Guerra Mundial, a fim de explicitar uma crise econômica,

mas revela uma crise política mais grave ainda, ao pensar o processo de migrações. Essas migrações foram motivadas por inúmeras inquietações, ligadas diretamente aos problemas centrais dos Estados Nacionais, visto que essas “comunidades imaginadas” (ANDERSON, 2008), ao contrário do difundido, não eram nenhum pouco homogêneas, elas conviviam com o hibridismo, eram comunidades arbitradas. A situação concreta desses povos que migraram por toda a Europa foi equiparada, por Arendt, com a abstração dos direitos do homem, posto que esses apátridas e refugiados²⁸ foram privados de seus direitos pelo simples fato de serem apenas “homens” e de não terem a proteção do “seu” Estado Nacional. Nesse exemplo concreto, Arendt encontrou corpo para declarar o paradoxo dos direitos do homem da seguinte forma: “o homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana. Só a perda da própria comunidade é que o expulsa da humanidade” (ARENDT, 1989, p. 331). Nesse sentido, os apátridas e refugiados são aqueles que foram despojados de tudo, exceto da humanidade, sendo essa a mesma situação daqueles que se encontram na “vida nua” de Agamben. Como veremos no próximo capítulo, essa análise de Arendt, que culminou com a elaboração de um conceito de direitos do homem, será questionada por Rancière, na medida em que a autora escolhe como base de análise apenas a esfera pública, deixando de lado os ruídos causados pela esfera privada.

Como não poderíamos deixar de mencionar, a noção de Agamben acerca da vida nua foi útil para a compreensão paradoxal que se estabeleceu entre os conceitos de homem e cidadão dispostos na Declaração Francesa. Segundo o autor, pela primeira vez, o homem da Declaração dos Direitos teve sua existência reconhecida e foi usado para afirmar os direitos, mas só os direitos garantidos por sua humanidade, já que os direitos políticos apenas os cidadãos possuíam. Portanto, o grande paradoxo que se extraiu dessa concepção é que o homem da declaração é uma abstração, visto que quem, realmente, se encontra protegido por ela é o cidadão. O único sentido possível para a realização desses dois conceitos seria se eles não tivessem sido

²⁸ Para a filósofa judia Hannah Arendt, uma das primeiras a anunciar o não lugar em que viviam os apátridas e os refugiados, “a condição de apátrida, que é o mais recente fenômeno de massas da história contemporânea, e a existência de um novo grupo humano, em contínuo crescimento, constituído de pessoas sem Estado, grupo sintomático do mundo após a Segunda Guerra Mundial” (1989, p.310). “O segundo choque que o mundo europeu sofreu com o surgimento dos refugiados decorria da dupla constatação de que era impossível desfazer-se deles e era impossível transformá-los em cidadãos do país de refúgio, principalmente porque todos concordavam em que só havia duas maneiras de resolver o problema: repatriação ou naturalização” (ARENDT, 1989, p. 314).

descolados um do outro, e só fossem utilizados dentro do contexto da cidadania, visto que a realização da garantia do direito estaria em oposição à abstração. Na medida em que eles se afastaram um do outro e os direitos do homem deixaram de ser um pressuposto dos direitos do cidadão, o resíduo apareceu. Isso porque a ficção implícita de que com o nascimento torna-se imediatamente parte da nação foi rompida quando se retirou a máscara de cidadão e restou apenas a vida nua, isto é, restaram os apátridas e os refugiados que romperam com o mito do nascimento no Estado-Nação, colocando em crise a ficção originária da soberania moderna. As consequências dessa contradição presente nos termos usados no título da declaração francesa repercutiram quase dois séculos depois, mas antes foi preciso passar por duas guerras mundiais e muitos conflitos para que se resolvesse acabar com a contradição de 1789 e se garantisse não mais direitos naturais a alguns cidadãos, mas sim direitos humanos à toda humanidade.

1.4. O PROJETO DE DIREITOS HUMANOS DE 1950 A 1960 NA EUROPA: A MEMÓRIA DO HOLOCAUSTO E A EMERGÊNCIA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

“Por me ostentar assim, tão orgulhoso de ser não eu, mas artigo industrial, peço que meu nome retifiquem. Já não me convém o título de homem. Meu nome novo é coisa. Eu sou a coisa, coisamente” (ANDRADE, 1989). O homem dos direitos do homem, que se tornou a coisa, “coisante” no Holocausto, que antes era protegido pelo Estado Nacional²⁹ passa, após a catástrofe³⁰ que colocou em crise esse sistema

²⁹ O nacionalismo foi um “fenômeno social característico das grandes sociedades-Estados industriais no nível de desenvolvimento atingido nos séculos XIX e XX” (ELIAS, 1997, p. 142). Particularmente o nacionalismo alemão constituiu-se na expressão de sentimentos transformados que assumiriam o *ethos* nacional, ligado a ideia de um “nós ideal”. Esse nacionalismo situa-se num tempo e num lugar: é fruto das sociedades industriais e complexas do século XIX. Ele não aparece antes porque está assentado não só na ascensão das classes médias, mas na própria constituição das sociedades de classes, já que em ambiência aristocrática ou em que se embasam na ausência de classes não há o que se falar sobre a “pretensa” igualdade e identidade que pressuporiam a existência do “nós ideal”.

³⁰ Nesta dissertação trataremos as atrocidades do século XX, especialmente o Holocausto, como um “evento-limite”, como o historiador alemão Jörn Rüsen o considera. Para ele: “é necessário, todavia, reconhecer o Holocausto como evento histórico e lhe dar um lugar no padrão historiográfico da história moderna, em cujo âmbito nos compreendemos, expressamos nossas esperanças e temores sobre o futuro e desenvolvemos nossas estratégias de comunicarmos uns com os outros. Se situarmos o Holocausto além da história ao lhe dar um significado ‘mítico’, ele perde seu caráter de evento factual

de crenças, a ser protegido por instituições internacionais. Nessas instituições, a condição de ser homem, em tese, já garantiria o “direito a ter direitos” (ARENDT, 1989, p.330), uma vez que o primeiro direito era existir em uma comunidade que pudesse proporcionar ao indivíduo o exercício desse direito. Em outras palavras, pelo fato de terem nascido homens, esses seres já deveriam possuir direitos, não sendo preciso uma “associação mais estreita com a nação ou estado”. (DOUZINAS, 2009). Com a criação desses órgãos supranacionais, que gerou o nascimento da figura de um “homem humano” e colocou em xeque a do “homem cidadão”, formalmente, não seria mais preciso verificar a existência dos dois critérios: *ius soli* (nascimento em um determinado território) e *ius sanguinis* (nascimento a partir de genitores cidadãos), que antes eram essenciais para se identificar quem era cidadão, para só assim ter a cidadania e os direitos garantidos, como era necessário no Antigo Regime³¹.

Nesse antigo sistema, como já mencionamos, a equação não fechava, pois sobrava o “resíduo”: apátridas e refugiados. Diante disso, a grande questão seria o que fazer com aqueles que não possuíam uma nação e nem tinham vínculos sanguíneos com as pessoas de nenhum território. Esses eram aqueles que, desde os acontecimentos da Primeira Guerra Mundial, perambulavam pelo continente europeu, em busca de um Estado, e até então a despeito das tentativas da Liga das Nações³²

empiricamente comprovado. Ao mesmo tempo, o pensamento histórico seria limitado em sua abordagem à experiência do passado. Isso contradiria a lógica da história, pois um mito não se relaciona com a experiência como condição necessária de confiabilidade. Assim sendo, o Holocausto representa o ‘evento-limite’; ele transgride o nível do problema específico do pensamento histórico e atinge o cerne dos procedimentos intelectuais do pensamento histórico em si” (2009, p.194).

³¹ Como já mencionamos, anteriormente, no Antigo Regime, outro código de conduta vigorava. Para Agamben: “o ‘súdito’ se transforme em ‘cidadão’, significa que o nascimento – isto é, a vida nua natural como tal – torna-se aqui pela primeira vez (com uma transformação cujas consequências biopolíticas somente hoje podemos começar a mensurar) o portador imediato da soberania. O princípio da natividade e o princípio da soberania, separados no antigo regime (onde o nascimento dava direito somente ao *sujet*, ao súdito), unem-se agora irrevogavelmente no corpo do Estado-Nação. Não é possível compreender o desenvolvimento e a vocação ‘nacional’ e biopolítica do Estado moderno nos séculos XIX e XX, se esquecemos que em seu fundamento não está o homem como sujeito político livre e consciente, mas, antes de tudo, a sua vida nua, o simples *nascimento* que, na passagem do súdito ao cidadão, é investido como tal pelo princípio da soberania. A ficção aqui implícita é a de que o nascimento se torne imediatamente nação, de modo que entre os dois termos não possa haver resíduo algum. Os direitos são atribuídos ao homem (ou brotam dele) somente na medida em que ele é o fundamento imediatamente dissipante (e que, aliás, não deve nunca vir à luz como tal), do cidadão” (2002, p.135).

³² Diante do horror absoluto que a Primeira Guerra deixou na Europa, já que “cerca de seis mil pessoas foram mortas todo dia durante quatro anos (totalizando 8,5 milhões). Tomaram parte na guerra 65 milhões de soldados e, desses cerca de 37 milhões foram feridos, dos quais aproximadamente sete milhões aleijados para sempre. Mais 12,6 milhões morreram de causas relacionadas com a guerra. A Austro-Hungria teve 90% de baixas, a Rússia, 76%, e os Estados Unidos – que entraram tarde na guerra – 8%” (HANSEN, 2007, p. 74), foi criado em 1919 o Pacto da Liga das Nações. Segundo Lynn Hunt: “os diplomatas que redigiram os acordos de paz fundaram uma Liga das Nações para manter a paz, supervisionar o desarmamento, arbitrar as disputas entre as nações e garantir os direitos para as

ao criar o Tratado das Minorias³³, não havia ocorrido alteração substantiva em sua situação de vulnerabilidade. Diante disso, uma das soluções encontradas pelos estados totalitários, já na Segunda Guerra Mundial, tornou-se a mais traumática possível: amontoá-los em campos de concentração para que assim a equação se tornasse exata (adaptação do darwinismo aos novos tempos). Segundo Agamben, por mais paradoxal que possa ser o fascismo e o nazismo, eles “são, antes de tudo uma redefinição das relações entre o homem e o cidadão” (2002, p. 135) e se tornam plenamente inteligíveis quando situados sobre o pano de fundo da biopolítica, que foi inaugurada pelas declarações de direitos e pela soberania nacional, como já anunciamos antes.

O “tratamento” impingido aos apátridas e refugiados não foi exclusivo, ao contrário disso, ele foi multiétnico e generalizado para todos que eram considerados não-germânicos, ou estavam contra as pretensões do governo alemão na época. O totalitarismo alemão apresentou ao mundo uma forma inteiramente diferente de governo, sem precedentes até então, inaugurou um regime que “não opera sem a orientação de uma lei, nem é arbitrário, pois afirma obedecer rigorosa e inequivocamente àquelas leis da Natureza ou da História que sempre acreditamos serem a origem de todas as leis” (ARENDT, 1989, p. 513). Nesse sentido, todas as justificativas dadas pelos generais nazistas diante do julgamento em Nuremberg eram verdadeiras, posto que, todos os atos ignominiosos que perpetraram contra judeus, ciganos, homossexuais, deficientes físicos e mentais, estavam respaldados por uma legislação. Porém, era uma lei “pervertida”, como argumenta a psicanalista Roudinesco (2008), no qual o crime se transformou em norma, e foi essa perversão que fez com que homens comuns cometessem em nome da “obediência cadavérica” (ARENDT, 2000) a uma norma, crimes monstruosos.

O grande assombro foi ter surgido no seio dessa sociedade europeia moderna e racional atitudes tão bárbaras quanto as reveladas pelo depoimento do sobrevivente

minorias nacionais, mulheres e crianças. A Liga fracassou, apesar de alguns esforços nobres” (HUNT, 2009, p. 202).

³³ O Tratado das Minorias foi criado após a Primeira Guerra, e por meio dos Tratados de Paz estabelecidos solaparam a soberania e estabeleceram condicionamentos aos novos Estados do Leste europeu, o que criou condições de conflitos entre diferentes povos reunidos em um mesmo Estado. Hannah Arendt afirma que foram concebidos apenas como um remédio temporário para uma situação caótica, segundo ela: “os Tratados das Minorias protegiam apenas nacionalidades das quais existia um número considerável em pelo menos dois Estados sucessórios, mas não mencionaram, deixando-as à margem de direito, todas as outras nacionalidades sem governo próprio, concentradas num só país, de sorte que, em alguns desses Estados, os povos nacionalmente frustrados constituíam 50% da população total” (ARENDT, 1989, p. 305)

do campo de concentração, Hebiel Reichman, no julgamento de John Demanjuk em 1987, em Jerusalém; ele relata que: “era dentista em Treblinka. Operávamos em grupos de seis. Os carregadores de cadáveres traziam-nos em suas padiolas, antes de atirá-los à vala comum. As bocas eram abertas para arrancar os dentes falsos que eram atirados num balde de água. (VINCENT, 1992, p. 217). A grande questão é que os atos descritos não foram cometidos com irracionalidade ou selvageria, ao contrário, foram muito bem pensados e executados não por monstros ou sádicos, mas por homens absolutamente comuns. Inaugurou-se um tipo de “racionalidade instrumental” (ADORNO; HORKHEIMER, 1985), que organizava e sistematizava as formas de matar nos campos de extermínio. Em suma, nesse regime totalitário foram executados projetos elaborados racionalmente a fim de matarem a maior quantidade de pessoas em menor tempo. E tudo isso era realizado por homens assustadoramente comuns, configurando o que Hannah Arendt denominou de “banalidade do mal”, essa filósofa judia se questiona: “Será que a natureza da atividade de pensar, o hábito de examinar, refletir sobre qualquer acontecimento, poderia condicionar as pessoas a não fazer o mal?” (ARENDT, 2000, p. 146). Não foi isso o que ficou provado com as atrocidades cometidas por esses generais nazistas que foram os responsáveis por colocar “homens” na condição de “não homens” (AGAMBEM, 2000), sendo que eles mesmos se imiscuíram na “zona cinzenta”³⁴ (LEVI, 2004) e, por isso, também se tornaram “não homens” ou uma “coisa coisante”, que a despeito de pensarem, examinarem e refletirem sobre os atos ignominiosos que estavam cometendo não conseguiam fugir da zona cinzenta.

Esse regime também inverteu o imperativo kantiano, que estabelecia a generalização das normas de preceito positivo; no nazismo, ao contrário, se generalizou as normas de preceito negativo. O herói trágico Raskólnikov de Dostoiévski já tinha interpretado anos antes, que a despeito de o desejo de matar estar presente no homem, a realização desse desejo não pode se generalizar, posto que anularia o próprio princípio de perpetuação da humanidade. Para Kant é o homem

³⁴ Esse termo foi utilizado por Primo Levi, em sua obra: *Os afogados e sobreviventes* (2004) ao se referir às ambiguidades existentes nos campos de concentração. Segundo o autor (uma testemunha), os *Lager* não podiam ser analisados de forma maniqueísta, posto que eram um microcosmo complexo, onde algozes e vítimas partilhavam o cotidiano da “zona cinzenta”, dificultando qualquer definição simplista e reducionista. Essa interpretação não impede, entretanto, que o químico italiano registre saber muito bem quem é vítima e quem é algoz. Na verdade, seu testemunho apenas nos lembra de não estabelecer, a priori, pares de oposição reducionistas. A oposição, assim definida, não consegue alcançar a complexidade da organização dos campos.

em sua racionalidade que regula essa crença do juízo, propondo uma teoria da autonomização do sujeito por parte do direito. Só esse sujeito, se reconhecendo como “valor-fonte”, seria capaz de decidir entre o certo e o errado a ser feito, mesmo sendo uma ordem de um superior, tendo a noção de “justiça da norma” e de sua “razoabilidade” (LAFER, 1988). Tal atitude não foi a escolhida pelos nazistas que preferiram continuar a utilizar o discurso de que estavam obedecendo às ordens de seus superiores. No entanto, até que ponto não há conforto em obedecer à ordem? Na verdade, renuncia-se à autonomia, mas, ainda assim, cabe imputação. É um debate muito interessante e de difícil solução.

Legitimado pela perversão da lei, o Estado totalitário alemão cometeu os crimes mais bárbaros de toda a história; tentando eliminar, pelos meios mais cruéis uma raça inteira. O governo nazista emergiu com legitimidade e legalidade e, em nome de uma coletividade, se propôs a defender seus interesses; e o homem moderno, emancipado da tradição, que teve sua consciência ampliada, mas por estar desamparado consente com essa proposta. Todavia, é preciso qualificar esse desamparo, uma vez que esse homem escolhe, apesar de desamparado. Ele está desamparado, mas não desprovido das faculdades mentais e da capacidade de julgar – dessas ele escolhe se abster. Devido à falta de orientação no mundo moderno, esse indivíduo preferiu viver nesse “regime de ficção” (ARENDT, 1989) criado pelo estado totalitário, do que ter que lidar sozinho com seus dilemas. Nesse regime de ficção, que é referido por Arendt (1989), os atores políticos estavam inseridos num contexto que lhes era impossível sair, visto que não existia indivíduo fora do estado, eles se tornaram seres incapazes de pensar fora do coletivo.

Assim, o regime totalitário, amparado pelo par “coerção e consentimento” (ARENDT, 1989), não teria só o terror e a propaganda como forma de conseguir adeptos ao projeto nazista, como também teria a própria aceitação desses sujeitos como atuantes e colaboradores de um ideal que tornaria a “Alemanha grande” como ela fora no passado. Apesar de ser um projeto para o futuro, ele também estava assentado na tradição, pois voltava o olhar para o passado; sendo a retomada do Reich o maior reflexo disso, escolha essa que não é casual, pois já estavam acostumados com o “*ethos* do império” (ELIAS, 1997). Na Alemanha, esse nacionalismo tomou uma proporção gigantesca, rejeitando tudo que existia e vinha de outras nações. Para Albert Kesselring, comandante supremo das forças armadas alemãs na Itália, “compreender as outras nações não significa um sentimento contra

seu próprio país. Esse é todo o problema dos alemães, eles só conseguem enxergar seu próprio país apenas a torre da igreja local” (GOLDENSOHN, 2005, p.376). Eles rejeitaram, inclusive, a ideia de civilização do restante do mundo, criaram um conceito próprio de Cultura; desse modo ela deixou de ser universal e passou a ser só alemã; advindo, daí a rejeição às outras que eram diferentes. Guiada por um líder infalível e legitimada pelo discurso de uma ciência e raça superior, a Alemanha, intolerante especialmente à cultura judaica, dentre outros fatores, pelo fato de não possuir um território nacional, e mesmo assim manter preservada sua cultura, costumes e tradições, utilizou dos meios mais cruéis para exterminar essa raça e outras populações consideradas indesejadas (por critério étnico-racial ou não), que ela considerava inferiores.

Ao fim da Segunda Guerra Mundial e com a divulgação, especialmente, por meio dos testemunhos, da barbárie cometida pelos alemães nos campos de concentração, surgiu um sentimento de negação às guerras e as catástrofes advindas delas. “A Segunda Guerra se tornou o emblema para a análise dos acontecimentos das décadas de 1950 a 1980. Os eventos são outros, mas a catástrofe os qualifica indistintamente, ao longo do século XX” (FREDRIGO; OLIVEIRA, 2011). O fenômeno catástrofe foi algo inaudito, e colocou em crise um sistema de crenças que antes era captado pelo Estado-Nação, e que após a sua falência já não conseguiria garantir a proteção necessária a seu cidadão. O problema era como lidar com essa nova experiência diante da crise? Essa crise não se restringiu à questão do nacionalismo alemão, ela causou um desvio no projeto moderno ocidental (expressou, observando em longa duração, a falência da Ilustração), que resultou em perda de critérios de procedimentos em várias instâncias, sendo necessária uma mudança, sobretudo, no campo dos direitos humanos no cenário internacional.

O sentimento de repúdio a esses acontecimentos levou as gerações dos anos de 1950 e 1960 a aclamar os direitos humanos, e não mais direitos do homem, como único recurso capaz de lhes resguardar a liberdade, a dignidade e a integridade de que necessitavam; além de uma crença de que parte dessas violações – em 1946, não existiam, no ordenamento jurídico, leis que punissem os “crimes de conspiração em ação criminosa”; “crimes contra a paz”; “crimes de guerra” e “crimes contra a humanidade”, pelos quais os países pertencentes ao Eixo foram acusados, em

Nuremberg³⁵, – poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional desses direitos existisse (GOLDENSONH, 2005). Assim sendo, esses direitos humanos violados com as guerras deveriam ser assegurados pela criação de órgãos como a Organização das Nações Unidas (ONU), que ocorreu em 1945, e por declarações, acordos e pactos internacionais que exprimissem um desejo de uma moral universal, cujo maior exemplo foi a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948.

Tal barbárie foi abominada e rechaçada por toda a humanidade e o grito de que essas atrocidades “nunca mais”³⁶ deveriam se repetir ecoou por toda civilização ocidental. A resposta de repúdio a esses acontecimentos, como já dito, consistiu na criação desse sistema internacional de proteção a esse homem. É oportuno acrescentarmos que existem posições contrárias a essa tese, por exemplo, a da cientista política norte-americana Susan Waltz, que considera como mito a ideia de que o Holocausto foi a única razão que inspirou líderes políticos a esboçarem as declarações de direitos. Para a autora “as guerras civis, o bombardeio de Guernica, a invasão japonesa de Nanquim, o partido nacionalista africano com sua discriminação étnico-racial, as guerras do Paquistão e a intenção soviética de limitar as liberdades individuais” (WALTZ, 2002 apud ROSA, 2011, p. 44) também são outros exemplos que demonstram a necessidade e a importância de se adotar uma declaração de direitos humanos.

Outro autor que avaliou, por mais de meio século, as transformações inerentes às definições que se tinha de indivíduo e de sociedade foi Norbert Elias, e

³⁵ Os julgamentos realizados em Nuremberg, que se iniciaram em 20 de novembro de 1945, foram de fato marcantes e serviram como modelo para a criação de outros Tribunais Internacionais. Eles trouxeram uma jurisprudência contra crimes ainda não existentes e um precedente para a punição de semelhantes atrocidades (GELLATELY, 2005). Para poderem realizar o julgamento dentro do Princípio da Legalidade, os aliados se embasaram em concepções do Direito Natural, e em convenções anteriores, como: a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão. Entretanto, isso não foi suficiente para evitar as inúmeras acusações de ilegalidade desse tribunal, que ressaltavam, entre outros argumentos, que se tratava de um julgamento político, no qual os vencedores terminariam de aniquilar por meios legais os vencidos.

³⁶ O imperativo de que “nunca mais” as atrocidades do Holocausto poderiam se repetir se tornou o registro ético, emergente no imediato pós-guerra. Dito isso, o historiador alemão Jörn Rüsen se pergunta: “o mundo aprendeu com o Holocausto? A situação de nosso mundo nos leva a dizer: não o suficiente... O Holocausto não foi inevitável. Decisões humanas o criaram; pessoas como nós permitiram que ele ocorresse. O Holocausto nos lembra vivamente que cada um de nós é pessoalmente responsável por estar a postos, em todos os tempos, contra um mal semelhante. A memória do Holocausto precisa nos servir como lembrança, em cada aspecto de nossas vidas cotidianas, que jamais as pessoas devem perpetrar o mal contra as outras. Jamais o ódio étnico deve ser permitido; jamais o racismo e a intolerância religiosa devem reinar sobre a terra. Cada um de nós precisa firmar a decisão de jamais permitir que as tragédias do Holocausto ocorram novamente. Esta responsabilidade começa com cada um de nós – hoje” (2009, p.197).

verificou que após a Segunda Guerra Mundial houve um estreitamento na relação que já existia entre os dois conceitos citados, em comparação com o período anterior. Para o autor: “as pessoas começam a se identificar com alguma coisa que ultrapassa as fronteiras nacionais, de que sua identidade de grupo-nós se desloca para o plano da humanidade. Um desses sinais é a importância que o conceito de direitos humanos aos poucos vai assumindo” (1994, p. 189). Dito de outra forma, a partir do século XX, sobretudo, após os acontecimentos catastróficos da Segunda Guerra Mundial, percebe-se a emergência de um novo “*ethos* mundial” (ELIAS, 1994, p. 139), que se define, particularmente, pelo nascimento de um sentimento global – independentemente do Estado do qual fazem parte – de responsabilidade pela situação e pelo destino que teriam os indivíduos após o desrespeito de seus direitos humanos.

Tal importância atribuída, por Elias, aos direitos humanos – na mutação dos conceitos de indivíduo e sociedade para o de humanidade – é melhor compreendida ao compará-la com a teoria da “empatia imaginada” que é o fundamento dos direitos humanos para Lynn Hunt. Segundo a autora: “os direitos humanos dependem tanto de que se seja dono de si mesmo, quanto do reconhecimento de que todos os outros são igualmente donos de si” (2005, p. 275). Isto é, aceitar a si mesmo como um “eu” é tão relevante quanto reconhecer que o “nós” também é igualmente dono de um “eu” e o respeito aos direitos humanos dependem desse reconhecimento mútuo. Nesse sentido, as considerações de Elias sobre um “eu” só se reconhecer em um “nós” da sociedade vai ao encontro do conceito de “empatia imaginada” de Lynn Hunt.

Esse novo sentimento de integração entre a humanidade poderá ser percebido, sobretudo, no próximo capítulo, por meio da autobiografia de Eleanor Roosevelt, na medida em que ela relata como o mundo se uniu em função da prevenção de que algo maior e pior acontecesse. O primeiro esforço para prevenir que uma Segunda Guerra Mundial ocorresse se deu por meio da Liga das Nações e, após sua falha, houve uma nova tentativa – 25 anos depois com a Organização das Nações Unidas de 1946 – de se evitar que então uma Terceira Guerra Mundial ocorresse. E a partir da criação das Nações Unidas aflorou um fluxo constante de conferências e convenções internacionais contra o genocídio, a escravidão, o uso da tortura e o racismo e a favor da proteção das mulheres, crianças e minorias. As Nações Unidas adotaram uma Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à

Escravidão em 1956. Aprovaram a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 1984, e até os dias de hoje muitos pactos, acordos e convenções continuam sendo realizados. No entanto o mais importante deles é que, conseqüentemente impulsionou a criação desses outros foi a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. A emergência para sua criação foi a propagação dos acontecimentos traumáticos advindos da Segunda Guerra, os quais catalisaram o desenvolvimento de novos sentimentos em relação ao outro, o que conseqüentemente deu origem a um novo modo de enxergar os direitos humanos, e, portanto, um novo projeto de direitos humanos foi formulado para atender a essas mudanças.

Patrocinado pela memória do Holocausto e pelos debates em torno da Guerra Fria, o projeto dos Direitos Humanos, reformulados nos anos 50, pretendeu responder à crise provocada pelas atrocidades dos regimes totalitários, na medida em que buscou retomar os princípios humanistas, ultrapassando assim, por meio da exaltação ao humano, os agora criticados interesses nacionais. Lynn Hunt soma a essa interpretação ao afirmar que se formou “um consenso internacional sobre a importância de se defender os direitos humanos. A Declaração Universal é mais o início do processo do que o seu apogeu” (HUNT, 2009, p. 209). A principal marca desse projeto foi a internacionalização da pessoa humana, isto é, agora o humano, muito mais abstrato que o homem das declarações do século XVIII, passa a ser sujeito de direitos. Esse é o principal problema na Declaração Universal dos Direitos Humanos, visto que, ao se descolar os direitos do homem dos direitos do cidadão, esse direito humano se tornava algo abstrato e sem força de lei. Para Agamben, os direitos do homem só faziam sentido como pressuposto dos direitos do cidadão. Ao serem separados, os direitos do homem passam a ser utilizados fora do contexto da cidadania, com o “suposto fim de representar e proteger uma vida nua que vem a encontrar-se, em proporção crescente, expulsa às margens dos Estados-nação, para ser então posteriormente recodificada em uma nova identidade nacional” (2002, p. 139).

Aproximando-nos da interpretação agambeniana, que considera que “o grau máximo de separação entre os direitos do homem e do cidadão é a separação entre o humanitário e o político” (2002, p.140), também enxergamos essa questão como a de maior impasse para a efetivação política e jurídica das garantias advindas com as declarações de direito. O maior imbróglio está na emergência de um (o homem dos

direitos) e na falência de outro (as instituições do Estado-Nação). É possível pensar formas de superá-lo, associando o homem de direitos às instituições?

O avanço no campo dos direitos humanos e as conquistas adquiridas com as declarações de direito, do último século, só poderiam ser efetivadas se deixassem de ser apenas declarações e fossem transformadas em políticas públicas efetivas. No entanto, os direitos humanos comumente vêm sendo interpretados como uma questão de natureza humanitária, que fica a cargo da regulamentação das Organizações Não Governamentais (ONGs)³⁷, ao invés de serem captados pelo Estado, que é quem deveria criar políticas públicas para que esses direitos saíssem das declarações e se efetivassem na vida social. Para o filósofo francês Jacques Rancière, esses direitos, em sua configuração de ajuda humanitária, parecem realmente vazios e de nenhum uso e, quando são assim vistos, podem ser comparados com as roupas velhas que as pessoas caridosas dão aos pobres, ou seja, são inúteis e podem ser enviados aos pobres. Desse modo, o resultado é que: “os direitos do homem são os direitos daqueles que são apenas os seres humanos, que não têm mais bens deixados do que a propriedade de ser humano. Dito de outra forma, eles são os direitos daqueles que não têm direitos” (RANCIÈRE, 2004, p. 298).

A fim de que esses que são apenas seres humanos, ou os sem direitos, ou a vida nua e matável, ou apenas os destinatários de direitos passem a ter os seus direitos humanos é preciso primeiro que eles sejam reconhecidos como sujeitos. Posto que só os reais sujeitos dos direitos humanos conseguem causar o dissenso e demonstrar que não possuem os direitos que as declarações dizem que eles possuem. Mas, afinal, quem é esse sujeito dos direitos humanos? A resposta para essa pergunta é complicada, porque primeiro é preciso delimitar um período; depois escolher um veículo possível de identificar o processo de construção desse sujeito; e por fim, questionar a própria denominação desse sujeito. O nosso período escolhido é o pós-Segunda Guerra Mundial, os veículos possíveis são a autobiografia de

³⁷ Na contramão de argumentos como o de Samuel Moyn de que os direitos humanos só floresceram a partir da década de 1970, e os de Hans Gumbrecht acerca da latência no período pós-Segunda Guerra Mundial, Lynn Hunt nos apresenta as inúmeras ONG's criadas antes desse período, mesmo que só vieram a ganhar influência após 1980. Com suas palavras: “as organizações não governamentais (agora chamadas ONG's) nunca desapareceram, mas ganharam mais influência internacional a partir do início da década de 1980, em grande parte por causa da difusão da própria globalização, ONG's como Anistia Internacional (fundada em 1961), Anti-Slavery International (uma continuação da Sociedade Antiescravidão), Human Rights Watch (fundada em 1978) e Médicos sem Fronteiras (fundada em 1971), para não falar em incontáveis grupos locais cujas atividades são desconhecidas fora de suas regiões, providenciaram apoio fundamental para os direitos humanos nas últimas décadas” (HUNT, 2009, p. 209-210).

Eleanor Roosevelt em comparação com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. E o questionamento acerca da reformulação do conceito de sujeito foi feito com o auxílio da tese do filósofo francês Jacques Rancière, como veremos no capítulo seguinte.

CAPÍTULO II

QUEM É O SUJEITO DOS DIREITOS HUMANOS? A Autobiografia de Eleanor Roosevelt e a Declaração Universal de 1948 como resposta

Autobiography's advantage is that, after all, the most fascinating and compelling subject to man is man himself. (CLIFFORD, 1971)

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quando se fala em autobiografia nenhuma definição é mais marcante do que aquela que a apresenta como uma escrita de si mesmo, sobretudo, porque o mais fascinante e convincente assunto para o homem é o próprio homem, como nos disse Clifford. O fascínio é maior ainda no caso de se analisar a narrativa de uma das figuras mais influentes do século XX, pelo motivo de ser possível não apenas verificar as implicações de uma única história de vida, mas também as de vários enredos dos personagens que rodearam essa figura pública em seus setenta e oito anos de vida. Nesse sentido, a análise feita neste capítulo, da edição brasileira da autobiografia de Anna Eleanor Roosevelt, publicada em 1962, ultrapassou o fascínio inicial provocado pelas escritas de si (cujo foco é o próprio escritor/editor/escrita) e atingiu uma amplitude maior ainda ao narrar a sua vivência dos principais acontecimentos do século XX (cujo foco passa a ser as ações e reações dos sujeitos que participaram e construíram tais fatos marcantes), descritos pelo olhar perspicaz de uma testemunha privilegiada. Uma testemunha que apesar de não ser o indivíduo que de fato viveu e sentiu todos esses eventos – sejam eles catastróficos como as duas Guerras Mundiais ou exitosos como a conquista do sufrágio feminino nos Estados Unidos ou o equacionamento a melhor termo (todavia, longe de alcançar a igualdade e justiça necessárias) das inaceitáveis desigualdades étnicas, religiosas e de gênero presentes no mundo todo, é possível mapear sua experiência de vida e o seu contato com outros

sujeitos históricos. Em suma, a sua verdade interior³⁸ pode ser percebida na escrita autobiográfica, já que a verdade dos fatos é inapreensível em qualquer fonte histórica. Além disso, os acontecimentos do passado de Eleanor, que na concepção dialógica da compreensão histórica do historiador norte-americano Dominick LaCapra (1998) é o “outro”, sempre estiveram inscritos no “eu” de Eleanor Roosevelt, e o “eu” da personagem Eleanor também esteve inscrito no passado linguístico e filosófico em que ela viveu. De forma mais clara, a alteridade não está apenas no passado, mas também nos sujeitos que o viveram, isto significa que os sujeitos que experienciaram determinado fato do passado o trazem para o seu presente, assim como as vivências dos mesmos também ficaram marcadas naqueles acontecimentos.³⁹ Portanto, é, especialmente, por representar essa singularidade que a autobiografia de Eleanor Roosevelt se tornou tão relevante para responder à problemática central levantada no decorrer desta dissertação. Essa fonte histórica trouxe à lume as experiências dos sujeitos históricos daquele período, sejam elas do sujeito Eleanor ou dos sujeitos que dialogaram diretamente ou indiretamente com a autobiógrafa.

A problemática acerca do sujeito dos direitos humanos também foi respondida com o amparo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no entanto, outras implicações surgiram diante da complexidade da pergunta, pelo motivo de o hermetismo, próprio ao texto jurídico (o que, coloquialmente, poderíamos qualificar como uma “escrita fria”), necessitar de contraponto para que respondêssemos a pergunta colocada. Diante disso, tornou-se indispensável estabelecermos o diálogo tanto com a autobiografia quanto com os documentos preparatórios para a elaboração da declaração, já que juntos trariam maior complexidade e solidez para a análise da DUDH. É apropriado acrescentarmos que toda essa documentação (disponível no site da ONU) consiste em: atas, resoluções e relatórios de todas as sessões da comissão que elaborou a Declaração de 1948. Toda essa documentação foi utilizada, neste capítulo, na medida em que precisávamos realizar uma comparação tanto com os fatos narrados na autobiografia quanto com a escrita final dos artigos da Declaração.

³⁸ Pierre Bourdieu chama essa verdade íntima de ilusão biográfica, já que nesse tipo de fonte é possível verificar aquilo que o autobiógrafo diz que viu, experienciou e sentiu. Nesse tipo de fonte o sujeito pode “manejar os recursos disponibilizados pela memória, de modo a expor a percepção que considera mais adequada de sua própria imagem” (GINZBURG, 2009, p. 124).

³⁹ Essa concepção do historiador dialógico de LaCapra foi aplicada neste texto ao papel de historiadora que Eleanor Roosevelt desempenhou ao reconstruir fragmentos do seu passado e ordená-los em sua narrativa autobiográfica. Esses conceitos serão melhores trabalhados e mais detalhadamente explicados nas próximas seções dessa dissertação.

Foi por meio dessa comparação entre distintas fontes que conseguimos captar a rede que entrelaçava todos os envolvidos nesse processo de elaboração da DUDH.

No que diz respeito à fonte jurídica propriamente dita é bom grifarmos que ela trouxe contribuições diversas para a elaboração da nossa argumentação, dentre elas a indicação de quem seriam os destinatários dos direitos humanos que foram declarados por tal documento, porém, os artigos da DUDH não puderam trazer, para o aprofundamento deste debate, a experiência de um sujeito que participou como presidente da comissão que elaborou essa declaração, assim como *As memórias de Eleanor Roosevelt* trouxeram. A fonte autobiográfica, em razão da especificidade da problemática levantada e do objetivo de abranger a dimensão da experiência dos sujeitos dos direitos humanos no período abordado, permitiu explorar e compreender os sujeitos que participaram do processo de elaboração da DUDH e daqueles a quem esses direitos se destinavam.

Justificada a importância da fonte documental para a compreensão do objeto deste estudo, é importante explicitar os objetivos e as escolhas que delimitaram o percurso teórico, metodológico e narrativo deste capítulo. Assim sendo, optamos, por iniciar nossa investigação pelos meios com os quais a narrativa da vida do sujeito Eleanor foi arquitetada. Para tanto, nos apoiaremos nas estratégias narrativas desenvolvidas pela autora, a começar por nos ter enlaçado com uma autobiografia, por nos ter feito viver sua escrita e escrever sobre sua vida. Por isso mesmo esse item foi intitulado de *Uma vida escrita, um texto vivido: estratégias narrativas usadas por Eleanor Roosevelt na elaboração de sua autobiografia*, no qual discutimos a importância das estratégias narrativas utilizadas por Eleanor para que seu argumento central se solidificasse e, assim, o receptor de sua mensagem pudesse compreendê-la adequadamente. A análise de tais estratégias foi realizada em consonância com as exigências interpretativas da fonte autobiográfica.

Em seguida, exibimos as características da fonte autobiográfica estudada e, resumidamente, o percurso de vida da autobiógrafa com o objetivo de elucidar as escolhas e as motivações da narradora, as quais contribuíram para que a mesma se colocasse na posição de sujeito e narrasse sua própria história. Analisando de forma desatenta essa parte deste capítulo (intitulada: *A obra, a autora e o texto: considerações sobre a construção de um sujeito*), poderíamos considerá-la uma relativa fuga da nossa problemática central acerca do sujeito dos direitos humanos. Todavia, esse tipo de abordagem detalhada da fonte possibilitou comprovar os passos

dados para a construção do sujeito Eleanor Roosevelt que também se tornou, posteriormente, um sujeito dos direitos humanos causador do “dissenso”. Tal construção foi sendo feita na medida que apresentamos os momentos em que Eleanor vai desenvolvendo uma nova percepção do mundo e das pessoas com as quais se relacionava, sendo por meio dessa relação com diferentes pessoas que a narradora passa a comparar o seu estilo de vida e a sua atuação diante dos problemas que a rodeavam e a partir desse questionamento buscou maneiras de solucionar ou tornar ainda mais evidente as contradições inerentes ao mundo em que vivia. Interessou-nos não apenas verificar quem são os sujeitos dos direitos humanos que foram identificados na narrativa de Eleanor, mas também como ocorreu a construção desses sujeitos e a sua própria. Em outras palavras: se tornou imprescindível analisar a elaboração dessa rede de sujeitos, por causa de o indivíduo só se construir socialmente, em meio às redes de sociabilidade em que se inscreve (ELIAS,1994). Nesse sentido, reforçamos: a autobiografia – que pode ser considerada a narração da construção do sujeito – se apresentou como a fonte adequada aos nossos propósitos.

Além disso, tal item também se fez relevante e ajudou na composição do terceiro (intitulado: *Texto, contexto e acontecimento: o século XX reconstituído por Eleanor Roosevelt*) que objetivou investigar de que forma a reconstituição dos acontecimentos catastróficos do século XX, feita a partir da escrita de Eleanor, contribui para a construção dos sujeitos dos direitos humanos. Nesse tópico apoiamos-nos na teoria do texto e do contexto, elaborada pelo norte-americano Dominick LaCapra. Partimos do pressuposto de que o trabalho de Eleanor – ao reconstituir os fragmentos do passado e ordená-los por meio da narrativa autobiográfica – equiparou-se ao realizado por um historiador e, assim sendo, aplicamos, com as devidas críticas, a teoria do historiador dialógico no referido item.

É oportuno destacar que o percurso teórico desse capítulo foi amparado nas considerações conceituais e teóricas de Jacques Rancière, sobretudo, na obra *O desentendimento: política e filosofia* e no artigo: *Who is the Subject of the Rights of Man?* É relevante esclarecer que esse autor enfatiza que o sujeito dos direitos humanos não é um indivíduo, o que pode levar o leitor a concluir que a estratégia teórica estaria equivocada, já que, para além de tomar a autobiografia como fonte, também nos amparamos nas reflexões de Elias. O filósofo francês, tal como já apontado, foi fundamental para estabelecer a reflexão historiográfica sobre os direitos no primeiro capítulo e não poderia, portanto, desaparecer no segundo capítulo,

quando se trata de responder, para além de uma perspectiva conceitual, a pergunta: quem é (são) o (s) sujeito (s) dos direitos?

Ademais, foi por meio da definição de Rancière de quem é o sujeito dos direitos humanos que conseguimos construir um diálogo entre os dois tipos de fontes (a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Autobiografia de Eleanor Roosevelt) apreciadas neste capítulo. Isso porque nem a Declaração Universal e nem a autobiografia responderiam, separadamente, quem é o sujeito dos direitos humanos. A construção dessa resposta foi sendo feita (a partir do quarto item, intitulado: *Quem é o sujeito dos direitos humanos? O sujeito causador do dissenso na perspectiva de Rancière*) em consonância com as considerações teóricas de Rancière, isto é, ao apresentamos a resposta dada pelo autor (de quem é o sujeito dos direitos humanos), foi necessário nos utilizarmos tanto do sujeito Eleanor Roosevelt, que foi sendo construído no percurso da autobiografia, quanto daqueles que receberam os direitos advindos a partir da DUDH. Isso porque a resposta para a pergunta levantada elenca esses dois elos, e o sujeito dos direitos humanos é aquele que une esses dois elos (quem causa o dissenso), ou seja, quem teve os direitos declarados pela DUDH, mas que reconhece a sua não efetivação na vida prática e luta para que os mesmos sejam efetivados. Após realizada uma análise de como um sujeito foi construído, tendo como suporte a fonte jurídica e a autobiográfica, que nos trouxe o percurso de vida de Eleanor Roosevelt, e examinados e aplicados os recursos teóricos e conceituais, que deram maior sustentação para a definição de quem é o sujeito dos direitos humanos, entendemos ter respondido, no âmbito que esta dissertação permite, à pergunta que nos colocamos.

Em relação à metodologia de pesquisa, esclarecemos que o trabalho não dispôs de uma única metodologia e não seguiu regras usuais da prática historiadora, o que não implica ausência, de modo algum, ausência quanto à observação teórico-metodológica exigida pelo campo. À vista disso, desenvolvemos uma metodologia própria que consistiu em selecionar, na fonte autobiográfica, não apenas o período em que as narrativas de Eleanor coincidiram com o recorte temporal desta pesquisa (de 1940 a 1960, especialmente no ínterim em que participou da elaboração da DUDH), como também cotejamos com os momentos em que a narradora se torna sujeito e reconhece outros sujeitos, com base nas ações e reações dos mesmos, segundo suas experiências no tempo. Assim, tal metodologia conseguiu satisfazer as exigências do nosso objeto de estudo, bem como acreditamos ter esgotado os

principais vieses investigativos que a fonte autobiográfica permitiu, a partir do levantamento da problemática do sujeito dos direitos humanos.

2.2. UMA VIDA ESCRITA, UM TEXTO VIVIDO: ESTRATÉGIAS NARRATIVAS USADAS POR ELEANOR ROOSEVELT NA ELABORAÇÃO DE SUA AUTOBIOGRAFIA

A autobiografia, é bom que se lembre, tem um lugar, e ela volta ao seu posto, sempre e quando as condições ideológicas que a sustentam tornam viável o seu retorno⁴⁰. A atual tendência acadêmica, conhecida como “guinada subjetiva”, possível a partir das décadas de 1960 e 1970, renovou os estudos políticos e culturais, se propôs a reconstituir a experiência vivida pelos sujeitos históricos, reivindicou uma dimensão subjetiva⁴¹ e consequentemente revalorizou a primeira pessoa como ponto de vista (SARLO, 2007). A partir dos ares de mudança que atingiram a escrita da História, cartas, diários, biografias, autobiografias e literatura foram ressignificados. Essas fontes, que antes eram consideradas acessórias, passaram a figurar no quadro da historiografia como fontes principais.⁴² A emergência dessas fontes ordinárias fora estimulada por uma espécie de “celebração do eu”, evidenciada pelo sucesso das publicações de caráter biográfico e autobiográfico (CUNHA, 2009). Tanto por parte

⁴⁰ É válido frisar que para Philippe Lejeune: “a autobiografia moderna não nasceu em ruptura com a biografia tradicional (aliás, mesmo depois de Rousseau e até hoje, ainda há autobiografias que se comportam como simples biografias), mas simplesmente como consequência de uma nova forma de biografia (o romance autobiográfico)” (2008, p.463). Dessa forma, a autobiografia só aparece quando as condições lhe são favoráveis, ou seja, é preciso que “uma cultura que tenha consciência de si e de sua individualidade, já que em sociedades coletivistas ela não era necessária, assim sendo seu nascimento se dá em um contexto em que seja possível e necessária sua existência como nas sociedades modernas” (GUSDORF, 1991).

⁴¹ De acordo com Giovanni Levi “a nova dimensão que a pessoa assume com sua individualidade não foi, portanto, a única responsável pelas perspectivas recentes quanto à possibilidade ou impossibilidade da biografia. De modo sintomático, a própria complexidade da identidade, sua formação progressiva e não-linear e suas contradições se tornaram os protagonistas dos problemas biográficos com que se deparam os historiadores” (2006, p. 173).

⁴² A propósito dessa renovação de fontes históricas, é importante destacar que também houve uma mudança de enfoque desses gêneros narrativos, haja vista que, nesse novo tipo de fonte não mais se encontrará apenas o grande homem, ou os heróis. Essa nova história passa a ser contada também por mulheres e sujeitos que estavam às margens desse processo. Com efeito, há uma mudança nesse campo que faz com que se mude a escrita e, por fim, a forma como o historiador faz perguntas aos documentos.

dos historiadores quanto do público em geral o interesse pela autobiografia aumentou, como destaca a historiadora Ângela de Castro Gomes: “um breve passar de olhos em catálogos de editoras, estantes de livrarias ou suplementos literários de jornais leva qualquer observador ainda que descuidado, a constatar que, nos últimos 10 anos, o país teve uma espécie de *boom* de publicações de caráter biográfico e autobiográfico” (2004, p.3)

Esses dados trazem à mente a explicação dada por Jacques Revel sobre a vitalidade da biografia e da autobiografia como gênero, que se justifica, entre outros motivos, pelo fato de jogar com uma variedade de públicos e de leitores que vai muito além do meio dos historiadores profissionais. Para o autor “ela altera fronteiras habituais, sobrepõe-nas sem problemas, e o faz tão tranquilamente que está suscetível a ser declinada segundo as formas mais diversificadas” (2010, p. 235). A autobiografada aqui estudada externa suas próprias justificativas em relação ao grande interesse nesse tipo de obra, para a autobiógrafa Eleanor Roosevelt:

As autobiografias são úteis na medida em que as vidas sobre as quais se lê e que se analisam sugerem algo que se possa achar útil na própria jornada através da vida. Não espero, é claro, que alguém tenha exatamente as mesmas recompensas, que eu tive; mas, quem sabe se minha própria tolice não lhe possa ser útil! (1963, p. 14).⁴³

Esse gênero se torna exemplar na medida em que as pessoas que leem os relatos de outra reconhecem seu próprio percurso de vida. Esse reconhecimento de seu percurso ou da identidade no de outro dá à biografia poder formativo e valorativo. Assim como o romance, a biografia ou a autobiografia pode “ordenar vidas” por meio da exemplaridade; com suas palavras a autobiografada enfatiza que:

Ou, de um modo mais pessoal, pode [a autobiografia] ajudar outras pessoas a resolver seus próprios problemas. Nada há de particularmente interessante na história de vida de uma pessoa a não ser que as pessoas que a leem possam dizer: “Ora, é isto mesmo que eu passei. Quem sabe, afinal de, se não há um meio de fazê-lo”. (ROOSEVELT, 1963, p. 15).

Não é, pois, força de expressão, de Roosevelt, alegar que a importância de sua autobiografia é ajudar outras pessoas a resolverem seus problemas, de fato essa é uma justificativa dada em razão da grande vendagem desse gênero, ao mesmo

⁴³ Em todas as citações diretas e indiretas retiradas da autobiografia serão preservadas a escrita original, dado que, entendemos que a despeito das variações linguísticas, elas não comprometem o entendimento da mensagem que desejamos transmitir.

tempo, também é uma de suas principais características. Na autobiografia o leitor se reconhece na história de vida do autor, por ser um espaço que se destina a reflexão do eu, e “ninguém poderia, tanto como o próprio eu, caracterizar sua identidade e atribuir sentido à sua experiência” (GINZBURG, 2009, p. 124). Apesar disso, e talvez por isso mesmo, há algo na vida do narrador que o leitor compartilha em sua própria vida, caso contrário a autobiografia só interessaria ao próprio autobiógrafo como forma de compreensão de si mesmo⁴⁴. Por atingir o outro de forma que só o outro pode identificar biografias e autobiografias, dentre outros motivos são consideradas interessantes têm valor mercadológico indiscutível.

Além desse reconhecimento do leitor, nesse gênero, há outro tipo de reconhecimento, o do próprio autor com o narrador. Para Philippe Lejeune (2008), a autobiografia é caracterizada pela identidade entre narrador e autor, tendo sido selado um “pacto autobiográfico”, no qual o narrador se identifica como autor, por meio da correspondência – de sua assinatura na capa do livro – com o nome do personagem retratado na obra. Caso não haja essa correspondência, o pacto não existirá, logo não se tem uma autobiografia. Nesse sentido também, esse tipo de narrativa nunca poderia ser anônima, pois, faltaria o nome de quem celebra o pacto autobiográfico, eliminando a principal característica desse gênero. De fato, a singularidade da autobiografia é a negação do anonimato. Como essa questão também é tratada pelo historiador espanhol Julio Aróstegui, é relevante explicá-la aqui, a fim de que ela se some às contribuições de Philippe Lejeune. Aróstegui propõe uma ligação dessa nova tendência de escrita orientada para uma busca da autobiografia com a dimensão da historicização⁴⁵, só que agora uma historicização da experiência própria. Essa ligação só é possível porque, de alguma forma, a historicização é a busca da singularização. Para o autor, a “historizacização é uma fuga, um repúdio à história anônima, à história sem história e à história sem sujeito” (2004, p. 177). Desse modo, esse gênero se fez tão útil a essa história do sujeito Eleanor Roosevelt, que construímos nesse estudo: a

⁴⁴ Peter Gay em seu *Coração desvelado* vai mais longe ao se questionar sobre a importância das cartas, porém, tal questionamento também pode ser estendido para as autobiografias e outras escritas de si: “Como posso saber quem sou antes de ler o que escrevi? Ela contém uma verdade importante: escrever cartas pode ser um exercício de auto definição. Por isso, qualquer que seja a forma dessas cartas, natural ou afetada, elas podem ser fragmentos de uma grande confissão” (GAY, 1999, p. 357).

⁴⁵ Esse conceito permeia toda a obra *LA HISTORIA VIVIDA sobre la historia del presente*, de Julio Aróstegui, e é definido pelo autor como: “a busca da singularização que pretende deixar sedimentada a memória, coisa sempre presente no comportamento humano mas mais usada agora” (2004, p. 177, tradução livre).

autobiografia traz o sujeito como ator principal da história sem, contudo, ser necessário estabelecer nenhum pacto previamente acordado, uma vez que o sujeito é o objeto desse gênero, sendo intrínseco a ele.

Outro pacto que também se estabelece na autobiografia é o pacto da autenticidade. Da mesma forma, os historiadores estabelecem esse pacto com o leitor. É na recepção do texto, pelo leitor, ou ainda no momento fenomenológico do ato da leitura que podem ser percebidas, por meio do pacto estabelecido entre leitor e historiador, o instante em que a história se afasta da literatura e assim, o leitor sabe que está lendo um texto historiográfico e não de ficção, já que “uma coisa é um romance, mesmo realista; outra coisa, um livro de história” (RICOEUR, 2007, p. 274). Entretanto, após estabelecido esse pacto e o historiador tendo o demonstrado, em seu texto, a referência ao real (o passado), a escrita da história ainda continua carregada do estilo literário, ou como Ricoeur prefere chamar ainda está marcada pelo signo da representância. Na autobiografia, o leitor pressupõe que os fatos narrados pelo autor deveras aconteceram, ou seja, se “pressupõe a veracidade dos fatos e o compromisso com a realidade” (LEJEUNE, 2008), “realidade” que, uma vez narrada, se encontrará sempre mediada pela ficção e pela memória. No caso da autobiografia aqui estudada, trata-se de um “relato retrospectivo em prosa que uma pessoa real faz de sua própria existência, colocando ênfase em sua vida individual e, em particular, na história de sua personalidade” (LEJEUNE, 2008, p. 48). Portanto, considera-se, com efeito, uma autobiografia histórica, compromissada com a “realidade dos fatos”. Ainda assim, a própria autobiografada admite as dificuldades de se efetivar tal pacto:

A razão por que a ficção é a mais interessante das formas literárias, para os que gostam de estudar as pessoas, está em que na ficção pode o autor realmente falar a verdade sem ferir a ninguém e sem se humilhar demais. Pode revelar o que aprendeu pela observação e experiência com as obras mais íntimas da alma humana. Numa autobiografia isto é difícil de fazer, por mais que se sente. No entanto, quanto mais honesto⁴⁶ se for sobre si mesmo e os outros, mais valioso será no futuro o que se houver escrito como retrato das pessoas e seus problemas durante o lapso compreendido pela autobiografia. (ROOSEVELT, 1963, p. 12).

⁴⁶ A propósito da sinceridade e sua intervenção semiótica na narração (auto) biográfica, apresentada por Contardo Calligaris, “a sinceridade se separa, até conceitualmente, da verdade e se torna um valor diferente e hierarquicamente superior. Não sei exatamente desde quando é possível no Ocidente ser sincero, embora factualmente mentindo. Mas é certo que hoje sabemos apreciar a intenção sincera de quem fala e escreve, sua autenticidade, mesmo sabendo, por outro lado, que factualmente o que ele/ela diz ou escreve é falso. Ser sincero, autêntico, é um valor em si, em nada subordinado à verdade factual” (CALLIGARIS, 1998, p. 45).

Parece contraditório o fato de Philippe Lejeune afirmar que ela pressupõe a veracidade dos fatos, enquanto que os sujeitos que a desenvolvem reconhecem seus limites. É notório que todos criam ficções de suas vidas o tempo todo, umas mais exageradas, outras menos, que passariam por verdades inquestionáveis dependendo de quem as observasse. Assim também é o relato que se faz dessa vida, um relato com verdades aumentadas ou reduzidas, até porque a narrativa da vida de uma pessoa não conteria apenas sua vida, ela viria imbricada com a história de outras pessoas, e para esses outros, muitas “verdades” não poderiam ser ditas⁴⁷. Assim sendo, definir a autobiografia como uma fórmula definitiva, como tentou fazer Lejeune, seria um engodo. Ele reconhece, mais tarde, que:

A promessa de dizer a verdade, a distinção entre verdade e mentira constituem a base de todas as relações sociais. Certamente é impossível atingir a verdade, em particular a verdade de uma vida humana, mas o desejo de alcançá-la define um campo discursivo e atos de conhecimento, um certo tipo de relações humanas que nada tem de ilusório. A autobiografia se inscreve no campo do conhecimento histórico (desejo de saber e compreender) e no campo da ação (promessa de oferecer essa verdade aos outros), tanto quanto no campo da criação artística. É um ato que tem consequências reais. (LEJEUNE, 2008 p.104).

No que concerne à veracidade dos fatos, podemos afirmar que Eleanor tentou de algum modo se proteger de futuras críticas que atingiriam a fidelidade dos fatos narrados, por isso mesmo em alguns períodos de sua vida a narradora revela estar anotando os acontecimentos em seu diário. Como, por exemplo, na passagem em que anotara sobre o almoço que teve com o então presidente Woodrow Wilson e a Sra. Wilson: “no meu diário anotei que a conversa era, como de hábito em ocasiões tais, uma troca de histórias” (ROOSEVELT, 1963, p. 120) e, no mesmo episódio, Eleanor reitera: “Meu comentário no diário foi: «é muito para entregar a um só homem»” (ROOSEVELT, 1963, p. 120). É bom salientarmos que esse tipo de informação não foi dada de forma desavisada pela autobiógrafa, a mesma conhecia, muito bem, a necessidade de se apresentar tais informações para cativar a confiança de seus leitores e críticos.

⁴⁷ Segundo Pierre Bourdieu: “produzir uma história de vida, tratar a vida como uma história, isto é, como o relato coerente de uma sequência de acontecimentos com significado e direção, talvez seja conformar-se com uma ilusão retórica, uma representação comum da existência que toda uma tradição literária não deixou e não deixa de reforçar” (1996).

Para além de ter se utilizado da justificativa de anotar tudo em seu diário a fim de que nenhum fato fosse esquecido, a narradora ainda se valeu de outra estratégia que foi falar com frequência de outros personagens que considerava mais importantes, como por exemplo, dedicar um quarto de todo seu livro (além de inúmeras menções nas outras 3 partes) apenas para retratar a vida política de seu marido, ao invés de assumir que essa narrativa construía sua própria identidade. Ela mesmo confessa que: “escrever êste volume [Segunda parte do livro, intitulada: Disso eu me lembro] parece-me uma tarefa infinitamente mais difícil do que foi o anterior. Em primeiro lugar, não pode ser mais apenas a minha autobiografia. A maioria estará principalmente interessada no que eu possa ter para dizer sobre o meu marido” (1963, p. 147). Para tanto, Eleanor tentou em grande medida, sem sucesso, sair de “si mesma” e se representar como o “outro”, em suma, tentou escamotear-se em sua própria narrativa, à medida que retratava em uma grande parte de seus capítulos a vida de outros personagens. Todavia, tal pretensão era ao todo impossível, haja vista que a sua narrativa não era uma entidade alheia a suas experiências: “bem ao contrário: ela [Eleanor] divide o regime da própria identidade dinâmica com a história relatada. A narrativa constrói a identidade do personagem, que podemos chamar sua identidade narrativa, construindo a da história relatada” (RICOEUR, 1991, p. 176). Em suma, o que faz a identidade de Eleanor Roosevelt é a própria identidade da narrativa, assim sendo, sua vida foi escrita ao tempo em que seu texto foi vivido.

2.3. A OBRA, A AUTORA E O TEXTO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO DE UM SUJEITO

Anna Eleanor Roosevelt nasceu na cidade de Nova York no ano de 1884 e faleceu, na mesma cidade, em decorrência de um câncer, em 1962. Essa história de vida foi apresentada por sua autobiografia, que só foi publicada no Brasil sob o título: *As memórias de Eleanor Roosevelt* em 1961, apesar de já existirem outras versões não completas em 1937; 1949; 1958 e 1960. A primeira versão original foi publicada em inglês em 1937 com o título: *This Is My Story*; a segunda versão com o título: *This I Remember* em 1949; em 1958 *On My Own* foi a terceira versão e em 1960 foi

publicada a primeira versão completa de sua autobiografia, intitulada: *The Autobiography of Eleanor Roosevelt*, e editada por Harper & Brothers New York⁴⁸. Essa última versão foi a mais difundida e republicada em outras línguas pelo fato de unir todas as outras com o desfecho final de sua história de vida e transformá-las em três partes de sua autobiografia final.

A edição completa que tivemos acesso, intitulada *As memórias de Eleanor Roosevelt*, e que foi utilizada como suporte documental neste capítulo foi publicada em português, em maio de 1963, tendo a editora Difusão Pan-Americana do livro de Belo Horizonte os direitos exclusivos de tradução para a língua portuguesa. O tradutor escolhido, com formação em letras neolatinas pela Universidade Federal de Minas Gerais, foi Hécio de Oliveira Coelho. Tal tradutor escolhido pela editora se encontra na “desconfortável situação de mediador” (RICOEUR, 2011, p.22), figura que, segundo Ricoeur, é a que deve buscar o tempo todo, em sua tradução, estabelecer o contato entre o leitor e o autor. No caso de uma autobiografia, esse contato se torna ainda mais íntimo, em razão de o narrador ser o principal personagem de sua obra e estabelecer um vínculo de pessoalidade com o leitor. No entanto, tal desconforto foi suavizado na medida em que o tradutor escolheu transferir, frase a frase, a mensagem verbal de Eleanor do inglês para o português⁴⁹, isso porque se o tradutor tivesse primeiro interpretado o texto de Eleanor e só depois escrito uma tradução, poderíamos ter recebido um texto ainda mais mediado e adaptado pelo tradutor. Essas duas

⁴⁸ Todas as obras que Eleanor Roosevelt escreveu, ajudou a escrever, fez gravações ou ditou para outras pessoas estão dispostas a seguir por ordem crescente do período de publicação: *Hunting Big Game in the Eighties: The Letters of Elliott Roosevelt, Sportsman*. New York: Scribners, 1932; *When You Grow Up to Vote*. Boston: Houghton Mifflin, 1932; *It's Up to the Women*. New York: Stokes, 1933; *A Trip to Washington with Bobby and Betty*. New York: Dodge, 1935; *This Is My Story*. New York: Harper, 1937; *My Days*. New York: Dodge, 1938; *The Lady of the White House*. London: Hutchison, 1938. (British edition of *This Is My Story*.); *This Troubled World*. New York: Kinsey, 1938; *Christmas: A Story*. New York: Knopf, 1940; *Christmas*, 1940. New York: St. Martin's. 1940; *The Moral Basis of Democracy*. New York: Howell, Soskin, 1940; *This Is America*. New York: Putnam's, 1942 (with Frances Cooke Macgregor); *If You Ask Me*. New York: Appleton-Century, 1946; *This I Remember*. New York: Harper, 1949; *Partners: The United Nations and Youth*. Garden City: Doubleday, 1950 (with Helen Ferris); *India and the Awakening East*. New York: Harper, 1953; *UN: Today and Tomorrow*. New York: Harper, 1953 (with William DeWitt); *It Seems to Me*. New York: Norton, 1954; *Ladies of Courage*. New York: Putnam's, 1954 (with Lorena Hickok); *United Nations: What You Should Know about It*. New London: Croft, 1955; *On My Own*. New York: Harper, 1958; *Growing Toward Peace*. New York: Random House, 1960 (with Regina Tor); *You Learn By Living*. New York: Harper, 1960; *The Autobiography of Eleanor Roosevelt*. New York: Harper, 1961; *Eleanor Roosevelt's Book of Common Sense Etiquette*; New York: Macmillan, 1962 (with the assistance of Robert O. Ballou); *Eleanor Roosevelt's Christmas Book*. New York: Dodd, Mead, 1963; *Tomorrow Is Now*. New York: Harper, 1963.

⁴⁹ Essa constatação pôde ser feita porque analisamos a obra original, publicada em inglês em 1961, e comparamos com a tradução elaborada por Hécio de Oliveira Coelho, na qual há pouquíssimas variações em relação ao original.

formas de ver a tradução foram identificadas por Ricoeur, segundo ele a primeira trata-se de transferir a mensagem frase por frase, e a segunda consiste em interpretar o sentido do texto e só então repassar a tradução ao leitor. Diante disso, optamos por utilizar a versão já traduzida, posto que não seria necessário realizar, novamente, o trabalho de tradução para o português.

A versão da autobiografia que analisamos nesta dissertação conta com dois volumes, totalizando 471 páginas. Os volumes estão divididos em quatro partes; com exceção da última parte, as outras três receberam os mesmos nomes das de outras obras publicadas, anteriormente, em inglês. Após a tradução, a primeira parte recebeu o título: *Esta é minha história*, na qual Eleanor inicia com suas memórias de infância, passa pelo casamento e finaliza com a campanha de Franklin Delano Roosevelt para o governo de Nova York. A segunda recebe o título de *Isso eu me lembro*, cuja temática central perpassa por todos os mandatos políticos que seu marido ocupou, como também as decisões que tomou quando se iniciou a Segunda Guerra Mundial. A terceira é intitulada de *Por minha conta* e é centrada tanto no começo da vida de Eleanor após a morte do marido, como também em sua nova experiência política junto às Nações Unidas. A última parte, que é a novidade em relação às outras obras, é chamada de *A busca do entendimento*. Nela, a autobiógrafa retrata os últimos anos de sua vida e nem por isso menos agitados que os anteriores, aliás, nessa parte final a autora relata as inúmeras viagens que continuou fazendo, como também fez um balanço final da experiência adquirida com todas essas viagens e também por meio do contato com inúmeras e distintas pessoas. A separação entre volumes, feita por Eleanor Roosevelt, não respeitou a divisão das partes, mas sim dos acontecimentos, verdadeiramente, marcantes. Nesse sentido, o primeiro volume se encerra, juntamente, com o segundo mandato de Franklin Delano Roosevelt (1939-1940), enquanto o segundo volume se inicia com os acontecimentos que precederam a Segunda Guerra Mundial (1941). Essa edição escolhida, assim como a original, também conta com um importante acervo imagético. Ao fim da primeira parte, no primeiro volume, Eleanor nos expõe 13 fotos pessoais em distintas situações, desde fotos com seu pai e irmãos, ainda quando criança; passando para a fase adulta com fotos de seu casamento e de seus próprios filhos; até a foto com o Sir Winston Churchill como também a foto de quando visitou as tropas do Pacífico no outono de 1943. Em outro momento da obra, ao fim da terceira parte no segundo volume, há uma outra seleção de 10 fotos, na maioria delas Eleanor está ao lado de grandes

personalidades tais como: o ex-presidente Harry S. Truman; a Rainha Elizabeth; o presidente Tito; o líder político da antiga URSS Nikita Khrushchov; o ex-presidente John F. Kennedy; o embaixador Adlai Stevenson e alguns outros.

Ao nos utilizarmos dessa última versão recebemos uma vantagem, uma vez que o que Eleanor já havia escrito antes foi sendo atualizado à medida que novos acontecimentos chamavam a sua atenção. Por ela ter permanecido ativa nas funções que desempenhava, podia continuar narrando suas experiências e consequentemente ordenando e dando sentido às mesmas até quando fosse possível - a autobiografia de Eleanor, pode-se dizer, é uma mistura de memória e crônica. Como enfatiza a própria autora, em seu prefácio: “esta é uma edição resumida, mas atualizada da minha autobiografia. Resumida, porque na medida do possível, eliminou-se o material de interesse apenas secundário; atualizada, pelo acréscimo de material novo, que veio colocar o livro em dia” (1963, p. 11). Essa estratégia de revisão e atualização utilizada pela autora fez com que as ideias, conceitos e opiniões manifestados em sua obra se tornassem cada vez mais próximos de suas últimas concepções, em consequência de a autobiografia poder retomar fatos já narrados e opiniões já explicitadas em determinado momento e modificá-las em outro. Isso poderia resultar uma Eleanor Roosevelt pouco mutável e bem semelhante em suas variadas fases de vida, todavia, tal interpretação é falaciosa, uma vez que essa revisão seja da vida ou de sua narrativa é intrínseca aos sujeitos que se adaptam e mudam de posições conforme os eventos os transformam. Além disso, esse tipo de escrita autobiográfica, a que apresenta a retratação possibilitada pelo acréscimo e reescrita, possui um certo objetivo, assim como aquele tipo que, por outro lado, a escamoteia. No primeiro tipo, retratar-se é uma manobra em face dos novos acontecimentos e da visão retrospectiva que Eleanor pode usar a seu favor; em contrapartida, no segundo, ao rever e não indicar retratação, faz com que se crie um personagem imutável, situação que também é um modo de culto a si. Assim sendo, em nenhuma das duas formas, há ingenuidade.

Para além dessas mudanças de opiniões e de posicionamentos sobre determinadas questões, o que deveras nos interessa são as mutações decorrentes do amadurecimento pessoal, político e social estampados por Eleanor. Afinal, é esse processo de amadurecimento que, efetivamente, contribui para a construção do que chamamos aqui, repetidamente, de sujeito. Ao analisarmos como Eleanor foi sendo moldada pela influência de pessoas e de acontecimentos em sua vida, poderemos,

finalmente, reconstituir ao menos, parcialmente, já que o todo é impossível, a definição de quem é o sujeito Eleanor Roosevelt. Todavia, apenas esse levantamento não nos responderia quem é o sujeito dos direitos humanos, porém, nos daria pistas contundentes para mapear as características do “ser sujeito” nesse conturbado século XX, e assim, responder, mais amplamente, as interrogações colocadas no capítulo anterior.

O percurso para a compreensão do sujeito Eleanor começa pelo levantamento das principais temáticas que a autora considerou relevante destacar em sua autobiografia, posto que essa seleção já indicaria os assuntos com os quais se importa e, portanto, de algum modo influenciaram e modificaram a trajetória da narradora. No que diz respeito a essa diversidade de temas abordados na obra podemos considerar que a autora relatou os principais problemas econômicos, políticos, morais, éticos e religiosos tanto de seu país quanto de outros do Ocidente e Oriente, anunciando, dessa forma, um panorama geral das variadas culturas do mundo. Porém, não foram indicadas somente as generalidades, mas também as especificidades de cada lugar e de cada povo que visitou quando possuía objetivos definidos pela sua condição de primeira-dama ou mais tarde apenas como turista. Reitero que inúmeras são as matérias que poderiam ser trabalhadas nessa fonte, começando pelo relato dos conflitos bélicos do século XX (Primeira Guerra Mundial, Segunda Guerra Mundial, Guerra Fria, conflitos entre Israel e Palestina, conflitos no Congo e muitos outros); passando pelas sucessões presidenciais nos Estados Unidos e diversas campanhas políticas e continuando com as mudanças e conquistas no campo dos direitos humanos nos EUA e no mundo. A enumeração de todas essas temáticas narradas e vividas pela autobiógrafa não foi feita ao acaso, haja vista que também irão contribuir, a curto prazo, para o entendimento de como o sujeito Eleanor Roosevelt adquiriu todas as prerrogativas necessárias para ser convidada pelo presidente Harry Truman a compor a delegação norte americana na ONU e futuramente convidada para presidir

a comissão⁵⁰ que criaria o documento fundamental para garantir os direitos humanos a todas pessoas do mundo.⁵¹

Esse último assunto é o de maior interesse, neste capítulo, e ao mesmo tempo foi onde ocorreu a sua maior contribuição para a alteração do panorama mundial. Nesse sentido, em seus setenta e oito anos de vida, muito ativa e produtiva, seu maior legado foi ser a força impulsora na criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, uma vez que como presidente da Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas, direcionou seu trabalho para que sujeitos com ideias antagônicas se unissem e elaborassem esse documento único para todas as nações do mundo.

A despeito de o cargo de delegada nas Nações Unidas ser uma das maiores conquistas políticas de Eleanor, em seus primeiros anos de vida, a filha de uma das famílias mais influentes de Nova York, sobrinha do vigésimo sexto presidente dos Estados Unidos, Theodore Roosevelt, e futura esposa do trigésimo segundo presidente, Franklin Delano Roosevelt, pouco sabia ou conhecia sobre a política e a história de seu país até esse conhecimento se tornar, a princípio, um dever de esposa cujos interesses deveriam ser os mesmos de seu marido. De acordo com seu próprio relato: “ainda vivia sob a coação de minha primitiva criação [...] Dêse modo interessei-me pela política. Era dever da esposa interessar-se por tudo o que interessasse ao marido, fôsse política, livros ou um determinado prato ao jantar” (ROOSEVELT, 1963, p. 84). Talvez, esse desconhecimento se explique pelo fato de Eleanor ter saído de

⁵⁰ A comissão para a qual Eleanor foi designada, chamada de Comissão de Direitos Humanos ou, simplesmente, Comissão nº 3, foi criada em 16 de fevereiro de 1946, durante uma sessão do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, ficou estabelecido que ao ser criada os trabalhos dessa comissão se desenvolveriam em três etapas. Primeiro, era preciso elaborar uma declaração de direitos humanos, de acordo com o disposto no artigo 55 da Carta das Nações Unidas. Em seguida, deveriam ser criados pactos internacionais que fossem mais vinculantes que a declaração. E, finalmente, era preciso criar um instrumento adequado para assegurar a proteção aos direitos humanos e tratar os casos em que fossem violados.

⁵¹ Essa enumeração de eventos singulares vivenciados pela autora poderá, a longo prazo, guiar novas pesquisas cujo objeto de estudo seja mais amplo, e não tão restrito quanto a problemática levantada nesta dissertação. A autobiografia de Eleanor Roosevelt é um documento histórico privilegiado que permite múltiplas perguntas de historiadores e diversas vias de investigações, uma delas seria questionar qual o objetivo desse tipo de narrativa tão elogiosa ao seu país e concomitantemente crítica aos modelos alheios ao norte-americano? Seria apenas em razão das disputas entre esses dois países advindas com a Guerra Fria? Outra questão que chama atenção é a quase abdicação de narrar fatos de sua vida pessoal em favor de uma escrita permeada de fatos públicos; contrariamente, à tipologia autobiográfica a vida pública de Eleanor se sobrepôs, primordialmente, à pessoal. Tal estratégia também seria destinada a facilitar a exaltação ao modelo político adotado por seu país? Todavia, todas essas questões elencadas fogem da pergunta que nos propusemos a investigar, diante disso, nos resta esperar que outros historiadores também façam perguntas diversas a essa fonte e assim, tais questões possam ser melhores articuladas em outras pesquisas.

seu país muito cedo e ter ido estudar na Inglaterra aos quinze anos, uma vez que, devido ao precoce falecimento de seus pais sua educação ficou sob responsabilidade de sua avó Hall que considerava a educação inglesa ideal para uma moça em sua situação. Nesses primeiros anos de sua formação a narradora relata conhecer mais fatos sobre a Inglaterra do que sobre seu próprio país; numa dessas passagens revela que possuía pouquíssima consciência da guerra que os EUA enfrentavam contra a Espanha em 1898. De maneira diferente, na Inglaterra ouvia as longas palestras que sua tutora, Mademoiselle Souvestre, ministrava às moças americanas e estrangeiras (já que as moças inglesas não coadunavam com suas posições) sobre o direito de independência das pequenas nações. Essas longas palestras se davam no contexto do conflito travado entre a Inglaterra e os Boêres, de 1899 a 1902. E essas palestras produziram ressonâncias em sua vida e em suas posições futuras, como ocorreu em uma discussão sobre o retorno dos refugiados aos seus países, que realizou na Comissão de Direitos Humanos, da qual se tornou presidente posteriormente. A discussão foi encerrada quando Eleanor ganhou o voto dos países latino-americanos ao comparar o direito de retornar a sua nação que os refugiados possuíam com a legitimidade das lutas pela independência desses países. Portanto, afirmamos que essa visão favorável à independência desses países foi sendo construída, em Eleanor, desde as palestras que ouvia de sua tutora Souvestre, mesmo que àquele momento não fossem permitidas tais discussões.⁵² Em virtude disso, podemos refletir que, a despeito de estar alheia aos acontecimentos de seu país, Eleanor não estava desprovida de certos tipos de conhecimentos que lhe ajudariam a cultivar seus principais posicionamentos, sua formação na Inglaterra caminhava tanto ao encontro de um rompimento com sua criação primitiva, quanto a um florescimento de ideias voltadas para a proteção das minorias.

Essas ideias que foram despertadas na Europa repercutiriam e foram ampliadas também em seu país. Ao retornar aos EUA, aos dezoito anos, que de acordo com sua avó era a idade certa para debutar, Eleanor sentiu uma enorme

⁵² O debate em relação à descolonização das últimas colônias ressurgiu no pós-Segunda Guerra Mundial. A ONU, condenava igualmente o colonialismo como prova tem-se a Carta das Nações Unidas, que foi um documento em que a organização reconheceu e difundiu o objetivo de promover o direito à autodeterminação dos povos. No segundo item de seu artigo primeiro a Carta das Nações Unidas estabelecia que um dos propósitos das Nações Unidas é: “Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal” (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

difficuldade em participar dos eventos sociais e frequentar bailes onde deveria encontrar algum pretendente; e, diante disso, ocupou-se com funções na Liga da Juventude e na Liga dos Consumidores. Essas seriam as suas primeiras experiências, dentre as muitas que presenciou, com o desrespeito aos direitos dos trabalhadores. No que se refere à primeira liga citada, Eleanor desempenhava a função de professora de um grupo de crianças, já na segunda, auxiliava na investigação das condições de trabalho nas fábricas de vestidos, sendo esta atividade que lhe proporcionou um inaugural conhecimento de que os direitos daqueles humanos estavam sendo ultrajados, na medida em que não se colocavam bancos atrás dos balcões para que as moças pudessem se sentar, mesmo no tempo livre; ou ainda quando verificou que não havia ventilação adequada nessas fábricas de vestidos. Até mesmo essas experiências iniciais, de quando ainda não atuava na vida política, se somaram às outras adquiridas durante toda sua vida. Essas experiências contribuíram, sobretudo, para a criação do sujeito Eleanor, aquele que ajudou a elaborar uma declaração de direitos com o fim, dentre outros, de mudar as condições de vida e de trabalho dessas crianças e mulheres que conheceu na Liga da Juventude e na dos Consumidores.

Novas e maiores oportunidades de continuar atuando na área social apareceram, na medida em que se casou com seu primo Franklin Delano Roosevelt, em 1905, cujo interesse pela política já era notório mesmo nos tempos em que estudava direito em Harvard. Ao contrário do que se esperava, o desenvolvimento social e político de Eleanor passou por um período de latência⁵³. Diferentemente da independência demonstrada nos tempos em que morara na Inglaterra, ao se casar, a narradora se tornou uma aceitadora das opiniões e posições de seu marido e de sua sogra, tanto nas decisões domésticas quanto nas sociais. Eleanor Roosevelt relata que: “não estava aprimorando nenhum gosto ou iniciativa pessoal e sim apenas absorvendo as personalidades dos que me rodeavam, permitindo que seus gostos e

⁵³ Mesmo que o termo latência tenha sido usado subjetivamente, é válido fazermos uma reflexão em relação ao conceito de mesmo nome desenvolvido pelo alemão Hans Ulrich Gumbrecht (2014). A latência de Eleanor Roosevelt representa um período da sua vida em que ela ficou alheia aos acontecimentos do mundo, em contrapartida, o conceito de latência de Gumbrecht foi usado para a compreensão da experiência histórica, nos anos imediatamente posteriores ao fim da Segunda Guerra Mundial. A despeito da nítida diferença na forma em que esses dois termos foram usados, podemos dizer que eles se aproximam, na medida em que constatamos que, tanto na vida Roosevelt, quanto no pós-Segunda Guerra a latência não significa o desaparecimento de acontecimentos, mas sim a ressonância incômoda e minorada de tais acontecimentos traumáticos (início da Primeira Guerra Mundial, no caso da vida de Eleanor; e o Holocausto, no caso do imediato pós-Segunda Guerra) deveriam ter produzido. A latência é quase como uma névoa angustiante e, por isso, anunciadora daquilo que se escamoteia, mesmo no suposto alheamento.

interesses me dominassem” (1963, p. 79). Nesse sentido, o afastamento de Eleanor da vida social e política foi inversamente proporcional ao de seu marido, enquanto ele avançava em sua campanha como senador por Nova York, ela se isolava em casa cuidando de seus seis filhos e de outras tarefas domésticas. De acordo com suas próprias palavras:

Durante dez anos estive sempre às voltas tendo um filho ou estando para ter outro, de modo que minhas ocupações ficaram consideravelmente restritas durante essa época. Tomei entretanto, algumas lições intermitentes num esforço para ficar em dia com o meu francês, alemão e italiano. Fiz um bocado de bordados nesses anos, um bocado de tricô e uma tal quantidade de leitura que hoje me parece inacreditável, quando tanta coisa havia para tomar o meu tempo. Duvido que houvesse um romance, biografia ou qualquer livro amplamente comentado nos círculos que frequentava que não tivesse lido. (ROOSEVELT, 1963, p. 79).

O distanciamento de Eleanor das questões políticas, nesses anos, era tamanho que em sua narrativa a autora pouco se recorda (ou prefere não narrar) da atuação de seu marido na legislatura, na ocasião em que ficara conhecido pela conquista do sufrágio feminino. Aliás, a narradora – que veio a ser mundialmente reconhecida por sua luta pela igualdade de gênero – descreve que ficou chocada, pois sempre acreditou que os homens fossem superiores às mulheres e conhecessem mais de política do que essas últimas. Surpreendentemente, só se tornou uma sufragista porque seu marido também era, por isso, não se considerava uma feminista nessa época⁵⁴. À vista disso, podemos ponderar que Eleanor Roosevelt não nasceu um sujeito já atuante e defensora das causas de minorias, longe disso, nem mesmo poderia ser considerada um sujeito, no sentido que buscamos definir nesta dissertação. O sujeito Eleanor foi sendo construído e moldado: ora pela influência de

⁵⁴ Somente onze anos depois Eleanor Roosevelt passa a ter conhecimento e uma posição em relação ao sufrágio feminino. Segundo ela: “nessa primavera de 1919, pelo lado dos meus deveres oficiais, tive meu primeiro contato pessoal com a causa do sufrágio feminino. Nos tempos remotos de Albany meu marido era a favor. Através dos anos mulheres corajosas prosseguiram numa luta constante pela ratificação do sufrágio feminino nos diversos Estados. Parecia que sua luta se aproximava de um final vitorioso e, em consequência, a oposição reuniu forças. Um dia, vindo de trem de Nova York para Washington, aconteceu-me conhecer Alice Wadsworth, esposa do senador James Wadsworth, que, junto com o marido, sempre se opusera ao sufrágio feminino. Almoçamos juntos e ela passou o tempo todo tentando me persuadir a me apresentar contra a ratificação. Fui reservada, pois considerava que qualquer posição naquela ocasião seria fora do meu campo de ação. Acho que ela nutria a esperança de me converter. Antes que o conseguisse, a emenda foi ratificada e logo depois assumi uma tarefa que provou o valor do voto. Tornei-me uma cidadã e uma feminista muito mais ardente do que qualquer pessoa perto de mim julgaria possível nos anos intermediários. Aprendi que se a gente quer instituir qualquer tipo de reforma, consegue-se despertar muito maior atenção quando se tem o voto do que quando não se o tem” (ROOSEVELT, 1963, p. 122).

outros sujeitos; ora pela ausência deles, mas, principalmente, pela sua própria matização tanto da presença quanto da ausência de intervenções em suas posições e opiniões. Seja como for, um sujeito se reinventa a partir de outros, porém, o resultado final dessa metamorfose de indivíduos é sempre algo novo, e, caso não o seja, não se trata de um sujeito.

Apropriando-nos da metáfora das bolas de bilhar criada por Norbert Elias, poderíamos compreender melhor essa interação entre Eleanor e as pessoas ao seu redor. Para o sociólogo, as relações humanas são distintas dos efeitos físicos sofridos pelas bolas de bilhar ao se chocarem; ao passo que as bolas se chocam e não se alteram seguindo seu curso sem mudanças estruturais, as conexões humanas produzem diversas modificações e alterações em ambos os seres que estão em contato ou em diálogo. Esse tipo de processo foi chamado por Elias de “fenômeno reticular”, para o autor a sua principal característica “é que, no decorrer dele, cada um dos interlocutores forma ideias que não existiam antes ou leva adiante ideias que já estavam presentes” (1994, p. 29). Seguindo essa lógica, salientamos que não só Eleanor se formou pelas influências de outras pessoas, como também a mesma moldou outros que com ela entraram em contato, porquanto, o fenômeno reticular é cruzado e funciona como redes nas quais a transformação só ocorre através da alteração de uma pessoa em relação à outra e assim sucessivamente. Dito de outro modo, essas conexões formadas tratam-se de uma relação mútua ou de uma via de mão dupla, ou até mesmo de várias vias de mãos duplas – dependendo da quantidade de participantes interconectados – na qual todos os integrantes saem desse tipo de experiência com o outro, seja ela dialógica, relacional ou apenas visual, moldados e moldadores, por conseguinte, diferentes da ocasião com que entraram em contato.

Vale enumerar outros exemplos concretos dessas influências de inúmeras pessoas na vida de Eleanor e a reciprocidade das mesmas, além das já citadas interferências de seu marido e de sua sogra. É inegável que um indivíduo, ao entrar em contato com outros, metamorfoseia-se variadas vezes ao longo de sua vida, não sendo diferente com a narradora. Não obstante, essa transformação por ser potencialmente aumentada na fase infantil, já que o grau de maleabilidade é muito maior na criança do que nos adultos, nos levou a restringir os exemplos de mutação à fase adulta. Nesse sentido, podemos elencar como exemplo os conselhos oferecidos por sua tia Bye – também esposa de um oficial do governo – de como se comportar como esposa de um Subsecretário da Marinha, uma vez que agora

morando em Washington, e tendo funções diferentes das desempenhadas antes como esposa de um senador, deveria se adequar ao novo cargo do marido e à nova situação. No que diz respeito ao conselho dado para que Eleanor visitasse as esposas dos jovens oficiais, que levavam uma vida difícil em razão de terem que manter uma posição social mesmo com pequenos soldos, a fim de lhes proporcionar uma vida mais agradável quando seus maridos estavam em missão, esse foi cumprido exatamente como sua tia havia lhe aconselhado. No entanto, mesmo se modificando a partir desse diálogo com outra pessoa mais experiente, a narradora se revelou ainda mais sedenta por transformações em sua vida, em razão de ter conhecido dois exemplos de mulheres, cuja inspiração viria alterar, novamente, sua relação com as mulheres dos oficiais, e, futuramente, sua atuação social seria suplantada pelas simples visitas e chás ocasionais. Em harmonia com o que a própria autobiógrafa narra: “quase todas as mulheres nessa ocasião eram escravas do sistema social de Washington. Mas duas mulheres quebraram os grilhões. Uma era Martha Peters [...] A outra era Alice Longworth” (ROOSEVELT, 1963, p. 93). O sistema social das esposas dos políticos de Washington, nesse ano de 1913 e em muitos outros, consistia no recebimento e no pagamento de visitas sociais de uma para com as outras. Todavia, algumas mulheres, como as citadas e, futuramente, Eleanor, destoavam dessas práticas de visitas sociais (que pouca ou nenhuma alteração provocava nos reais problemas da época), na medida em que passaram a se interessar pelas “questões políticas do dia” (ROOSEVELT, 1963, p. 93), particularmente, no que se refere ao iminente conflito da Primeira Guerra Mundial pelo qual passariam. Assim mesmo, esse conflito foi o catalisador para que se despertasse uma mudança no comportamento e na atuação política de Eleanor, dado que as novas atividades a serem desempenhadas a partir da declaração da guerra já haviam sido visualizadas, anteriormente, sobretudo, por meio do interesse que Peters e Longworth demonstraram pelas questões políticas em desfavor das cotidianas funções sociais desempenhadas, na época, pela maioria das mulheres. Desse modo, podemos perceber que as mudanças sofridas por Eleanor não foram apenas proporcionadas por outros sujeitos, como também por acontecimentos marcantes, como a Primeira Guerra Mundial, e transformadores tanto dos “indivíduos” quanto da “sociedade”.

Além desse modelamento recíproco feito em diferentes sujeitos há um outro tipo de interferência, que é aquela efetuada da “sociedade” para com os “indivíduos” e vice-versa. Valemo-nos, novamente, desse outro par conceitual criado por Elias,

pois, os mesmos, facilitam-nos o entendimento do elo mútuo estabelecido entre as transformações experimentadas pelo indivíduo Eleanor e as que ela impôs na sociedade, que vivia seu primeiro conflito mundial. Por essa perspectiva, o indivíduo Eleanor foi moldado por essa sociedade em emergente conflito, fazendo com que a própria saísse de sua zona de conforto e, conseqüentemente, do período que chamamos, anteriormente, de latência. Conforme descrição da autobiógrafa: “a guerra foi declarada no dia 6 de abril de 1917 e daí em diante o pessoal do governo trabalhou de manhã até tarde da noite. As mulheres de Washington não pagavam mais visitas” (ROOSEVELT, 1963, p. 105). Diante dessa nova situação, Eleanor alistou-se na cantina da Cruz Vermelha da Marinha e também começou a distribuir, gratuitamente, a lã fornecida pela Liga Naval. Nesse período, passou a desempenhar as mais variadas funções, desde limpar o chão na unidade da Cruz Vermelha, quando necessário, até fazer visitas ao hospital naval levando flores, cigarros. Diante do exposto, a interferência que Eleanor causou tanto na sociedade quanto aos indivíduos foi diretamente proporcional àquela experiência adquirida por ela mesma. Isto é, à medida que, com seu trabalho, entrava em contato com realidades nunca antes presenciadas, a narradora ia dilatando seu senso crítico em relação a inúmeras questões, especialmente nas que diziam respeito à igualdade de direitos entre as pessoas. Exemplificando tal situação, podemos citar o episódio no qual Eleanor discordou, drasticamente, da opinião de sua avó Hall de que seu irmão deveria ter comprado um substituto para que lutasse por ele na primeira escola de aviação em Ithaca quando fora convocado. De acordo com suas próprias palavras: “um cavalheiro não era diferente de nenhum outro tipo de cidadão dos Estados Unidos” (ROOSEVELT, 1963, p. 108). Além dessa primeira declaração contra os padrões vigentes no ambiente em que havia passado sua infância, a narradora também havia declarado seu apoio às ideias pacifistas do Secretário de Estado William Jennings Bryan, as quais eram bastante ridicularizadas naquele momento. Esse germe antibélico instalado em Eleanor e suas declarações oposicionistas para os padrões da época começavam a indicar o florescimento da capacidade de pensar por ela mesma e, assim, contribuir para a demarcação de como era a Eleanor no início de nossa argumentação – que pouco sabia e pouco se interessava pelos assuntos políticos, além de ser regida pela educação primitiva de sua avó, e que, logo depois, passou a obedecer a seu marido e a sua sogra – em comparação com essa Eleanor, retratada nos últimos parágrafos, que segue sua caminhada em construção de um sujeito.

Ademais, tais mudanças corroboraram com a confirmação da tese de Elias de que o indivíduo é um “fenômeno reticular” que recebe e passa por transformações da (e na) sociedade, em diversos tipos de relações sejam elas econômicas, políticas e culturais.

2.4. TEXTO, CONTEXTO E ACONTECIMENTO: O SÉCULO XX RECONSTITUÍDO POR ELEANOR ROOSEVELT

“Os homens gostam de se ver refletidos em espelhos pouco transparentes” (LAGERKVIST, 1944)⁵⁵. A conclusão a que esse escritor sueco chegou se aproxima do diagnóstico feito por Dominick LaCapra sobre o posicionamento da maioria dos historiadores do último século. Boa parte dos historiadores das ideias, como LaCapra os chama, costumam ver as “imagens”, de seu ofício, em um espelho pouco transparente, ou pior ainda quando nem ao menos conseguem enxergar o reflexo dessas imagens. Essas imagens a que nos referimos podem ser, para esse grupo de historiadores, por exemplo, um contexto que tenta se dissociar de outro texto; ou o discurso que não corresponde à realidade; o objeto que nada tem a ver com o sujeito; o autor que não se identifica na obra ou a sua própria vida que não reflete na obra. Diferentemente dessa posição, o historiador norte-americano, Dominick LaCapra, aborda a História Intelectual de uma forma não canônica, demonstrando, com isso, a fragilidade escamoteada pela dicotomização dos pares acima identificados, os quais caminham na contramão da afirmação de “cientificidade histórica” que tal grupo buscava atingir ao separar esses conceitos. Assim, o que LaCapra faz é reconhecer que, ao se lançar luz sobre qualquer um desses pares, imediatamente, o outro também será iluminado, sendo, portanto, fundamental ao estudá-los perceber o quão um está intrínseco ao outro, não sendo possível separá-los.

A despeito do estudo de todos esses pares conceituais ser bastante interessante, restringimo-nos a refletir apenas sobre o par que mais nos interessa neste item que é o texto/contexto, isso porque ambicionamos reconstituir por meio dos fragmentos do passado – trazidos pela autobiografia de Eleanor Roosevelt – o “contexto” em que a mesma viveu e modificou. Nesse sentido, é preciso, antes de

⁵⁵ Frase retirada do livro *O anão*, publicado em 1944 pelo escritor sueco Pär Fabian Lagerkvist.

tudo, desmistificar essa ideia de contexto, uma vez que esse contexto se trata de outro texto, para o historiador: “a reconstrução mesma de um contexto ou uma realidade se produz sobre a base de restos textualizados do passado” (1998, p. 241). Em outras palavras, não faremos apenas uma apelação ao contexto em que viveu Eleanor Roosevelt, buscamos encontrar a resposta para o nosso objeto por meio dos restos textualizados do passado. Tais textos também não nos trarão o acontecimento do tempo em que a narradora viveu, em razão do tipo de documento investigado (é bom lembrarmos que a “verdade” dos fatos não encontramos em nenhum tipo de fonte, essa verdade é inapreensível porque só temos acesso aos rastros do passado e nunca ao seu todo). Por se tratar de uma autobiografia, teremos acesso ao que a autora diz que viu, sentiu e experimentou, especialmente, a partir do período em que iniciou seus trabalhos nas Nações Unidas, sendo esse nosso principal objetivo neste item.

Na terceira parte da autobiografia de Eleanor Roosevelt, intitulada, coerentemente, de *Por minha conta*, a autora inicia uma nova fase de sua narrativa, já que esteve durante um bom período condicionada a narrar os fatos mais importantes de sua vida de acordo com o percurso político de seu marido. Entretanto, após o falecimento de seu marido, em doze de abril de 1945, Eleanor estava por sua própria conta. Sem ter que cumprir horários de visitas ou ter que lidar com as responsabilidades de uma primeira-dama, a narradora acrescenta que os anos em que vivera na Casa Branca (de 1933 a 1945) era como se tivesse erigido “alguém fora de mim, que era a esposa do Presidente. Senti-me assim como que um pouco perdida dentro de mim mesma. É assim que eu me sentia e trabalhava até que saí da Casa Branca” (ROOSEVELT, 1963, p.303). Enfim, passados esses tempos, Eleanor poderia defender e lutar⁵⁶ por aquilo que ela escolhesse, e não pelo que lhe diziam que devia defender, pois, agora estava por sua própria conta.

A recém “independência” adquirida por Eleanor foi ratificada por sua atuação nos “cordéis da ONU” (ROOSEVELT, 1963, p. 323). A sua primeira atuação nas

⁵⁶ A despeito de não ser nosso objetivo elaborar uma narrativa elogiosa e nem negativa em relação a nossa personagem, muitas vezes acabamos por fazê-la porque, concordando com LaCapra, o nosso objeto reflete o sujeito que somos, ou seja, como historiadora (sou um sujeito que também é objeto) é impossível afastar-me e neutralizar meus posicionamentos em relação às escolhas de Eleanor (um objeto que também é sujeito). Desse modo, mesmo tendo inúmeras ressalvas ao posicionamento de Eleanor em relação, por exemplo, ao seu modelo de nação (EUA), a ser seguido (imposto) por todos os países do mundo, não deixo de demonstrar também, as posições favoráveis da narradora a respeito da luta pelos direitos humanos.

Nações Unidas, como já mencionamos, ocorreu por meio de um convite que recebeu, em dezembro de 1945, do presidente Truman que, *a posteriori*, foi aprovado pelo Senado dos Estados Unidos, para ocupar o cargo de delegada na Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU)⁵⁷. A princípio, Eleanor pensou em recusar a proposta por achar que não tivesse nenhuma experiência em questões internacionais, no entanto, conhecia (já que seu marido era presidente de um dos países que ajudaram a elaborar a Carta de São Francisco que deu origem a ONU) o trabalho realizado para que se organizasse as Nações Unidas. Ademais, já possuía um profundo conhecimento da legislação nacional e uma habilidade para leitura e interpretação de qualquer legislação, em razão do trabalho que desempenhou na Liga das Eleitoras, quando seu marido ainda era governador de Nova York. Como sua função era ler, interpretar toda legislação federal e elaborar relatórios sobre quais leis se adequavam à Liga, Eleanor desenvolveu um senso apurado de leitura e interpretação dessa documentação legal que veio a ser muito útil em seu futuro cargo de delegada.

Para além das qualificações de Eleanor, é imprescindível interrogarmos quais foram as principais questões que envolveram o processo de escolha de Eleanor Roosevelt como presidente da comissão, será mesmo que nessa época não havia ninguém mais capacitado para ocupar tal posto? Por que Eleanor? Quais motivações políticas estavam por trás dessa escolha? Em primeiro lugar, o presidente Truman continuava mantendo fortes laços com a ex-primeira-dama dos Estados Unidos, isso é confirmado pelas inúmeras cartas que ambos trocavam⁵⁸. Os conteúdos de tais cartas giravam em torno de questões políticas, dentre elas conselhos, solicitados por Truman, de como agir em relação aos governantes de outros países, já que Eleanor

⁵⁷ Pelo fato de a maioria dos representantes no Senado ser republicana, Eleanor achava que sua indicação não seria aprovada pelos Senadores, para sua surpresa sua indicação foi aprovada e ela agradece por carta o Senador Arthur Vandenberg: “estou profundamente agradecida ao Senado e sua aquiescência à minha nomeação como um delegado da Assembléia Geral, porque eu considero um grande privilégio poder trabalhar com todos vocês” (ROOSEVELT, 2007, p. 458). A despeito de também serem de partidos diversos iriam trabalhar como delegados na ONU, e é claro que ele designaria Eleanor para uma comissão menos importante e que não fosse “atrapalhar” as decisões norte-americanos dentro das Nações Unidas.

⁵⁸ Tivemos acesso às cartas trocada entre Truman e Eleanor por meio do projeto que divulgou um grande número de documentos produzidos durante a vida de Eleanor. O período escolhido para a composição dessa documentação se inicia com a morte do presidente Roosevelt em abril de 1945 e termina com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em dezembro de 1948. Trata-se de um compilado de arquivos, que contém 410 documentos selecionados entre os mais de 90 mil documentos, os quais foram coletados, pela equipe responsável pela publicação do livro: *The Eleanor Roosevelt Papers: Vol. I The Human Rights Years, 1945–194*, em 263 arquivos de cinquenta estados e nove nações. Eles foram selecionados porque refletem com maior precisão a voz de Eleanor Roosevelt e as ações que ela realizou tanto no âmbito privado como nas Nações Unidas.

passou doze anos em contato com esses líderes. Em contrapartida, o conteúdo de algumas cartas era bem pessoal e intimista, levando-os a escreverem sobre seus filhos, esposas e visitas que deveriam fazer uma para o outro. A transcrição da carta escrita por Eleanor para o presidente demonstra, um dos tipos de relação que eles possuíam:

Caro Sr. Presidente,
Estou feliz que você gostou da minha coluna e muito lisonjeada que você tenha lido. Posso dizer o quanto eu admiro a sua coragem, como foi mostrado em sua mensagem? Você pode ser derrotado, mas você tem afirmado a sua posição de forma clara e eu tenho certeza que o Congresso vai defender você, se você fizer uma ou duas conversas claras para a população. Acho que o povo da rua está apoiando você e ganhando confiança em você, assim como sua confiança e apoio construíram-se para com meu marido. Por favor, mande lembranças à senhora Truman. Eu desejo que você possa passar um fim de semana comigo em Hyde Park no Outono deste ano. Com agradecimentos e votos de felicidades e paz em suas batalhas no front de sua casa.
Cordialmente, Eleanor Roosevelt. (ROOSEVELT, 2007, p. 106, tradução livre)

Outro vínculo que, possivelmente, os conservava unidos era o objetivo comum de manter o partido democrata em ascensão, diante das inúmeras suspeitas que seu governo estava enfrentando. Após a morte do presidente Franklin Delano Roosevelt, em abril de 1945, Harry Truman ao assumir o cargo não conseguiu manter todo o apoio que seu antecessor recebia do povo e do Congresso⁵⁹, como podemos interpretar a partir da fala de Eleanor na carta citada acima. Essas contínuas perdas de apoio que ocorreram em razão das controversas decisões que tomou, colocavam tanto a sua imagem em risco quanto a do seu partido. O historiador brasileiro Leandro Karnal identifica que “a decisão de Harry Truman de lançar duas bombas atômicas contra as cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki é o mais controverso ato militar da guerra” (2007, p. 185). Diante disso, o presidente precisava manter o apoio de uma aliada tão influente tanto no Partido Democrata quanto em relação à opinião pública. Ademais, os delegados representantes dos EUA na ONU eram subordinados às decisões do presidente, ao menos era dessa forma que o então presidente entendia,

⁵⁹ A popularidade de Roosevelt foi conquistada, sobretudo, por meio de seu pacote de medidas intervencionistas, conhecido como New Deal, para retirar os EUA da crise econômica que vinha passando desde meados de 1929. O New Deal introduziu reformas sociais e econômicas e o governo passou a controlar os preços e a produção das indústrias e das fazendas. Com essas medidas, o governo norte-americano conseguiu controlar a inflação e evitar a formação de estoques, saindo da crise de 1929 a partir de sua implantação em 1933. (GALBRAITH, 2010)

e por isso precisava de pessoas, como Eleanor Roosevelt, que, em tese, atenderiam às deliberações do presidente e, tão somente, as repassariam nas reuniões da Assembleia Geral. Esse pensamento é revelado na própria carta que o presidente envia à Eleanor a fim de comunicá-la de sua nomeação como delegada, segundo ele: “a menos que a posição dos Estados Unidos sobre uma recomendação especial seja contrária [às recomendações da comissão de preparação], nesse caso os representantes serão guiados por minhas instruções especiais” (TRUMAN, 2007, p. 158, tradução livre).

Para além dessas justificativas, podemos levantar ainda uma última que diz respeito à posição que Eleanor ocuparia na ONU. A comissão para a qual Eleanor seria designada (comissão nº 3) era considerada, até então, uma das menos importantes, logo a conclusão, precipitada (como constataremos a partir da escolha feita pela Comissão Preparatória das Nações Unidas de que a comissão nº 3 seria a responsável por elaborar a DUDH), que chegaram o presidente e seus aliados era a de que ela não desempenharia tarefas que fossem afetar de forma contundente as pretensões norte-americanas, e, portanto, poderia sim ser indicada ao cargo de delegada para uma comissão de menor relevância. Assim sendo, esse compilado de fatores favoreceram a escolha de Eleanor Roosevelt para ser delegada representante dos EUA nas Nações Unidas.

Ainda que possuísse experiência e conhecimento para o cargo, encontrou algumas dificuldades na interpretação de documentos marcados como “segredo de Estado”, os quais veio a descobrir, futuramente, que se tratavam de documentos que impossibilitavam qualquer tipo de interpretação ou entendimento possível. Em virtude de ter questionado tais obscuridades, foi designada, pelo senador republicano, Arthur H. Vandenberg⁶⁰ para que prestasse seus serviços à Comissão nº 3. Essa Comissão foi criada em consonância com os preceitos do artigo 68 da Carta das Nações que previa que: “o Conselho Econômico e Social criará comissões para os assuntos econômicos e sociais e a proteção dos direitos do homem, assim como outras comissões que forem necessárias para o desempenho de suas funções” (CARTA GERAL DAS NAÇÕES, 1945). Assim, o Conselho Econômico e Social (ECOSOC)

⁶⁰ Arthur Hendrick Vandenberg que participou da criação da Organização das Nações Unidas, não era apenas um senador de oposição ao partido de Eleanor Roosevelt, mas também se opôs às principais políticas desenvolvidas por seu marido, especialmente, foi uma das poucas pessoas que foi contra o projeto do New Deal de Roosevelt.

organiza em 1946 uma comissão dedicada à promoção dos direitos humanos, batizando-a de Comissão de Direitos Humanos. A Comissão foi criada com dezoito membros, com cinco lugares atribuídos aos representantes dos "grandes potências" vencedoras da Segunda Guerra: China, França, União Soviética, Reino Unido, e os Estados Unidos. Os restantes treze assentos foram distribuídos numa base rotativa para diferentes países.

As reações de Eleanor ao ser designada para a Comissão de Direitos Humanos foram as seguintes: “primeiro, fiquei a imaginar quem podia ser aquele «nós»; seria um senador republicano a resolver quem iria servir aonde? E por que, se eu era uma delegada, não tinha sido consultada sobre a minha designação para a comissão?” (1963, p. 326). Sem duvidar de que qualquer uma dessas conjecturas pudesse ser verdadeira, essa comissão para a qual foi designada tratava das questões humanitárias, educacionais e culturais, sendo, portanto, muito mais condizente com seu perfil e experiência do que a Comissão de Orçamento ou de Assuntos Legais, que para a grande maioria dos delegados era bem mais relevante que a nº 3. Ao refletirmos sobre a relevância atribuída às comissões, pelos próprios delegados que nelas trabalhavam, podemos desconstruir o mito criado em torno do objetivo principal da ONU que, consensualmente, seria o de proteger os direitos humanos. Podemos perceber que um mito foi construído na medida em que atentamos para a pouca importância dada à comissão de direitos humanos e também pela exposição dos objetivos desse órgão. Sobre esse último tema, a ONU considera como primordial a manutenção da paz, que é o que vem em primeiro lugar, sendo o compromisso com a proteção aos direitos humanos, o terceiro em ordem de prioridade, já que o mais importante, àquele momento, era acabar com qualquer foco de guerra que viesse a surgir, como pode ser percebido abaixo:

CAPÍTULO I PROPÓSITOS E PRINCÍPIOS

Artigo 1

Os propósitos das Nações Unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;

3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, **e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos** e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns. (CARTA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, grifo nosso).

Essa linha de argumentação nos leva ao encontro do levantamento feito pelo historiador norte-americano Samuel Moyn de que a exigência de proteção aos direitos humanos apareceu com maior frequência após a década de 1970 e não em 1945, no pós-Segunda Guerra Mundial. Nesse sentido, também é compreensível que o maior desejo desses homens era a manutenção da paz e, conseqüentemente, o impedimento de novas guerras, essa era a emergência, imediata, para a criação da ONU.⁶¹ Com o passar dos anos, o foco foi sendo direcionado às questões de maior interesse, que se diferenciavam em cada época.

No que diz respeito à importância que a Comissão nº 3 veio a ganhar, após os trabalhos da única mulher na delegação, é bom destacar que até então essa insignificante comissão foi a que causou maior celeuma política nas sessões de Londres, conforme revelou Roosevelt. Segundo ela, o problema surgiu em razão do que fazer com os *quisling*⁶² e com refugiados (como já anunciei anteriormente) que se recusavam a voltar para seus países que estavam sob o regime comunista; ou ainda o que fariam com os judeus sobreviventes dos campos de concentração alemães. A divergência sobreveio no tocante à argumentação da União Soviética de que aqueles refugiados que se recusassem a voltar aos seus países seriam considerados traidores de sua pátria⁶³ e sofreriam os castigos designados por cada país, posição essa que contava com a contrariedade da maioria dos países ocidentais. A mais indicada para

⁶¹ O lugar dessas novas guerras e seu impacto também era algo a ser calculado. Não é possível desconsiderar que “as novas guerras” que se tentava impedir eram as de caráter global, que tinham o palco europeu e a participação norte-americana como as principais medidas.

⁶² É uma palavra de origem norueguesa que representa uma pessoa que apoiou ou colaborou com as tropas inimigas. Essa situação foi vivida, de fato, pelo Líder Norueguês Vidkun Quisling que apoiou o regime nazista na Segunda Guerra Mundial, e teve seu sobrenome transformado em adjetivo para qualificar negativamente as pessoas que fizessem o mesmo que ele fez, como bem nos lembrou o sobrevivente do Holocausto Jean Améry. (AMÉRY, 2013, p. 16)

⁶³ Realmente, para a União Soviética, muitos dos soldados que retornaram foram considerados traidores em decorrência de sua “relação” com o Ocidente por meio do teatro de guerra. Muitos foram enviados para os Gulags. Os campos soviéticos cresceram na proporção em que se desmantelavam os campos nazistas. Segundo a jornalista americana Anne Applebaum: “ao contrário da idéia corrente, o Gulag não parou de crescer quando chegou o final dos anos 1930; ao invés disso, continuou a expandir-se durante toda a Segunda Guerra Mundial e a década de 1940, atingindo seu apogeu no começo dos anos 50” (2004, p. 8).

argumentar contra essa posição era Eleanor Roosevelt e numa tentativa de obter o apoio dos países latino-americanos conseguiu relacionar essa situação de opressão dos refugiados com as lutas pela liberdade dos povos da América Latina, alcançando assim, a maioria na votação. Sendo uma vitória não somente para os refugiados que agora poderiam escolher livremente para onde quisessem ir (e teriam ainda a garantia de proteção dos países que assinaram o acordo), mas também uma conquista de Eleanor que, finalmente, foi reconhecida pelos colegas da sua e de outras delegações. Essa mudança de tratamento dos colegas para com Eleanor pode ser notada a partir da seguinte fala:

– Senhora Roosevelt – disse um dêles – devemos dizer-lhe que tudo fizemos para mantê-la fora da delegação das Nações Unidas. Pedimos ao presidente que não a nomeasse. Mas agora achamos que devemos reconhecer que trabalhamos com a senhora com prazer e vemos que a senhora é boa companheira de trabalho. E ficamos felizes de poder fazê-lo de novo. (ROOSEVELT, 1963, p. 333).

Eram tais elogios que, segundo Eleanor, motivavam uma senhora, que já passava dos sessenta anos, a desempenhar funções que muito exigiam de sua estrutura física (inúmeras viagens), mental e emocional. Ainda assim, paralelamente ao trabalho de delegada na AGNU, foi nomeada agora como indivíduo e não mais como membro de um Estado, a integrar a Comissão Central dos Direitos Humanos (que também integrava a ONU) e que fora criada pelo Conselho Econômico e Social. Apesar de em outro momento da sua autobiografia a autora chamar essa comissão de Comissão dos Direitos Civis, trata-se da mesma Comissão de Direitos Humanos⁶⁴,

⁶⁴ Podemos extrair dessa confusão (para nós hoje, porque na época não parecia ser confuso) dos diferentes nomes atribuídos à mesma comissão uma não preocupação em delimitar as diferenças básicas entre os direitos humanos e os direitos civis. Talvez porque os direitos civis que foram ultrajados pelo regime nazista alemão deixaram de ser garantidos pelo Estado, e da mesma forma os direitos humanos se tornaram questões de preocupação não só nacional como também internacional, e assim, ambos estariam agora no mesmo patamar de proteção internacional. Outra hipótese plausível em relação aos motivos dessa junção de direitos civis e de direitos humanos seria a predominância do pensamento (e do poder político dos EUA) em querer colocar na declaração o tema dos direitos civis aliado aos direitos humanos, que era caro à nação norte-americana. Tal hipótese foi construída em razão da constante afirmação da presidente da comissão dos direitos humanos em denominá-la de Comissão dos Direitos Civis, nome que não era atribuído a tal comissão nem mesmo pelos redatores dos documentos preparatórios. Ao contrário da insistente denominação de Eleanor o termo que aparece em todos os documentos oficiais que tivemos acessos, dentre eles as atas das reuniões; o projeto inicial da declaração; os resumos de todos os registros é o clássico: “Commission on Human Rights” (COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, DRAFTING COMMITTEE ON AN INTERNATIONAL BILL OF HUMAN RIGHTS, E/CN.4/21, 1947, p. 1; REPORT OF THE THIRD SESSION OF THE COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, E/800, 1948, p.1; COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, THIRD SESSION, SUMMARY RECORD

que iniciou seus trabalhos no Colégio Hunter na primavera de 1946. Após ser eleita presidente dessa comissão, Eleanor enumera seus objetivos principais:

Resolvemos fazer da nossa maior tarefa a elaboração de uma lei internacional dos direitos. Isso iria constar de três partes: primeiro, devia haver uma declaração a ser adotada como resolução pela Assembléia Geral enumerando e definindo todos os direitos humanos, não apenas os direitos políticos e civis tradicionalmente reconhecidos como também os direitos sociais, econômicos e culturais recentemente reconhecidos. Desde que a Assembléia Geral não é um parlamento universal, suas resoluções não obrigam legalmente os Estados membros. Resolvemos, pois, que a declaração seria seguida de um pacto (ou pactos) que tomaria a forma de um tratado que obrigasse legalmente as nações que o aceitassem. Por fim, deveria haver um sistema para cumprir ou fazer cumprir tais direitos. (ROOSEVELT, 1963, p. 339).

Essa Comissão de Direitos Humanos teve um começo de trabalho complicado, posto que é difícil imaginar o quão trabalhoso seria elaborar um documento que deveria ser escrito por dezoito pessoas, representantes de países diversos; e que, depois de pronto (a nova declaração), ainda teria que conseguir a aprovação de todos os países restantes na AGNU. Nesse sentido, foi estabelecido uma subcomissão que tinha Eleanor Roosevelt como Presidente; Peng-Chun Chang da China como vice-presidente; e Charles Malik do Líbano como relator. No entanto, vários delegados protestaram que o grupo não era suficientemente representativo, e assim, o quadro de delegados foi ampliado para oito, adicionando os delegados da Austrália, Chile, Inglaterra, França e União Soviética. Com isso, a escrita da declaração foi novamente comprometida, pela quantidade de membros responsáveis por executá-la; e, de acordo com Mary Ann Glendon, uma estudiosa americana da DUDH, “felizmente para a escrita da Declaração Universal, esta assembleia, potencialmente grande, nomeou quatro pessoas para o grupo de ‘trabalho’” (GLEDON, 1998, p. 1158). Esse pequeno grupo era composto por americanos, ingleses, franceses, libaneses, que, por sua vez, escolheram colocar um único autor a cargo do processo de elaboração real. Portanto, o escolhido foi o francês e estudioso

OF THE FIFTIETH MEETING, A/C.3/SR.50, 1947, p. 1; COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, THIRD SESSION, SUMMARY RECORD OF THE SEVENTY-FIRST MEETING, A/C.3/SR.71, 1948, p.1; COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, DRAFTING COMMITTEE ON AN INTERNATIONAL BILL OF HUMAN RIGHTS, E/CN.4/AC.1/3 and Add.1, 1947, p. 1, tradução livre).

de direito comparado René Cassin⁶⁵, um dos mais ilustres juristas do século XX, segundo Glendon. Cassin escreveu o texto a partir do esboço do jurista canadense John Humphrey, que foi presidente da Divisão de Direitos Humanos durante todo o processo de redação. Apesar de Cassin ter sido considerado o autor principal, isso não queria dizer que os outros delegados não poderiam alterar ou acrescentar princípios na escrita. A partir das leituras feitas da documentação produzida nos meses antes da promulgação da Declaração, fica claro que todos os outros membros, sobretudo a presidente da comissão, acrescentaram princípios que julgavam ser mais importantes. Por exemplo, Eleanor introduziu princípios em favor da igualdade homem-mulher durante as primeiras reuniões (particularmente incluiu uma noção ainda não existente de que se o trabalho entre homem e mulher era igual o salário também deveria ser), além de ter dado ao texto final a clareza necessária, como completa Glendon (1998).

Diante de tudo isso, é válido extrairmos de sua autobiografia quais foram essas primeiras dificuldades que apareceram com a escrita da declaração. Eleanor revela que apenas um pequeno grupo de funcionários da Comissão havia sido encarregado da tarefa de preparar o primeiro rascunho da DUDH e os Pactos. Segundo a autora:

Um dos membros era o representante chinês, o Doutor P.C. Chang, o qual se constituiu num grande prazer para todos nós por causa do seu senso de humor, suas observações filosóficas e sua capacidade de citar algum adequado provérbio chinês que lhe calhasse a qualquer situação. O Doutor John P. Humphrey, um canadense que era o chefe permanente da Divisão dos Direitos Humanos do Secretariado das Nações Unidas, e o Doutor Charles Malik, do Líbano, um dos mais capazes diplomatas das Nações Unidas. (ROOSEVELT, 1963, p. 341).

⁶⁵ Segundo Marc Agi um diplomata francês e também escritor do livro *René Cassin, pai da Declaração Universal dos Direitos do Homem*, uma das melhores iniciativas tomadas pela França, para participar da redação da Declaração, foi ter escolhido René Cassin, a quem ele chama de “utopista pragmático”, que era na ocasião vice-presidente do Conselho de Estado. Para Agi, o jurista René Cassin acrescentaria muito na elaboração da declaração, não apenas por suas qualidades como jurista (foi idealizador da lei sobre os direitos à reparação para as vítimas da Primeira Guerra Mundial e, em 1940, redator dos Acordos Churchill-de Gaulle, que deviam dar uma base jurídica e internacional à França livre), como também por sua longa luta em defesa dos direitos, ao escrever desde o advento do fascismo e do nazismo textos que demonstravam a necessidade de se proteger os direitos humanos. Por todos esses feitos, mas, particularmente, por ter dado ao mundo essa contribuição inestimável ao escrever o texto histórico da Declaração de 1948, que tinha como conceitos-chaves a humanidade e a universalidade, recebeu o Prêmio Nobel da Paz em 1968 (AGI, 1998).

A despeito de esse ser um reduzido grupo, ainda assim as observações instigantes, particularmente, do Dr. Chang que era um pluralista e acreditava que existia mais de um tipo de realidade última, fazia com que todos pensassem a respeito de suas ideias, até mesmo despertava reflexões de que a DUDH deveria contemplar não apenas as ideias ocidentais. Esse tipo de questionamento, como nos conta Eleanor, também faz com que critiquemos o fato dessa “declaração universal” ter sido escrita por uns poucos doutores no assunto e sem a participação popular direta, visto que, indiretamente, a população de distintas regiões foi ouvida. A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), nomeou em 1946 uma comissão composta pelos principais pensadores da época para procurar áreas de potencial acordo entre diferentes tradições culturais e filosóficas. Segundo Glendon “foram recebidas respostas refletindo sobre os direitos humanos na visão chinesa, islâmica, hindu, e nas perspectivas do direito consuetudinário, bem como dos Estados Unidos, da Europa e dos países do bloco socialista” (1998, p. 1156). Diante dessa diversidade de opiniões acerca dos direitos fundamentais, Glendon (1998) relata que a maior surpresa foi quando a comissão percebeu que as definições dos principais valores e do que seriam os direitos fundamentais foram, essencialmente, semelhantes.

Posto isso, resta saber se os redatores de fato seguiram as propostas que vieram de todo o mundo, que a despeito de possuírem semelhanças, ainda assim, se tratavam de ideias vindas do mundo ocidental, do oriental, do capitalista e do socialista. O próprio Humphrey (responsável pela escrita do esboço da declaração) que havia declarado, na época, ter feito uma síntese genérica de todas as filosofias enviadas pelo mundo, voltou atrás, posteriormente, e afirmou que: “Com duas exceções, todos esses textos vieram de fontes de língua inglesa, e todos do Ocidente democrático. [...] Meu projeto buscou aliar o liberalismo humanitário com a socialdemocracia. [...] Eu mesmo decidia o que incluir e o que deixar de fora” (WILDE, 2007, p. 88). Ademais, a partir do relatório da comissão de redação, podemos extrair que o grupo de trabalho temporário teve apenas três reuniões, e depois disso já decidiram solicitar a René Cassin que escrevesse o projeto da declaração. O consenso que se chegou nessa reunião foi que “o documento teria uma maior unidade se elaborado por uma pessoa” (COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, DRAFTING COMMITTEE ON AN INTERNATIONAL BILL OF HUMAN RIGHTS, E/CN.4/21, 1947, p. 4, tradução livre). É de se estranhar que o debate acerca do que escrever na

Declaração tenha se encerrado já na terceira reunião. Talvez, a ideia tão difundida de que a Declaração Universal não tenha um pai, tal como Thomas Jefferson foi para a Declaração da Independência Americana, não seja tão evidente assim. É oportuno acrescentar que com esse questionamento não estamos negando que muitíssimas pessoas contribuíram para o resultado final da declaração, mas afirmamos que apenas uma pessoa foi mobilizada para a sua construção inicial, quiçá, por isso mesmo gerou tantos debates futuros para que pudesse ser aprovada, já que a discussão inicial sobre o que ou não colocar foi adiada. Essa fala de Humphrey combinada com o discurso da comissão de redação de que o documento precisava ser elaborado por uma pessoa para ter unidade, colocam em xeque muitos dos lugares-comuns construídos acerca da escrita da declaração.

A própria Eleanor relata inúmeros exemplos da diversidade de direitos entre povos distintos. Esses casos foram identificados na autobiografia, ao descrever a discordância do representante russo⁶⁶: o Dr. Pavlov que tentava em cada oportunidade inserir na declaração a sentença: “e o Estado fará cumprir”, que segundo Eleanor era uma tentativa de disseminar a filosofia comunista para mundo. Outro exemplo também marcante foi o discurso da representante da Índia: a senhora Hansa Mehta, que argumentava dizendo: “– Nossa economia é estrangulada [...] e estamos apenas tentando dar às nossas crianças a educação primária. Que aconteceria se, de repente, tentássemos proporcionar também a educação secundária e a universitária?” (ROOSEVELT, 1963, p. 343). A representante indiana pedia uma revisão de tal artigo (artigo 26 da DUDH) ou que se colocassem metas a serem cumpridas gradualmente de acordo com a economia de cada país. Porém, Eleanor retrucava dizendo que o Senado norte-americano nunca ratificaria um tratado tão vago, segundo ela os senadores questionariam o termo “gradualmente”, já que não se sabia em que data seriam efetivadas as ações: cinco, dez ou cem anos? Qual tempo levaria a implementação de tal acordo? Essa fala de Eleanor reforça nossa argumentação de que tanto o Senado quanto o governo norte-americano interferiam nas decisões tomadas nas Nações Unidas, posto que Eleanor já sabia, sem ter realizado nenhum tipo de consulta, das orientações do presidente e também qual seria a decisão do Senado caso o artigo fosse aprovado.

⁶⁶ Obviamente os russos se manifestariam contrários a qualquer proposta ocidental, especialmente, norte-americana, uma vez que a Guerra Fria ainda “não declarada” era deflagrada em cada posição contrária que um país imprimia ao outro.

Mesmo diante de todos esses problemas econômicos; da existência de distintos sistemas políticos⁶⁷ e de outras inúmeras variáveis existentes em todos os países, a Declaração Universal dos Direitos Humanos passou por todas as correções, vetos e votos da comissão nº 3 e, finalmente, foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia dez de dezembro de 1948. De acordo com Eleanor, com nenhum voto contra, apesar da abstenção da União Soviética (sob a argumentação de pôr em ênfase os direitos do século XVIII e relegar os direitos econômicos, sociais e culturais) e de alguns de seus países satélites; da Arábia Saudita (o delegado argumentou que o Rei Ibn Saud não concordaria com a aprovação da declaração por ir contra a interpretação do Alcorão) e da África do Sul, que “para tristeza minha: seu delegado disse que esperavam dar aos seus povos, direitos humanos básicos mas que a Declaração era demasiado avançada” (ROOSEVELT, 1963, p. 347).

Essa primeira etapa de criação de uma declaração havia sido cumprida e assim, Eleanor, que achava que já havia permanecido tempo suficiente na presidência da comissão, indicou Charles Malik para sucedê-la e continuar a efetivação das outras duas etapas com as quais se comprometeram. A segunda etapa foi concluída em 1966 com a aprovação dos dois pactos: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC)⁶⁸. Juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, esses dois pactos constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos. No entanto, a última etapa que seria “uma maquinaria adequada para assegurar o respeito aos direitos humanos e tratar os casos de sua violação” (COMPARATO, 2001, p. 225), até os dias de hoje não foi implementada.

A despeito dessa terceira etapa não ter sido efetivada, é inegável a importância da DUDH de 1948 para o mundo que acabara de viver a mais desumanizadora guerra de sua história, e era preciso continuar lembrando às

⁶⁷ Os sistemas políticos norte-americano, canadense e australiano também impunham outros tipos de barreiras na aprovação da declaração, uma vez que cada Estado poderia escolher ratificar ou não o tratado advindo da declaração, o país poderia apenas “recomendar” aos Estados que o aceitassem. Esse tipo de sistema muito desagradou os outros países que não o possuíam, pois apenas uma parcela da população desses países poderia se sujeitar à nova declaração, como nos revela Eleanor.

⁶⁸ Como já discutimos mais detalhadamente em nosso segundo capítulo: “os direitos definidos na Declaração Universal costumam ser relacionados, inclusive pelas Nações Unidas, em duas categorias: os civis e políticos, correspondendo aos Artigos 3º e seguintes até o 21; os econômicos, sociais e culturais, do Artigo 22 ao 28” (ALVES, 2007). É importante salientar que esses pactos de direitos humanos deveriam ser apenas um, já que deveriam ser vistos em uma perspectiva global; no entanto, no contexto eminente da Guerra Fria em que viviam os blocos socialista e liberal, os diretamente envolvidos não conseguiam perceber tal integração, como hoje não resta dúvida.

gerações futuras que a dignidade da pessoa humana sempre deverá ficar acima de qualquer diferença de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, sob o risco de ameaçar a própria sobrevivência da humanidade. E a nossa autora Eleanor Roosevelt já podia supor que esse documento que ajudou a elaborar iria ser um marco, tanto para toda civilização quanto para a sua composição como sujeito causador do dissenso.

Após termos apresentado o processo de construção do sujeito Eleanor Roosevelt e a sua, fundamental, participação nos acontecimentos do século XX, é oportuno analisarmos a definição de quem é o sujeito dos direitos humanos para o teórico francês Jacques Rancière. Isso porque a caracterização e a construção do sujeito Eleanor que garimpamos em sua autobiografia nos coloca em contato com uma das pontas da sua dupla definição de quem seria o sujeito dos direitos humanos. Em suma, a tese desse autor ratifica os indícios encontrados na fonte autobiográfica de que Eleanor veio a ser um sujeito. Dessa forma, convém chamarmos Rancière ao debate, no ponto em que concerne à importância de uma declaração de direitos humanos para mostrar ao mundo que existem pessoas que não possuem os direitos que, de acordo com o que está escrito nas mesmas, deveriam possuir. E por isso, aqueles que lutam para mostrar, por meio de sua própria ação ou de seu ruído, que não possuem o que dizem que lhes foi dado, mas que têm aquilo que eles mesmos buscaram, são os indivíduos que realmente conquistaram a alcunha de sujeitos dos direitos humanos, isso tanto no pós-Segunda Guerra Mundial quanto nos dias de hoje⁶⁹. Essa mudança a que nos referimos, hoje em dia, pode ser confirmada pelas inúmeras declarações que foram aprovadas após a DUDH. Por exemplo, Declaração dos Direitos da Criança [DDC] (1959), Declaração sobre a Eliminação da Discriminação à Mulher [DEDM] (1967), Declaração dos Direitos do Deficiente Mental [DDDM] (1971) (BOBBIO, 2004, p. 59).

⁶⁹ Aqui estamos retomando, outra vez, as concepções do historiador dialógico de LaCapra, tendo em vista que buscamos realizar um diálogo do passado com o presente, e mais do que isso apresentamos que o relatado por Roosevelt, o acontecido (criação da DUDH) e o que temos acesso hoje (uma autobiografia traduzida) que não estão tão distantes assim. Dessa maneira, esperamos ter demonstrado a importância que tal declaração teve no passado e ainda tem nos dias de hoje.

2.5. QUEM É O SUJEITO DOS DIREITOS HUMANOS? O SUJEITO CAUSADOR DO DISSENSO NA PERSPECTIVA DE RANCIÈRE

“Os direitos humanos são os direitos de quem não tem os direitos que tem e tem os direitos que lhes falta” (RANCIÈRE, 2004, p.378). Essa “elegante” (ŽIŽEK, 2008) afirmação de Rancière seria, segundo o autor, uma terceira saída para a dupla armadilha tautológica que Hannah Arendt criou e Giorgio Agamben continuou. Isto significa, para Arendt (que tem esse argumento reiterado por Agamben) que ou os direitos do cidadão são os direitos do homem, ou seja, os direitos de uma pessoa não-politizada são os direitos daqueles que não possuem direitos; ou os direitos do homem são os direitos do cidadão. Em outras palavras, são os direitos ligados ao fato de ser cidadão, isso significa que eles são os direitos daqueles que já têm direitos (RANCIÈRE, 2004). Dessa forma, a conclusão a que Arendt chegou de que os direitos humanos são os direitos daqueles que não têm direitos ou os direitos daqueles que têm direito pouco contribui para responder à pergunta elaborada nesse estudo⁷⁰. Diante disso, concordamos com Rancière que para sairmos dessa armadilha – da conceituação dos direitos humanos – é preciso definir quem é o sujeito desses direitos, e utilizar para isso outra base (vida privada) que busca definir esse sujeito político diferente da usada por Arendt (vida pública).

Jacques Rancière enfatiza que os direitos humanos não possuem um único sujeito e acrescenta que não há nenhum homem dos direitos humanos, ou seja, os direitos humanos não pertencem a indivíduos definidos. Na verdade, o sujeito dos direitos humanos é aquele que age como sujeito que não tem os direitos que tinha e teve os direitos que não tinha. Essa elaborada construção só pode ser entendida ao

⁷⁰ É pertinente salientar que o que Rancière considera como tautologia em Hannah Arendt foi essencialmente importante para desvendar a própria tautologia da Declaração e suas lacunas. Foi também fundamental, inclusive, para que Rancière, muito mais tarde, chegasse à teoria do dissenso, como veremos nos parágrafos que se seguem. Assim sendo, é importante matizarmos a radical crítica que Rancière fez à Arendt, porque pode apagar o sentido da compreensão arendtiana do jogo no âmbito dos estados nacionais, sobretudo, se não forem levados em conta os acontecimentos vividos pela autora. A experiência de Arendt no pós-guerra permitia que Arendt enxergasse diferente da visão de Rancière? Por um lado, Rancière é contemporâneo de 1968, na verdade, acaba por ser um “sujeito que se faz” nessa experiência – vai acompanhar Foucault na modernização da universidade francesa e se autointitula um maoísta dissidente. Por outro, Hannah Arendt está formada pela experiência da guerra e se torna estudiosa do totalitarismo. Para a esquerda, é tomada como uma pensadora liberal.

se colocar dois mundos em um só (é isso que Rancière chama de dissenso)⁷¹; é preciso sobrepor a primeira sentença à outra para se chegar ao sujeito dos direitos humanos. Ao desmembrarmos essa frase, temos um primeiro enunciado: “sujeito que não tem os direitos que tinha”. Esse enunciado quer dizer que os sujeitos possuem uma inscrição de igualdade, nas declarações de direitos, mesmo que sejam privados desses direitos, todavia, eles foram garantidos por tal inscrição. Do segundo enunciado, qual seja: “teve os direitos que não tinha”, podemos destacar o uso que esses sujeitos fazem da declaração de direitos, demonstrando através da sua “ação pública” (RANCIÈRE, 2004) que tinham os direitos que lhes foram negados. Nesse sentido, apenas por meio da ponte realizada entre essas duas formas de existência de direito foi possível chegar ao sujeito dos direitos. A ponte é o dissenso. Tal conceito, segundo o autor, “não é um conflito de interesse, opiniões de valores, é uma questão de colocar no sentido ‘comum’: uma disputa sobre o que é dado, sobre o quadro dentro do qual vemos algo como dado” (RANCIÈRE, 2004, p. 304, tradução livre). O autor finaliza destacando que só é possível ter essa capacidade de causar o dissenso um sujeito político, na perspectiva também definida pelo mesmo, um sujeito bem diferente do “homem”, usado por Arendt, conceito que Rancière (2004) chama de “termo vazio”.

No que tange às diferenciações das argumentações proferidas pelos dois autores supracitados, podemos expor que a principal diferença consiste, sobretudo, na esfera de implementação dos direitos. Para Arendt, essa esfera é a cidadania, na qual a vida pública foi separada da vida privada. Em outras palavras: o que a autora fez foi separar o conceito de homem do de cidadão. Nesse sentido, ao mesmo tempo em que Arendt considerou apenas essa esfera como objeto de análise, pôde verificar que as pessoas que não eram consideradas cidadãos – seja por não terem nascido naquele Estado Nação, ou por não possuírem vínculo sanguíneo com os que ali

⁷¹ Podemos comparar esse sujeito causador do dissenso com o sujeito capaz de Paul Ricoeur, posto que, para Ricoeur a resposta “para quem é o sujeito de direito” é a mesma para quando se questiona quem é o sujeito digno de estima e respeito. Para o autor, a questão está formulada da seguinte maneira: “quais são as características fundamentais que tornam o si capaz de estima e respeito?” (RICOEUR, 2008, p. 21). Nesse sentido, ser um sujeito de direitos implica ser um sujeito capaz, um sujeito capaz de distinguir seus valores, sua própria ação e a dos outros, ou seja, é necessário que tenha capacidade de saber escolher, condição essa que se aproxima do sujeito causador do dissenso de Rancière. Para Hannah Arendt, a capacidade de julgar (que é utilizada em esfera pública) nasce do sujeito emancipado (vida privada), que pensa, que distingue seus valores. Nesse sentido, Arendt em *A vida do Espírito* (2000) entende que o julgar conjuga o particular e o geral, ou seja, o mundo interno novamente com o externo. Por isso mesmo o julgar se torna uma capacidade política, já que ele organiza os dados que se tornaram ação na vida pública. Apesar da diferença – espaço público/cidadania – que virá, é importante mencionar essa proximidade, e demonstrarmos com isso a complexidade do argumento Arendtidiano.

nasceram – não tinham seus direitos garantidos e protegidos por uma comunidade nacional. Isso implica na redução à sua única condição de ser “homem”, ou, como disse Agamben (2002), ficam reduzidos a sua “vida nua”. Essa constatação ganha robustez e maior destaque quando Arendt equipara a abstração dos direitos humanos (não são homens e nem são cidadãos) com a situação dos apátridas e refugiados que perambulavam por toda a Europa após a Primeira Guerra Mundial. As pessoas nessas condições foram lançadas para o “não-lugar” e fora do Estado Nacional não possuíam nenhuma garantia de direitos, nas palavras de Arendt: “no momento em que seres humanos deixavam de ter um governo próprio, não restava nenhuma autoridade para protegê-los e nenhuma instituição disposta a garanti-los” (1989, p. 325). Entretanto, esse tipo de concepção já exclui o homem de qualquer ação política, a autora considerou apenas que não haveria nenhuma instituição para protegê-lo, mas se esqueceu de mencionar que esse homem possui uma vida política privada e pode demonstrar, nesse meio, que não está tendo os direitos que foram garantidos pela declaração. Apesar de ter perdido a atuação na vida pública, esse homem ainda tem o seu grito (do agora sujeito) que pode ser ouvido mesmo na forma de um ruído. Ainda assim, é um ruído que perturba a ordem, é nesse sentido que concordamos com Rancière que mesmo o excluído é contado como um ser político, sendo esse o motivo pelo qual existe política (um novo conceito) criada por esses que não são ouvidos e alteram a ordem.

Com Rancière, que verificou, muitos anos depois de Arendt, tanto a esfera pública quanto a privada como sendo as duas bases de implementação dos direitos humanos, podemos chegar a uma conclusão diversa da filósofa alemã. O autor escolheu como objeto de análise um período posterior ao escolhido por Arendt, os últimos dez anos do século XX. Nesse momento, os direitos humanos tinham acabado de passar por um rejuvenescimento, que perpassa pelas décadas de 1970 e 1980⁷²,

⁷² Concorda com essa argumentação o historiador norte-americano Samuel Moyn. Esse autor fez um levantamento estatístico dos anos em que o termo direitos humanos mais apareceu nos principais jornais norte-americanos e a maior incidência ocorre nos anos de 1970, o que difere do que muitos acreditavam (que seria no pós-Holocausto). Para Moyn, em 1940, houve uma emergência de direitos sociais, mas só em 1970 de direitos humanos, já que “as memórias do Holocausto não causaram diretamente a emergência de uma cultura legal global de direitos humanos, ao invés disso elas produziram um processo de negociação contínuo entre o Direito Internacional e os padrões éticos” (LEVI, 2012). O autor sustenta que só a partir da década de 1970 com a falência das demais utopias (como o socialismo), os direitos humanos ganham um destaque mundial e passam a ser percebidos como transnacionais, visão essa que segundo o autor perdura até a atualidade. Apesar de ser um levantamento interessante é bom matizarmos sua conclusão, uma vez que foi feita apenas em um único

influenciado pelos movimentos dissidentes da então chamada União Soviética, o que, provavelmente, contribuiu para cultivar ainda mais a última (nova) utopia que restava.⁷³ Porém, nos anos seguintes, a humanidade que se achava livre do totalitarismo tornou-se, novamente, o palco de diversos tipos de conflitos por independência, por diferenças étnicas, por fundamentalismo religioso, por sentimentos xenofóbicos e muitos outros.⁷⁴ E, diante disso, novas ondas migratórias surgiram e, assim como no pós-Primeira Guerra Mundial, como Arendt percebeu, outro grupo de pessoas foi excluído de seus Estados e de seus direitos básicos. Novamente, diante da comoção internacional, em razão da violação dos direitos humanos dessas pessoas, os direitos humanos voltaram a ser os direitos dos sem direito, aquele mesmo direito humanitário que já discutimos⁷⁵. Foi analisando esse conturbado momento que Rancière criou sua tese de que o dissenso, ou a sobreposição sobre os direitos escritos na declaração e o direito de luta para confirmar a não inscrição na realidade, ajudou a chegarmos ao sujeito dos direitos humanos.

Com o conceito de dissenso, Rancière tenta resgatar os direitos humanos de seu esvaziamento político, demonstrando com isso que eles podem ser eficazes nas lutas de sujeitos políticos contra opressores que tentam calar mesmo seus ruídos. A “política do dissenso” de Rancière (1996) “ilumina com uma nova tonalidade os

país (EUA) e somente com pesquisa em jornais de grande circulação desse mesmo país. (MOYN, 2010)

⁷³ Costas Douzinas concorda com esse argumento de que os direitos humanos simbolizam a utopia que restou depois do fim de todas as outras, segundo ele: “partir da perspectiva dos vencedores da Guerra Fria, toda crítica é descartada como irracional e irreal. A utopia foi rotulada como intelectualmente falida, um verniz moralmente repugnante do comunismo. A partir da perspectiva dos profetas do fim, o livre mercado e os direitos humanos são as ideologias não-ideológicas que sobraram. (2009, p.381)

⁷⁴ Essas diferentes guerras do século XX apresentaram um alcance global, distinto conforme a região. Mesmo passados os horrores do Holocausto, novos horrores voltariam a se repetir. De acordo com o historiador Tony Judt: “para grande parte da Europa continental e da Ásia, o século XX, pelo menos até os anos 70, foi um tempo de guerra praticamente contínuo: guerra continental, guerra colonial, guerra civil. A guerra no século passado significou ocupação, deslocamentos, provação, destruição e assassinato em massa. Os países derrotados nas guerras frequentemente perderam população, território, segurança e independência. Até os países que emergiram formalmente vitoriosos passaram por experiências similares e costumam lembrar da guerra praticamente tanto quanto os vencidos” (2010, p. 18).

⁷⁵ O direito humanitário ou o direito dos excluídos são assim chamados quando os direitos humanos se reduzem aos direitos do *Homo sacer*, ou seja, quando se tornam inúteis, e “quando eles não têm mais utilidade, fazemos o mesmo que as pessoas caridosas fazem com as roupas velhas. Damos para os pobres. Aqueles direitos que parecem inúteis em seu lugar de origem são mandados para o estrangeiro, junto com roupas e remédios, para gente privada de roupas, remédios, e direitos. É dessa maneira, como resultado desse processo, que os Direitos do Homem se tornam os direitos dos que não têm direitos, os direitos dos seres humanos nus sujeitos à repressão inumana e a condições de vida inumanas. Tornam-se direitos humanitários, os direitos dos que não podem praticá-los, das vítimas da negação absoluta do direito. (RANCIÈRE, 2004, p. 307, tradução livre)

contornos estreitos dos direitos humanos, numa dialética original que, apesar de não contemplar respostas, abre um longo caminho para novas perspectivas e inovações” (PAES, 2011, p. 95). É oportuno sublinhar que a definição de política dada por Rancière não é em primeiro lugar a maneira como indivíduos e grupos em geral combinam seus interesses e sentimentos. “É antes um modo de ser da comunidade que se opõe a outro modo de ser, um recorte do mundo sensível que se opõe a outro recorte do mundo sensível” (RANCIÈRE, 1996, p. 368). Nesse sentido, a política é o que está na fronteira, entre o público e o privado, assim sendo, a política está presente em ambos os lados, não apenas na esfera pública, como queria Arendt, como também na privada⁷⁶.

Esse novo conceito de política⁷⁷ nomeado por Rancière se difere, radicalmente, do conceito comum de política definido como: “o conjunto dos processos mediante os quais efetuam-se a agregação e o consentimento das coletividades, a organização dos poderes, a distribuição dos lugares e funções e os sistemas de legitimação dessa distribuição” (RANCIÈRE, 1996, p. 41). Essa associação de indivíduos conectados entre si que buscam uma sociabilidade natural (conceito aristotélico) ou ainda que vão além dessa sociabilidade natural e buscam formas de conviver harmoniosamente em uma sociedade (conceito hobbesiano) são as definições clássicas de política que já conhecemos. Todavia, isso é o que Rancière chama de polícia ao invés de política, e polícia, para o autor, também não se refere ao aparelho repressor do Estado, tal conceito é definido como: “uma ordem do visível e do dizível que faz com que essa atividade seja visível e outra não o seja, que essa

⁷⁶ Com essa concepção, se compreende ainda melhor o totalitarismo, tal como analisado por Hannah Arendt: não se trata de “controle total”, mas sim de controle da esfera pública, que obstaculiza o florescimento do ruído na vida privada. O não florescimento pode ser sintoma do desconhecimento da vida privada como espaço da política ou da compreensão (radicalizada) de que o totalitarismo, tal como uma erva daninha, ia, aos poucos, tomando todos os âmbitos da vida, que resistia bravamente – essa última possibilidade foi a que resultou nas interpretações da frase de Sartre (“nunca fomos tão livres do que sob a Ocupação alemã”) e nas adaptações cinematográficas e literárias do “controle” nos regimes stalinistas e nazistas. De qualquer modo, em tais interpretações, vidas pública e privada, e a política em cada um desses âmbitos, se entrecruzam, mas estão “separadas”.

⁷⁷ Segundo a cientista política Chantal Mouffe: “há muitas razões para o desaparecimento de uma visão propriamente política. Algumas têm a ver com a predominância de um regime neoliberal da globalização, outras com o tipo de cultura do consumidor individualista que hoje permeia as sociedades industriais mais avançadas. De uma perspectiva mais estritamente política, é claro que o colapso do comunismo e o desaparecimento das fronteiras políticas que estruturaram o imaginário político durante a maior parte do século XX levaram ao desmoronamento dos marcadores políticos da sociedade” (2009, p. 3). Já para o historiador alemão Reinhart Koselleck a pretensão de uma consciência filosófica que englobe toda a humanidade, postulando uma pretensa unidade política mundial, é a negação do político. Esse encobrimento do fenômeno político pelas modernas filosofias da história é, para Koselleck (1999), o que ainda caracteriza o mundo do pós-Guerra Fria.

palavra seja entendida como discurso e outra como ruído” (RANCIÈRE, 1996, p. 42). Enquanto que o termo polícia remete a essa ordem dos corpos e aos modos de dizer e fazer, a política, para Rancière, só existe quando essa ordem de dominação é interrompida “pela instituição de uma parcela dos sem-parcela” (1996, p. 26). Assim sendo, podemos subtrair dessa complexa argumentação de Rancière uma incansável tentativa de extração dos direitos humanos da despolitização (criando inclusive um novo conceito de política) que vêm sofrendo após as últimas décadas do século XX.⁷⁸ Esse filósofo francês tentou por todos os meios científicos combater os discursos daqueles que objetivavam eliminar a política dos direitos humanos, seja pelo uso do argumento de Arendt que considerava apenas a esfera pública como possuidora da ação política, seja pelo argumento de que os direitos humanos se restringem ao campo da ética e da moral⁷⁹ e o “outro vitimizado” está desprovido de qualquer ação política e propenso a qualquer tipo de intervenção em nome da defesa dos direitos humanos.⁸⁰ Por tudo isso, suas análises acerca desses novos conceitos se tornaram imprescindíveis para a compressão do nosso objeto de estudo, e por isso, o convocamos, reiteradamente, para nos auxiliar na resposta de quem é o sujeito dos direitos humanos na autobiografia de Eleanor Roosevelt e na Declaração Universal de 1948.

2.5.1. Quem é o sujeito dos direitos humanos? A resposta pela Autobiografia de Eleanor Roosevelt

⁷⁸ De acordo com o filósofo esloveno Slavoj Žižek “a ‘política pura’ de Alain Badiou, Jacques Rancière e Étienne Balibar, mais jacobina que marxista, tem em comum com seu grande adversário, os Estudos Culturais anglo-saxões e seu foco nas lutas por reconhecimento, a degradação da esfera da economia. Ou seja, o que todas as novas teorias francesas (ou de orientação francesa) do Político, desde Balibar, Rancière e Badiou até Laclau e Mouffe, têm como meta é – para usar os termos filosóficos tradicionais – a redução da esfera da economia (da produção material) a uma esfera ‘ôntica’ privada de dignidade ‘ontológica” (2008, p. 82).

⁷⁹ Uma proposta bastante interessante para se sair dessa ideia de direitos humanos associada à moralidade e vinculá-la a sua politização (conforme expressão de Rancière) é o conceito de “democracia agonística” apresentado por Chantal Mouffe

⁸⁰ Essa é a mesma opinião de Žižek de que, nos dias de hoje, “o que os “Direitos Humanos das vítimas sofredoras do Terceiro Mundo” *realmente significam* no discurso ocidental predominantemente é o direito das próprias potências ocidentais de intervir – política, econômica, cultural e militarmente – nos países do Terceiro Mundo à sua escolha, em nome da defesa dos Direitos Humanos” (2008, p. 446).

Após identificarmos o que o autor considera como sujeito dos direitos humanos, e em consequência disso expor as definições dos conceitos de dissenso e de política, imprescindíveis para a compreensão da teoria rancieriana, avaliamos como sendo fundamental relacioná-la, agora, com a trajetória de vida da autobiógrafa estudada, Eleanor Roosevelt. A comparação não foi feita, anteriormente, porque objetivávamos associar a trajetória biográfica apresentada (com destaque para a construção do sujeito Eleanor Roosevelt) às concepções teóricas agora expostas. Portanto, primeiro foi preciso conhecermos Eleanor antes de ser um sujeito, como ela se compôs em meio às redes com outros indivíduos e pôde, a partir do momento em que se notou como um “eu”, perceber todo o “nós” que estava ao seu redor. Tal fato permitiu uma ampliação de sua consciência individual e de sua perspectiva política, no sentido de fazer algo (em razão de sua posição privilegiada), além de apenas ser sensibilizada pelo sofrimento dos outros, para enfim, avaliarmos o outro elo da ponte (metáfora rancieriana) para que se complete a composição do sujeito. Isto é, com a apresentação do percurso de vida de Eleanor e de seu desenvolvimento foi possível percebermos como um indivíduo se tornou sujeito por meio de sua ação pública, já o outro lado será exposto a seguir ao apresentarmos a inscrição dos direitos na Declaração Universal de 1948. A partir desses dois elos, conseguimos argumentar que Eleanor é um sujeito causador do dissenso por ter unido as duas pontas. Primeiro, ela verificou que precisava escrever⁸¹ uma declaração de direitos humanos, para que quando os mesmos fossem violados já existisse algum instrumento que pudesse demonstrar que eles o foram porque contrariava o que estava escrito em tal declaração. Em seguida, ela se descobriu como um indivíduo que poderia lutar para que todos os direitos humanos elencados na declaração fossem resguardados. Enfim, da combinação desses dois fatores nasceu o sujeito causador do dissenso Eleanor Roosevelt.

O cerne da questão para o historiador é entender de que forma a experiência de vida desses sujeitos autobiografados se relaciona com a história. No caso elencado, nesse estudo, é relevante entender como a experiência de vida de Eleanor Roosevelt ajudou a responder o problema histórico elaborado. Nesse sentido, conviria trazer à baila, a linha proposta por Aróstegui de que “o sujeito de nosso tempo vive uma biografia, uma experiência que é precisamente a que constrói a história” (2004,

⁸¹ Reiteramos que Eleanor Roosevelt não escreveu sozinha a declaração. Antes, integrou, em posição privilegiada, uma rede para tanto.

p. 176, tradução livre). Isto é, todo indivíduo que vive dentro de uma sucessão histórica contribui para dar forma à sociedade e ao curso da história. Essa questão traz à mente o dilema proposto no título desse trabalho e permite-nos acrescentar que o indivíduo (Eleanor Roosevelt) por trás da autobiografia não apenas traz respostas acerca do sujeito dos direitos humanos, como também contribui para a criação de uma sociedade de direitos humanos⁸². Como ela mesma disse:

Ocorre-me pensar porque uma pessoa teria a coragem, ou como provavelmente muitos achem, a vaidade de escrever uma autobiografia. Ao analisar minhas próprias razões, penso que tive dois objetivos: um, **foi o de pintar, se possível, um quadro do mundo em que me criei e que hoje está mudado sob muitos aspectos**; o outro, o de fazer um retrato, tãda fiel quanto possível, de um ser humano. (ROOSEVELT, 1963, p.11, grifo noss).

Estas considerações, associadas ao que já foi anteriormente exposto, permitem retomar o problema crucial que é responder quem é o sujeito dos direitos humanos. Para nós, Eleanor Roosevelt é o sujeito dos direitos humanos, após ter passado por todo processo de construção que já demonstramos, porque enquanto era apenas um indivíduo que não causava o dissenso, não era um sujeito. De igual maneira acontece com os outros sujeitos, só assim se tornam quando ligam as duas pontas (buscam a inscrição de seus direitos nas declarações para demonstrar por meio da ação pública que não os possuem) que Eleanor ligou. Tal intento não foi uma tarefa fácil. Assim sendo, buscamos responder essa questão por meio de uma fresta, que foi a autobiografia de Eleanor Roosevelt em diálogo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as considerações teóricas de Rancière que já foram explicitadas. A autobiografia trouxe o sujeito, ele é objeto do seu próprio discurso. Nesse sentido, Eleanor Roosevelt é o sujeito e o objeto concomitantemente. A autobiografia trouxe também a trajetória da vida de um indivíduo principal, mas também contou a história de indivíduos secundários que por meio de suas ações se tornaram sujeitos, e a validade ou não dessas ações puderam ser percebidas na declaração de direitos. A ação de Eleanor foi atuar para que os direitos humanos fossem escritos e difundidos para todos. Porém, por que meios a autobiografia ajuda a responder, definitivamente, à pergunta: quem é o sujeito dos direitos humanos?

⁸² Se a nossa proposta de trabalho fosse ampliada, caberia discutir aqui a influência e a repercussão que a obra de Eleanor Roosevelt conseguiu imprimir no mundo pós-Segunda Guerra. No entanto, nos restringimos a analisar sua obra enquanto gênero e não na singularidade que ela representa para o mundo, já que a biografia de qualquer um dos oito participantes da comissão de direitos humanos seria útil ao propósito aqui selecionado.

Em primeiro lugar, a autobiografia de Roosevelt ajuda a identificar quem eram os sujeitos dos direitos humanos, à medida que revela os grupos ativistas e as pessoas que reclamavam pelos direitos básicos que não possuíam. Eleanor expõe em sua narrativa indivíduos que lutam por seus direitos, causando o “dissenso”. Esses são os sujeitos dos direitos humanos. Nas diversas viagens que ela fez pelo mundo, muitas relatadas em sua autobiografia, há o aparecimento de vozes de luta, de protestos e de sujeitos, como pode ser percebido pelo relato abaixo:

Em julho, fiz uma viagem até o lago Janaluska, no Estado de Carolina do Norte, para falar perante um grupo metodista feminino. Hesitava em ir a qualquer lugar do sul porque **minha convicção de que os negros também deviam ter direitos civis despertara, através dos anos, uma boa dose de sentimento ali**. Essa hostilidade se extravasava, sobretudo nos anos de eleição, por uma série de cartas insultuosas e editoriais, de maneira que tinha a impressão de que minha presença não seria de nenhuma utilidade. Entretanto, o grupo insistiu e, no final, fiquei satisfeita de haver ido. Nutria grande admiração pela coragem da Sra. M. E. Tilly, de Atlanta, na Geórgia, que era a Secretária-Executiva da organização metodista feminina. Contaram-me que, se ocorresse um linchamento, ela sôzinha, ou em companhia de alguma amiga, tão logo ficasse sabendo, a fim de investigar as circunstâncias. Sômente uma mulher sulista podia fazer isso mas, mesmo para uma mulher do sul, isso parecia requerer uma enorme coragem tanto moral como física. Era uma cristã que acreditava em todos os ensinamentos do Cristo, incluindo o conceito de que todos os homens são irmãos e, apesar de ser uma mulher branca do sul, indignava-se profundamente com o fato de que, com frequência, **as mulheres brancas do sul fôsem usadas como pretexto para linchamento** [Eleanor qualifica a mulher sulista e indica o uso das mulheres como pretexto para linchamento]. A Sra. Tilly serviu com dignidade na Comissão de Direitos Civis do Presidente Truman e angariou para a sua pessoa a admiração tanto dos nortistas como dos sulistas. (ROOSEVELT, 1963, p. 291, grifo e comentário nosso).

A mulher branca do sul, usada como pretexto para linchamento, se tornou um sujeito – sob o nome da Sra. M. E. Tilly – no momento em que ela se indignou e levantou a voz contra esse desrespeito ao seu direito humano de ser livre e igual (Art. 1º da DUDH)⁸³; de não ser discriminada (Art. 2º e Art. 7º)⁸⁴; ao seu direito à vida e à

⁸³ “ARTIGO 1º Todos seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (DUDH, 1948). Destacamos esse primeiro artigo, posto que ele “é a pedra angular de toda a Declaração. Repercute a filosofia iluminista do Ocidente sobre a natureza dos direitos e estabelece o conceito fundamental de humanidade que constitui a base dos direitos humanos” (WILDE, 2007, p. 105).

⁸⁴ “ARTIGO 2º I) Todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

II) Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania” (DUDH, 1948). Tais artigos citados tratam do conceito de igualdade. Para Ralph Wilde “o Artigo 2º estabelece os princípios gerais;

sua segurança pessoal (Art. 3^o)⁸⁵ e ao direito de não ser torturada (Art. 5^o)⁸⁶ por ser mulher, ressaltamos que isso começou com sua indignação contra o fato de as mulheres brancas do sul serem usadas como pretexto para o linchamento. Tilly é o sujeito dos direitos humanos que, nesse estudo, tanto questionei de quem se tratava. Ela não esperou, sem nenhuma ação, a existência de uma Declaração Universal de Direitos Humanos⁸⁷ para poder dizer quais direitos à vida, à liberdade ou à segurança ela deveria possuir; uma vez que não queria ter o direito à alguma coisa, lutando para ter a própria vida, a liberdade e a segurança pessoal resguardadas. Um sujeito não espera receber esses direitos, porque sujeitos não são aqueles para quem se “dão” direitos, até porque, até hoje não os “receberam”⁸⁸, de fato. Sujeitos são aqueles que

o Artigo 7^o expõe os aspectos práticos da promoção da igualdade no direito interno de um país” (WILDE, 2007, p. 107).

⁸⁵ “ARTIGO 3^o Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (DUDH, 1948). “O artigo 3^o define as três principais áreas dos direitos no campo da integridade pessoal (o direito físico sobre o próprio corpo)” (WILDE, 2007, p. 109).

⁸⁶ “ARTIGO 5^o Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (DUDH, 1948). “O Artigo 5^o procura reprimir os maus-tratos particularmente pavorosos perpetrados contra indivíduos” (WILDE, 2007, p. 113).

⁸⁷ A DUDH, em um sentido estritamente legalista, não apresenta força jurídica obrigatória e vinculante, já que assume a forma de declaração e não de tratado. Esse entendimento desencadeou um processo para que ela produzisse efeito jurídico, com a elaboração de dois tratados internacionais: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) (aplicação imediata) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (aplicação progressiva). Formou-se assim a Carta Internacional dos Direitos Humanos, integrada pela Declaração de 1948 e pelos dois Pactos Internacionais de 1966. Além disso, a natureza jurídica vinculante da DUDH é reforçada pelo fato de ter-se transformado, ao longo de mais de 50 anos de sua adoção, em direito costumeiro internacional e princípio geral de direito internacional. Roosevelt descreve melhor todo esse processo: “Depois que fui eleita presidente da comissão, tentei intensificar nosso trabalho o mais rapidamente possível. Talvez deva acrescentar que eventualmente resolvemos fazer da nossa maior tarefa a elaboração de uma lei internacional dos direitos. Isso iria constar de três partes: primeiro, devia haver uma declaração a ser adotada como resolução pela Assembleia Geral enumerando e definindo todos os direitos humanos, não apenas os direitos políticos e civis tradicionalmente reconhecidos como também os direitos sociais, econômicos e culturais recentemente reconhecidos. Desde que a Assembleia Geral não é um parlamento universal, suas resoluções não obrigam legalmente os Estados membros. Resolvemos, pois, que a declaração seria seguida de um pacto (ou pactos) que tomaria a forma de um tratado que obrigasse legalmente as nações que o aceitassem. Por fim, deveria haver um sistema para cumprir ou fazer cumprir tais direitos” (1963, p. 339).

⁸⁸ Uma das grandes críticas que a DUDH recebeu foi o fato de ser apenas uma declaração e não possuir o efeito vinculante de uma lei. Todavia, Charles Malik, filósofo e diplomata libanês, que participou da comissão nº3 que elaborou a DUDH, considera que: “a longo prazo, o moralmente perturbador é muito mais importante do que o legalmente vinculante”. Ademais, “princípios da declaração têm cada vez mais adquirido força jurídica, principalmente através de sua incorporação em sistemas jurídicos nacionais. Seria difícil superestimar a importância do seu desenvolvimento. Embora a Declaração (seja) é justamente saudada por estabelecer que as nações são responsáveis perante as outras, da forma como eles tratam o seu próprio povo, o fato é que as instituições internacionais não podem fornecer proteção de primeira linha para as vítimas de violações de direitos. Quando a proteção em nível nacional está ausente ou se rompe, há severas limitações para que mecanismos internacionais de aplicação possam se realizar. O maior sucesso de histórias é do sistema europeu de direitos humanos, instituído pela Convenção Europeia de 1950 sobre os Direitos do Homem. A eficácia deste sistema tem sido em grande parte devido à vontade dos Estados envolvidos para cumprir

lutam diariamente para efetivá-los em sua vida. Além disso, é importante acrescentar que a situação de perigo a que se expunha a Sra. Tilly ainda estava a meio do caminho: ela era uma branca sulista; com dificuldades, emergentes de uma possível defesa dos direitos civis da população negra (que não tinha nenhum), ainda assim, ela poderia se fazer ouvir. Uma mulher negra não teria a mesma prerrogativa àquele contexto.

Dessa forma, o relato de Roosevelt sobre a atuação do sujeito Tilly foi fundamental para identificá-la e também para detectar outros que lutaram da mesma forma que a primeira. Ademais, todas as viagens e visitas feitas e descritas por Eleanor – desde os líderes mais importantes do mundo até os mineradores de carvão – serviram para que a mesma conhecesse, um pouco, da particularidade de cada indivíduo e pudesse, na medida em que fosse possível, representá-los em sua especificidade na DUDH, tal como narrou no excerto abaixo:

Todo indivíduo ao passar pela vida tem problemas diferentes e reage de modo diverso nas mesmas circunstâncias. Indivíduos diferentes veem e sentem as mesmas coisas de maneiras diferentes; algo neles colore o mundo e suas vidas. Suas lições e experiências serão diferentes em cada caso individual. (ROOSEVELT, 1963, p. 12).

Esses casos individuais foram os mais difíceis de serem abordados em uma declaração que pretendia ser universal, de tal maneira que, um dos maiores questionamentos feitos por Roosevelt ao elaborar a declaração foi: “Onde, afinal, é que os direitos universais começam? Em lugares pequenos, perto de casa, tão perto e tão pequenos que não podem ser vistos em qualquer mapa do mundo” (SEARS, 2008, tradução livre). Esses lugares pequenos são o mundo da pessoa individual; o bairro em que vive; a escola ou faculdade que frequenta; a fábrica ou escritório onde se trabalha. Nesse sentido, os direitos humanos não “começam” pela promulgação de uma declaração ou não existem porque foram escritos por intelectuais e pessoas importantes. Os direitos humanos “nascem” primeiro no indivíduo.

Em segundo lugar, e por fim, considero que a autobiografia de Roosevelt é importante para auxiliar a responder à questão proposta, no sentido de que ao descrever suas próprias lutas pelos direitos humanos, como um todo, e, particularmente, a luta por seus direitos enquanto mulher, estava se posicionando

prontamente e totalmente as decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, adaptando suas leis para as suas decisões” (Facing History and Ourselves, 2010, tradução livre).

como um sujeito politicamente ativo. Para o filósofo francês Paul Ricoeur, só pelo fato de lembrar, Roosevelt já estava atuando como sujeito, uma vez que a lembrança volta num presente de iniciativa e apenas os sujeitos possuem essa iniciativa. Ricoeur, completa: “lembrar-se, dissemos, é fazer algo: é declarar que se viu, fez, adquiriu isso ou aquilo. E esse fazer memória inscreve-se numa rede de exploração prática do mundo, de iniciativa corporal e mental que faz de nós sujeitos atuantes”⁸⁹ (2007, p. 134). Destarte, o sujeito, Eleanor Roosevelt, não apenas lembrou ou escreveu leis. Porém, mais do que isso, acreditou firmemente em dar às pessoas as ferramentas necessárias para defender e melhorar as suas próprias vidas. Oferecia condições para outros serem sujeitos, tendo demonstrado por toda sua vida que era um sujeito dos direitos humanos.⁹⁰

É conveniente ressaltar que essa autobiografia não é tratada, nesse estudo, como uma exclusividade que não poderia ser substituída. Com efeito, poderíamos ter utilizado a autobiografia de qualquer um dos atores envolvidos na elaboração da declaração, posto que todos eles não trariam em suas autobiografias para além da perspectiva individual, as complexas relações produzidas a partir da composição do “campo político” (BOURDIEU, 1898) instituído pelos atores que participaram da escrita da declaração. Além disso, se tivéssemos tomado a autobiografia de Eleanor Roosevelt como uma exclusividade, sem estabelecer um diálogo com os outros autores que participaram desse processo de escrita (proporcionado pelos documentos preparatórios), não enxergaríamos, como um todo, essa complexa dinâmica de escrita de um documento tão importante, além é claro de termos transformado Eleanor em uma heróina, como muito já foi feito. É válido ressaltar que esse tipo de análise foi proporcionado pela interpretação tanto do conceito de “fenômeno reticular” de Elias quanto pelo de *habitus* de Bourdieu, na medida em que ambos corroboram com o entendimento de que a história é o resultado dos múltiplos acordos e das relações entre diversos indivíduos. Corroborando com isso, Roosevelt assevera que:

⁸⁹ É pertinente salientar que esse exercício da memória que foi realizado por Roosevelt, “autoriza uma releitura dos fenômenos mnemônicos de um ponto de vista pragmático, antes que a própria operação histórica seja recolocada no campo de uma teoria da ação” (RICOEUR, 2007, p. 134).

⁹⁰ A luta de Roosevelt também ocorria dentro do próprio órgão que estabeleceria os direitos de igualdade. “Sabia que, como única mulher da delegação, não era muito bem recebida. Tentei pensar em pequenos meios de ser mais útil. Nas demais delegações não havia muitas mulheres e, logo que fiquei conhecendo algumas delas, convidei todas para um chá no meu apartamento hotel” (1963, p. 329).

Um retrato fiel de qualquer ser humano é interessante por si mesmo mas é sobremaneira interessante quando se pode acompanhar a ação das outras personagens neste ser humano e, quem sabe, obter o retrato de um grupo de pessoas e da influência que sobre elas tenha exercido a época em que viveram. (ROOSEVELT, 1963, p.11).

Considerando que a escrita autobiográfica “se baseia sempre, ou pelo menos em parte, na preocupação de dar sentido, [...] de extrair uma lógica ao mesmo tempo retrospectiva e prospectiva, [...] entre os estados sucessivos, assim constituídos em etapas de um desenvolvimento necessário” (BOURDIEU, 1996), pode-se afirmar que Roosevelt conseguiu extrair essa lógica tanto de sua vida pessoal quanto da profissional e nos apresentou o que tomamos como um documento histórico, por excelência, servindo como hipótese de resposta para o problema do sujeito dos direitos humanos. Contudo, esperamos que a dificuldade em caracterizar a autobiografia, apresentada ao fim deste item, não impeça que se mantenham as devidas diferenças existentes entre o empreendimento autobiográfico e o histórico. A liberdade que os autobiografados possuem para fazer certos julgamentos, suas metodologias e o próprio estilo de escrita se diferenciam da realizada pelos historiadores. Assim sendo, atentando-nos para estabelecer as devidas relações entre história, narrativa e memória, a escrita autobiográfica poderá contribuir largamente para a continuação desse estudo sobre o sujeito dos direitos humanos, como também a análise a ser feita da Declaração Universal poderá ajudar a identificar esse sujeito dos direitos humanos.

2.5.2. Quem é o sujeito dos direitos humanos? A resposta pela Declaração de 1948

Para além da perspectiva rancièriana, na qual o sujeito se constitui ao demonstrar não possuir os direitos que as declarações dizem lhe garantir, há outros tipos de “sujeitos” que aparecem na leitura da Declaração Universal dos Direitos Humanos e que carecem de definição. Aqueles que estão inscritos nos artigos da Declaração Universal recebem os direitos por ela proclamados. Logo, seriam eles os sujeitos dos direitos humanos? Segundo a teoria desenvolvida por Rancière, não poderíamos chamá-los de sujeitos, porque os mesmos apenas receberam direitos,

sem terem causado o dissenso para obtê-los. Por isso, concordando com Rancière, o chamaremos de destinatários de direitos. Mas, mesmo assim, continuamos sem saber quem são essas pessoas que “receberam” os direitos por meio da declaração. A fim de descobri-las, avaliaremos cada artigo dessa declaração, extraíndo deles a sua destinação. Ou seja, para quem eles foram escritos, em sentido restrito, já que em sentido amplo atingem toda a humanidade. Ademais, cotejaremos com as considerações daqueles que escreveram tais artigos,⁹¹ por meio dos documentos preparatórios que antecederam a escrita da declaração.

No preâmbulo da Declaração (em anexo), composto por sete parágrafos, além do genérico termo humanidade, não existe nenhum apontamento específico acerca dos destinatários dos direitos humanos promulgados. Essa ausência pode ser explicada pelo fato de o preâmbulo se tratar de uma apresentação focada nos motivos que levaram à promulgação da declaração. Os parágrafos seguintes anunciam o compromisso de alavancar os direitos humanos internacionalmente. Já o último parágrafo revela o que essa declaração representa e como deveria ser implantada. Contudo, convém ressaltar nesse preâmbulo as “Quatro Liberdades” retiradas do discurso do presidente Roosevelt no Congresso em 1941, durante o auge da Segunda Guerra Mundial. As liberdades de palavra, de crença, de viver sem passar necessidade e de viver sem medo foram postas, inicialmente, no título do projeto de Cassin da seguinte forma: “o preâmbulo deve referir-se às quatro liberdades e às disposições da Carta relativas aos direitos humanos” (COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, DRAFTING COMMITTEE ON AN INTERNATIONAL BILL OF HUMAN RIGHTS, E/CN.4/21, 1947, p. 4, tradução livre), diante da grande importância que representavam para um mundo recém-saído dos horrores da Segunda Guerra Mundial. Isso posto, questionamos: a quem se destinam essas liberdades anunciadas tanto no projeto inicial quanto no preâmbulo final da declaração? A liberdade de palavra seria apenas para aqueles que detêm o poder dos meios de comunicação? A

⁹¹ Esclarecemos de antemão que, a despeito de analisarmos artigo por artigo a fim de extrair deles que são os destinatários de direitos, não fizemos uma leitura isolada de cada artigo sem relacioná-los com o conjunto de princípios gerais da declaração. Isso porque, concordamos com a crítica de Glendon em relação à forma como a declaração tem sido lida, influenciada, especialmente, pelas leituras que os norte-americanos fazem ao separar cada garantia das dez emendas da Constituição dos EUA. Ao contrário dessa leitura, “a Declaração não é uma lista ou um ‘projeto’, mas um conjunto de princípios que são relacionados entre si e para certas ideias mais abrangentes. Possui uma integridade e tem uma força considerável quando o documento é lido como ele foi feito para ser lido, ou seja, como um todo. Ao isolar cada parte de seu lugar em um projeto global, a leitura errada, agora comum, da Declaração promove a incompreensão e facilita o uso indevido” (GLEDON, 1999, p. 9)

liberdade de crença é destinada apenas aos religiosos? A liberdade de viver sem passar necessidade é prometida aos pobres? E a liberdade de viver sem medo é uma garantia para todos? Ou todas essas liberdades teriam a humanidade como destinatária? Apenas a última questão pode ser respondida afirmativamente, visto que no preâmbulo, do primeiro ao último artigo, não conseguimos extrair um indivíduo ou um grupo destinatário de direitos. O que há é uma ampliação dos direitos, dispostos para toda a humanidade. Essa configuração exige a declaração de garantir esses direitos a cada pessoa, individualmente, pois, se os mesmos são para todos da humanidade, ao mesmo tempo não são para ninguém. Ou seja, se não é possível identificar a quem se destina o direito, não é possível saber se esse direito foi recebido e está sendo efetivado junto àqueles que os receberam.

A controvérsia central desse preâmbulo vai muito além da justificativa rasteira segundo a qual a destinação à humanidade se deveria ao fato de a Declaração de 1948 ser universal. Isso porque, de acordo com Mary Ann Glendon (1999), tal fato não impede a identificação dos destinatários, tal como se verifica, por exemplo, no quinto parágrafo do preâmbulo, que contém uma referência explícita às mulheres:

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, **na igualdade de direitos dos homens e das mulheres** e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, grifo nosso)

Segundo a autora, a inclusão expressa das mulheres no preâmbulo dá sinais “desde o início que este documento não é apenas uma ‘universalização’ do tradicional direito do ‘homem’ do século XVIII, mas faz parte de um novo momento na história dos direitos humanos” (GLEDON, 1999, p. 164). Nesse sentido, a DUDH é um novo instrumento do pós-Segunda Guerra que “enxerta justiça social” ao reconhecer a igualdade de direitos entre mulheres e homens (GLEDON, 1999, p. 164). Em contrapartida, essa declaração não atribuiu esses direitos às mulheres. A Declaração reconheceu que esse grupo possui direitos, mas não identificou quais são esses direitos. Deste modo, a despeito de ter sido reconhecida como portadora de direitos pela DUDH, a mulher não teve seus direitos identificados, muito menos a sua definição como sujeito. Isto é, não houve por parte dos redatores da Declaração o reconhecimento da luta feminina por direitos e não foram ouvidas as vozes dessas

mulheres que lutaram. Nas reuniões para a redação da DUDH, outros falaram por elas. Isso pode ser constatado pela leitura da documentação produzida a partir dos debates para a elaboração da Declaração de 1948, na qual se verifica a inexistência, à exceção dos próprios redatores, de participação direta de outros grupos, principalmente formados por mulheres. Essa carência fora suavizada, à época, pelo compromisso de que a atribuição aos direitos, ou melhor, a imposição de medidas para que os Estados participantes da ONU garantissem a proteção aos direitos humanos, seria estabelecida com a criação do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966 e do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976.

Posto isso, a elaboração dos pactos seria feita futuramente, ao passo que a Declaração deveria ser escrita para que fosse aprovada o mais rápido possível. Diante desse panorama, para que o projeto da Declaração dos Direitos Humanos fosse aprovado pelos representantes dos Estados na Assembleia Geral, era preciso que contivesse um conjunto não vinculante de princípios. Ou seja, deveriam ser escritos artigos que não obrigassem os Estados a estabelecer medidas imediatas em relação aos direitos humanos. Tal processo só seria aprovado se fosse lento e gradual. A fala da representante da Índia, Hansa Mehta, na quinquagésima reunião comprova que esse era o pensamento comum de outros delegados:

Senhora, Mehta (Índia), introduzindo o projeto de Declaração apresentado conjuntamente por sua delegação e a do Reino Unido (documento E/CNA/99), explicou que o projeto de Declaração da Comissão de Redação foi criticado como sendo demasiado longo, e contendo vários assuntos irrelevantes. A Declaração, que estabeleceu os princípios gerais, deve ser tão precisa quanto possível, para ser compreendida pelo homem comum. Foi decidido na segunda sessão da Comissão a elaboração tanto uma Declaração quanto de um Pacto. A Declaração não é um documento legal, mas que seria eficaz através da sua força moral e do apoio da opinião pública mundial [...]. As cláusulas de execução seriam mais apropriadas no Pacto. A Declaração visa definir os direitos dos indivíduos, e não os direitos dos Estados. (HUMAN RIGHTS COMMISSION, SUMMARY RECORDS, A/C.3/SR.50, 1948, p.8, tradução livre)

Segundo Eleanor, em uma conversa com o ex-embaixador dos Estados Unidos Richard N. Gardner, essa teria sido a melhor saída encontrada, já que “o mundo estava esperando que a Comissão de Direitos Humanos fizesse algo” (GARDNER, 1999, p. 11). Sendo assim, a DUDH deveria vir em primeiro lugar, para ser promulgada rapidamente, porque já se sabia o quão complicado seria o processo de ratificação

dos futuros pactos⁹². É nesse momento de atuação dentro do “campo político” que Eleanor consegue demonstrar sua autoridade, visto que, segundo Gramsci, “o homem político deve sua autoridade no campo político à força de mobilização que detém” (GRAMSCI. APUD. BOURDIEU, 1989, p.190). Dito isso, podemos entender que a força de mobilização de Eleanor sobre os demais membros do “campo” promoveu a aprovação de sua proposição sobre a emergência da elaboração da declaração.

Subjacente à divisão de funções entre a declaração e os pactos encontra-se algo muito mais profundo, envolto por uma rede de poder: a dificuldade dos Estados-membros em aceitarem um compromisso de garantir todas as prerrogativas dos direitos humanos previstas, seja na declaração, seja nos pactos. Em outras palavras, qualquer Estado soberano ofereceria grande relutância em aprovar medidas que os obrigariam a agir em relação à efetivação dos direitos humanos reconhecidos aos seus cidadãos. De igual maneira, Eleanor “temia que o Senado dos EUA tivesse relutância em um tratado com compromissos jurídicos formais sobre como os Estados Unidos deveriam tratar seus próprios cidadãos” (GARDNER, 1999, p. 11). Eleanor não só temia a decisão do Senado, como também já sabia do posicionamento negativo dos EUA, haja vista que, naquele mesmo mês, Robert Lovett, que se opôs tanto à declaração e quanto ao pacto, se tornou subsecretário de Estado. De acordo com as cartas trocadas com membros da delegação norte-americana, Eleanor sugeriu a Warren Austin, chefe da delegação na época, que revesse a posição dos EUA, juntamente com Lovett e os senadores Vandenberg e Connally, também membros da delegação norte-americana na ONU. Mesmo após a reunião, a delegação norte-americana “achava que deveria ser dada prioridade ao projeto de Declaração, e que este último não deve ser elaborado de tal forma a dar a impressão de que os governos teriam a obrigação contratual de garantir os direitos humanos” (BLACK, 2007, p. 689). Desse modo, podemos extrair que por trás da voz de Eleanor, ou de sua “tomada de posição” (BOURDIEU, 1989), havia uma rede de interesses muito mais complexa na Comissão, na qual políticos e não políticos jogavam de acordo com seus próprios interesses. Tal rede foi identificada por Elias (1994), como já vimos. Segundo o autor, um único indivíduo não consegue mantê-la sozinho, pois só há uma rede quando muitas pessoas estão se relacionando. Do mesmo modo, Eleanor não estava sozinha

⁹² Essa constatação corrobora com os argumentos, levantados anteriormente, sobre a eleição dos redatores da DUDH, visto que assumiriam uma função temporária (apenas elaborar a declaração) e logo seriam substituídos caso não cumprissem o que lhes fora designado.

em suas decisões na Comissão de Direitos Humanos, uma vez que havia por trás dela um emaranhado de complexas posições e opiniões, que condicionavam sua atuação. De um lado, Eleanor angariou legitimidade moral e força política no campo entre aqueles que elaboraram a declaração – em linguagem bourdieana, pode-se dizer que ela tinha “capital simbólico”. De outro lado, Eleanor Roosevelt, lidava com as pressões advindas do governo norte-americano, em especial da oposição, onde, então, não tinha a mesma mobilidade (os movimentos eram distintos no campo político, assim como o entrecruzamento dos agentes).

É oportuno aprofundarmos nesse debate trazendo as considerações do historiador Mark Mazower, para quem é no mínimo estranho o triunfo dos direitos humanos, pois, “se a proteção dos direitos humanos implica um cerceamento do poder do Estado sobre seus cidadãos ou súditos, como é que vamos explicar por que os Estados nas Nações Unidas vieram a se comprometer com a defesa dos direitos humanos?” (MAZOWER, 2004, p.380). As duas respostas dadas para responder essa pergunta não convencem o autor. A primeira versão: “diz que isso aconteceu porque um número de indivíduos nobres e heroicos [os redatores da DUDH] envergonhou os poderes em ação por sua defesa incansável da causa” (MAZOWER, 2004, p. 380). A segunda argumenta que “a repulsa generalizada com maldade nazista galvanizou o mundo em ação” (MAZOWER, 2004, p. 380). No entanto, segundo o autor as duas respostas exibem um fundo moral, ou seja, o bom só triunfou devido a ação de algumas pessoas altruístas que eliminaram o mal da sociedade. Ademais, podemos acrescentar que essas pessoas altruístas, que estavam protegendo os cidadãos contra o Estado, foram as mesmas indicadas pelos governantes de tais Estado. Por exemplo, como já discutimos anteriormente, foi Harry Truman quem indicou Eleanor Roosevelt ao cargo de delegada na ONU, radicalizando, poderíamos dizer que foi ele quem elaborou a DUDH, ou no mínimo tinha o controle sobre tudo que a presidente da comissão propunha. Dessa forma, a primeira alegação se tornaria mais incoerente ainda, diante do acréscimo dos governantes, que também estavam imbrincados na rede de atores que cuidariam da elaboração da declaração. Uma saída possível seria pensarmos que os Estados que participavam da ONU poderiam controlar, por meio de seus delegados, as exigências que lhes seriam feitas, e assim, seria melhor possuir o controle de tais medidas, pois poderiam amenizá-las, do que não as ter sob controle de forma alguma. Um exemplo claro do controle do Estado sobre seus delegados foi a confissão do Sr. Anze Matienzo (Delegado da Bolívia), ao afirmar que havia recebido

instruções de seu governo para manter o texto original do projeto de declaração, e após o acréscimo do que ele considerava uma útil matéria, não poderia apoiar o novo projeto sem a ordem de seu governo (HUMAN RIGHTS COMMISSION, SUMMARY RECORDS, A/C.3/SR.105, 1947, p. 174). Talvez, por saber disso, que Eleanor tenha dito ao embaixador Gardner: “Richard, nunca se esqueça que os direitos humanos são demasiado importantes para serem deixados aos governos” (GARDNER, 1999, p. 31)

Diante do exposto, prosseguimos com as análises dos artigos da declaração tendo em mente que tais propostas foram escritas para serem aceitas o mais rápido possível, portanto, muito do que poderia ser exigido dos Estados foi deixado de lado, para que a DUDH pudesse ser aprovada. Nesse sentido, ao continuarmos a extrair dos artigos da declaração a sua destinação, enfatizamos que a partir do artigo segundo, em diante, já conseguimos identificar, se não um destinatário, ao menos um público específico a ser atingido por cada artigo. Entretanto, isso não pode ser percebido no artigo primeiro, porque ele se propõe a definir o que todos os seres humanos têm em comum. Já o público a quem se endereça tal artigo (o qual dispõe que: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de **razão e consciência** e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (DUDH, 1948)) é toda a humanidade. Mais que afirmar que os direitos a serem declarados pertencem a toda humanidade, esse artigo, primeiro, define esse conceito como aqueles que possuem razão e consciência, isto é, as noções de “razão e consciência” tornam homens e mulheres “seres humanos”. Aliás, nesse artigo foram definidas as bases da declaração, para o inglês Ralph Wilde um estudioso em Direito Internacional dos Direitos Humanos: “mesmo que o Artigo 1º seja mais uma declaração de princípios do que a criação de um direito particular, os redatores incluíram-no no corpo principal da Declaração para dar ênfase especial ao conceito [de humanidade]” (2007, p.105). Isso em razão dos horrores e da brutalidade da Segunda Guerra Mundial, a humanidade não podia mais ser apenas presumida; ela tinha que ser definida e reafirmada com veemência em um documento oficial.

Em contraste ao artigo primeiro, o segundo já identifica, sobretudo, as minorias como grupo a ser atingido pelo princípio da igualdade. Ao deixar claro que todo ser humano tem a sua igualdade garantida, “sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição” (DUDH, 1948),

o artigo reforça que mesmo as pessoas sendo muito diferentes possuem um mesmo valor, contestando assim, o Holocausto que selecionou para a morte pessoas consideradas não iguais. Em consonância com esse artigo, o artigo sétimo também trata do princípio da igualdade, tendo como alvo os mesmos grupos minoritários do segundo artigo, mas com o diferencial de ter sugerido como a igualdade deve ser promovida no plano jurídico. A partir da leitura do artigo sétimo Wilde considera que podemos extrair três momentos em que ela é posta em prática: “a igualdade perante a lei, igual proteção pela lei e proteção contra a discriminação” (2007, p. 116). Assim sendo, esses dois artigos apresentam os mesmos destinatários de direitos, por meio de abordagens diferentes, sendo que o primeiro apresenta o princípio de igualdade e o sétimo destaca os aspectos práticos da promoção da igualdade. Ademais, há ainda no artigo sétimo uma ligeira fuga da proposta não vinculante da declaração, uma vez que há uma menção na frase “ todos têm direito à igual proteção contra qualquer discriminação” (DUDH, 1948), ao Estado que deveria garantir essa igualdade. Possivelmente, algumas matérias mais urgentes, como a da igualdade, passaram pelo crivo nas inúmeras reuniões de revisão de cada artigo, porque precisavam evitar que algo parecido com o Holocausto viesse a ocorrer. Essa preocupação ficou ainda mais nítida no esboço inicial do artigo segundo: “o objeto da sociedade é permitir que todos os homens possam desenvolver, plenamente e em segurança, sua personalidade, físico, mental e moral, **sem alguns sendo sacrificados para o bem dos outros**” (COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, DRAFTING COMMITTEE ON AN INTERNATIONAL BILL OF HUMAN RIGHTS, E/CN.4/21, 1947, p. 51, tradução livre, grifo nosso). Só se compreende a utilização desse complemento em face do Holocausto. Mesmo essa redação tendo sido futuramente, alterada os redatores deixaram claro quais eram as suas principais preocupações.

Do artigo terceiro ao décimo primeiro há um conjunto de artigos relacionados às liberdades individuais, mas cada um deles apresenta um grupo como principal destinatário de direitos, por isso serão verificados caso a caso. No artigo terceiro os destinatários principais são aqueles que estão em alguma situação de risco, e, portanto, “à sua vida, à liberdade e à segurança pessoal” (DUDH, 1948) devem ser resguardadas. O artigo quarto descreve situações em que a liberdade do indivíduo é limitada de alguma forma, por isso tais direitos são destinados, especialmente, para os escravos ou quem vive em uma situação análoga a de escravo. A escrita do artigo quinto, em sentido restrito, é direcionada para os indivíduos que estão encarcerados,

pois, estabelece que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (DUDH, 1948). O artigo sexto dispõe sobre o direito de ter personalidade jurídica, ou seja, se destina a todo ser humano. Apesar de alguns países não terem entrado em consenso se os fetos ou pessoas em estado terminal ainda possuem personalidade jurídica, esse artigo foi aprovado e, posteriormente, discutido no âmbito interno em cada país. O artigo sétimo, como já discutido anteriormente, trata-se de uma exceção em relação ao tipo de escrita não vinculante da declaração, porém, o grupo receptor desses direitos são as minorias composta por negros, mulheres, idosos, portadores de necessidade especiais, dentre outros.

No que se refere aos receptores de direitos do artigo oitavo, podemos considerar que o principal grupo são as vítimas, e, novamente, trata-se de uma exceção, já que o artigo dispõe que os tribunais nacionais julguem os atos que violem os direitos fundamentais. Assim sendo, os Estados que ratificaram os artigos da declaração se comprometeram tanto a fornecer meios para se punir quem viole os direitos humanos (como a criação dos tribunais nacionais) quanto a criar instituições que reconheçam esses direitos. Além disso, em todos os Países-Membros que ratificaram a DUDH e também no Brasil, diversos artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos foram incorporados ao texto Constitucional, deixando clara a intenção do legislador de atingir com a maior amplitude possível a defesa dos direitos do homem.

Já no artigo nono há três restrições ao direito de liberdade garantido no artigo terceiro, que são: a prisão, detenção e o exílio, por isso mesmo os principais destinatários desse artigo são os suspeitos ou aqueles que estão em risco de sofrer algumas dessas medidas. Em contrapartida o artigo décimo tem como referente o próprio réu, em consequência disso a declaração lhe garante o direito: “a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ela” (DUDH, 1948). E por fim o décimo primeiro artigo, que representa esse bloco de liberdades pessoais, tem como destinatário de direitos aqueles que podem ter cometido algum crime, ou seja, os suspeitos que tem o direito “de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa” (DUDH, 1948).

O segundo bloco de artigos que vai do décimo segundo ao décimo sétimo são aqueles que trazem os direitos dos indivíduos em relação a outros e aos vários grupos existentes. No décimo segundo temos o direito à privacidade, uma esfera que não pode sofrer interferência nem de outros indivíduos nem do Estado. Em sentido restrito quem recebeu esse direito foi a família⁹³, já que é nela que não pode existir qualquer tipo de intervenção. O destinatário de direitos no décimo terceiro artigo é o turista, posto que o artigo dispõe que: “toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar” (DUDH, 1948). O artigo décimo quarto tem como destinatário os refugiados, pois está disposto que: “todo ser humano vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países” (DUDH, 1948). De modo semelhante o direito previsto no décimo quinto artigo de que: “todo ser humano tem direito a uma nacionalidade” (DUDH, 1948) tem como receptor os apátridas. Já o artigo décimo sexto se aproxima do décimo segundo e garante ao homem e a mulher o direito ao casamento e logo, de constituir uma família, assim sendo, os receptores desse direito são o homem e a mulher. Ao fim, o artigo décimo sétimo estabelece o direito à propriedade, e em sentido muito estrito, os mais abastados detêm um maior poder sobre as propriedades, e por isso, são os possíveis destinatários desse direito. É importante matizarmos esse último argumento ao refletirmos acerca de uma não presunção desse direito. Por exemplo, um Estado não pode, com base neste artigo da DUDH, estabelecer uma política de repartição de terras e de desapropriação de imóveis não utilizados para serem, então, usados por uma parcela expropriada da população? É uma possibilidade. A possibilidade é concretizada pelo ruído, o ruído que vem do indivíduo e que estamos defendendo o tempo todo nesta dissertação é aquele que luta por esse direito que escapa de uma recepção passiva, ou dessa simples destinação de direitos.

O terceiro bloco de direitos, que vai do décimo oitavo artigo ao vigésimo primeiro, traz quatro tipos de liberdades: a pública; de opinião; a política e a espiritual. Nesse sentido, o décimo oitavo artigo que traz como princípio a liberdade religiosa, apresenta como receptores desses direitos as pessoas religiosas. O décimo nono artigo destina-se aos comunicadores, ou seja, garante a liberdade de opinião ao dispor que: “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão” (DUDH, 1948). No

⁹³ Comprovando o hermetismo dos textos jurídicos, revelamos que não há nos artigos da Declaração e nem nos relatórios da Comissão de Preparação nenhuma menção ou definição do conceito de família.

vigésimo artigo temos a liberdade política a qual garante que: “todo indivíduo tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas” (DUDH, 1948), o destinatário desse direito são, sobretudo, os ativistas. No último artigo desse bloco temos como receptores de direitos os cidadãos que possuem como garantias o acesso tanto aos poderes públicos quanto aos cargos do governo.

No penúltimo bloco de artigos, que vai do vigésimo segundo ao vigésimo sétimo, temos estabelecidas as dimensões econômica, social e cultural de direitos. Por isso mesmo o destinatário de todos esses direitos é o próprio Estado que deve garantir a segurança social, como estabelece o vigésimo segundo artigo; o direito ao trabalho previsto no artigo vigésimo terceiro; o direito ao descanso e ao lazer disposto no vigésimo quarto artigo; o direito a ter um padrão de vida adequado como está escrito no vigésimo quinto artigo; o direito a educação disposto no vigésimo sexto e por fim, um direito a vida cultural conforme estabelece o artigo vigésimo sétimo.

Os três artigos finais instituem uma série de conexões entre o indivíduo e a sociedade. O vigésimo oitavo artigo dispõe que: “todo indivíduo tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdade estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados” (DUDH, 1948). Esse artigo é mais uma declaração de direitos, enfatizando a importância de se cultivar um ambiente que permita a realização de direitos, portanto, não pode ser extraído um destinatário de direitos em sentido restrito. O vigésimo nono artigo, bem semelhante ao anterior, estabelece os deveres do indivíduo para com outros indivíduos e para com o Estado, e diz respeito aos direitos individuais. Por último o trigésimo artigo também dispõe sobre os limites impostos aos indivíduos, já que ninguém deve usar de seus direitos para usurpar os direitos dos outros.

Oportunamente, desenvolvemos um quadro explicativo para que a compreensão de quem é o destinatário de direitos da Declaração de 1948 fosse estabelecida de forma mais clara, e para que os parâmetros de análise utilizados fossem expostos didaticamente.

Quem são os destinatários de direitos da DUDH? Quais direitos eles recebem?

ARTIGOS	DESTINATÁRIOS	DIREITOS
---------	---------------	----------

1 ^o	Humanidade	Liberdade, Igualdade e Fraternidade
2 ^o	Minorias	Igualdade
3 ^o	Situações de risco	Liberdade Individual
4 ^o	Escravos	Liberdade Individual
5 ^o	Encarcerados	Dignidade Humana
6 ^o	Humanidade	Personalidade Jurídica
7 ^o	Minorias	Igualdade
8 ^o	Vítimas	Tribunal Nacional
9 ^o	Exilados	Liberdade restritiva
10 ^o	Réu	Julgamento justo
11 ^o	Suspeitos	Julgamento público
12 ^o	Família	Privacidade
13 ^o	Turistas	Liberdade de locomoção
14 ^o	Refugiados	Asilo
15 ^o	Apátridas	Nacionalidade
16 ^o	Homem e Mulher	Formar uma família
17 ^o	Grandes proprietários	Propriedade
18 ^o	Religiosos	Liberdade religiosa
19 ^o	Comunicadores	Liberdade de opinião
20 ^o	Ativistas	Liberdade de reunião
21 ^o	Cidadão	Liberdade política
22 ^o	Estado	Segurança Social
23 ^o	Estado	Trabalho
24 ^o	Estado	Descanso e Lazer
25 ^o	Estado	Padrão de vida
26 ^o	Estado	Educação
27 ^o	Estado	Vida Cultural
28 ^o	Humanidade	Ordem Social
29 ^o	Humanidade	Deveres
30 ^o	Humanidade	Deveres

É válido destacar que cada artigo analisado traria muitas outras implicações e desdobramentos se nos propuséssemos a estudá-los a fundo, no entanto, optamos por restringir a essa verificação de quem é o destinatário de direitos por ser o que mais nos interessa. Um breve olhar voltado apenas aos destinatários dos direitos humanos da Declaração Universal é instrutivo, na medida em que nos auxilia a responder a já tão questionada pergunta de quem é o sujeito dos direitos humanos, levantada nesta dissertação. Como pode ser percebido pela verificação dos artigos da declaração, não há sujeitos de direitos humanos, mas sim receptores desses direitos e, portanto, a Declaração não é capaz, sozinha, de responder quem é o sujeito dos direitos humanos. E os delegados responsáveis por elaborar essa declaração sabiam desse limite, eles compreenderam que tinham uma “abertura histórica” (um vórtice), mas esse era apenas o primeiro movimento do tabuleiro de xadrez. Apesar disso, essa fonte nos abonou com outros tipos de evidências que de fato ajudaram a responder à pergunta levantada, já que pudemos nos questionar se os sujeitos dos direitos humanos não são aqueles enunciados nos artigos da declaração, então quem são?

Os sujeitos da declaração são aqueles que estavam envoltos nas redes de sua escrita. Os sujeitos são aqueles que puderam decidir quais direitos eram necessários ou não, esses sim são os causadores do dissenso. Pois, foram os redatores da declaração que verificaram quais direitos não existiam e na luta (argumentativa) escolheram quais deveriam ser declarados e quais deveriam ser deixados de lado, assim sendo, essas foram as pessoas que ligaram as duas pontes e, portanto, são os sujeitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A rede da escrita e a manipulação feita por esses sujeitos, de cada artigo, podem ser percebidas no exemplo abaixo:

O Sr. Garcia Bauer (Guatemala) disse que a Comissão deve primeiro discutir se o artigo 1º deve ser transferido para o preâmbulo. [...]

Sr. Chang (China) disse que não seria necessário colocar essa emenda à votação porque ele pode sugerir uma outra maneira de lidar com ele. [...]

Sr. Corominas (Argentina) opôs-se à decisão proferida pela Presidente, e disse que o debate sobre o artigo deveria ter sido esgotado antes que a decisão fosse feita. [...]

A presidente disse que a decisão não tinha sido sua, mas do Comitê, como nenhuma objeção tinha sido levantada. [...]

Sr. Dedijer (Iugoslávia), disse que, de acordo com a regra de procedimento 109, alterações devem ser distribuídas vinte e quatro horas antes de sua consideração. Essa regra não tinha sido observada, recentemente, e ele pediu que ela fosse observada, no futuro. [...]

Sr. Pavlov (URSS) pediu para fazer uma proposta. Ele perguntou se um documento podia ser elaborado para incluírem uma lista completa das alterações apresentadas, antes da próxima reunião. [...] (COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, E/CN.4/SR.97, 1948, p.102, tradução livre)

O Sr. Bauer; o Sr. Chang; o Sr. Corominas; a presidente da Comissão, a Sra. Roosevelt; o Sr. Dedijer; o Sr. Pavlov; o presidente dos EUA Harry Truman; o sub-secretário, Robert Lovett; o chefe da delegação norte-americana Warren Austin; os senadores e também delegados Vandenberg e Connally (citando apenas um exemplo de delegação, mas qualquer uma dos outros países poderia ser citadas) eram os componentes da rede ou os sujeitos que elaboraram a declaração. Talvez, esses sejam sujeitos um pouco “tortos”, porque, como vimos na citação acima, eles escolheram alguns direitos e retiraram outros, o sujeito rancièriniano ao reconhecer a não inscrição de alguns direitos, luta para que todos sejam efetivados, sem deixar nenhum para trás. Os sujeitos da Declaração Universal de Direitos Humanos são aqueles que, a despeito de causarem o dissenso, o fazem não em um espaço privado, mas, essencialmente, em um campo de discussões políticas.

Essa concepção de que os participantes dessa rede são os sujeitos emergiu tangenciando os conceitos de “rede” de Norbert Elias e de “sujeito” de Jacques Rancière, entretanto, podemos complementar essa complexa teia com os conceitos de “*subject*” de Costas Douzinas e o de “campo político” de Bourdieu. O conceito de campo político, segundo Bourdieu: “é o lugar em que se geram, na concorrência entre os agentes que nele se acham envolvidos, produtos políticos, problemas, programas, análises, comentários, conceitos, acontecimentos” (1989, p. 164), dentre os quais os consumidores (cidadãos) devem optar. Nesse campo a Declaração emerge como um produto político, tanto por meio das discussões estabelecidas entre os redatores dentro do Palácio de Chaillot, quanto daquelas instituídas fora, pelos representantes de cada país. A dinâmica do campo político se dá numa tradução-relação entre mandantes (redatores da declaração) e mandatários (agentes políticos) e suas organizações (BOURDIEU, 1989). Contudo, ainda resta um terceiro grupo, aquele que está fora do campo, mas é seu consumidor, ou seja, são aqueles que receberam a declaração como produto do campo. Nesse ponto cabe apresentarmos o conceito de “*subjectus*” de Douzinas, já que o mesmo se refere, precisamente, a tal consumidor.

Em primeiro lugar, Douzinas diferencia o “sujeito” do “sujeito da lei”, para só depois chegar ao “*subjectus*”. Para o autor os conceitos de sujeito e sujeito da lei

deveriam ser um só, no entanto, é como se o sujeito estivesse sofrendo de esquizofrenia, e esse distúrbio de personalidade faz com que nasça o sujeito da lei que nem ao menos deveria existir. Esse sujeito da lei é o mesmo *subjectus*, isto é, aquele que está sujeitado à lei, ele veio à vida por meio de “protocolos da lei, moldado por exigências e recompensas da lei e chamado a prestar contas perante os tribunais da lei. A dupla determinação paradoxal de criador e criado, livre e compelido, ativo e passivo anima e permeia a vida do sujeito jurídico” (DOUZINAS, 2009, p. 225). Nesse sentido, aqueles que chamamos de destinatários de direitos ou de consumidores, também podem ser chamados de *subjectus*, pois, eles são essa mesma ficção legal, que ao mesmo tempo em que deveriam ser os sujeitos dos direitos humanos, acabam se tornando aqueles a quem os direitos humanos foram sujeitados, por meio da promulgação da declaração. Tanto é que nas origens desse termo, particularmente nas definições bíblicas de rei e súdito, majestade e sujeição o “substrato fundamental” (DOUZINAS, 2009, p. 241) eram os textos, religiosos ou jurídicos. Dito de outra forma, quem definia a sujeição era o texto, “tanto a identidade quanto o dever do sujeito, e era no âmbito do texto que essa ficção legal de uma pessoa tinha seu ser” (2009, p. 242). Dessa maneira, podemos alegar que quem criou os destinatários de direitos, ou os *subjectus* e não o sujeito causador do dissenso foi a própria escrita da declaração. E como vimos, ela não foi feita de maneira inocente, mas sim controlada e bem organizada por uma rede de redatores e agentes políticos que determinavam quem poderia ser destinatário de direitos e quais direitos os mesmos poderiam receber, ou seja, essa rede determinou quem deveria ser sujeitado.

A partir de tudo isso fica claro o porquê de não termos conseguido depreender de cada artigo da declaração seus sujeitos, porque eles estão ocultos no processo de escrita, os indivíduos que aparecem a partir dos artigos são aqueles que foram sujeitados pelos reais sujeitos da declaração. Diante disso, mesmo que por meio da leitura dos artigos da declaração não tenhamos obtido a resposta de quem é o sujeito dos direitos humanos, mas sim por aqueles que foram seus escritores, ainda assim, conseguimos nos utilizar do debate em torno de seus artigos e mapearmos a complexa rede de sua produção, o que nos trouxe outros sujeitos, dentre eles Eleanor Roosevelt. Eleanor, que aqui se torna definitivamente um sujeito, já vinha sendo constituída como um sujeito na escrita de sua autobiografia, e, agora, ao participar da escrita da declaração seu processo se completa. Portanto, podemos concluir que, para além da resposta dada pela declaração e pela autobiografia sobre quem é o

sujeito dos direitos humanos, obtivemos também, por meio do diálogo entre ambas, uma resposta subsidiária de que Eleanor é um sujeito dos direitos humanos. Dessa maneira, por permitir distintas possibilidades de análise e de interpretações tanto a fonte autobiográfica quanto a jurídica não foram esgotadas com as perguntas elencadas por esta dissertação. As fontes aqui analisadas como também a problemática levantada abre as portas para debates vindouros, permitindo múltiplas possibilidades de questionamentos a serem realizados em pesquisas futuras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

...não basta pensar para ser, como o proclamava Descartes... o sujeito advém no momento em que o pensamento se obstina em apreender a si mesmo e se põe a girar como um peão enlouquecido... (GUATTARI, 2002, p. 17).

O primeiro passo para a investigação do complexo odradek kafkiano foi dado, certamente, outros trabalhos serão produzidos sobre o tema. Entretanto, essa dissertação continuará sendo uma inovação nesse campo, visto que respondeu não apenas quem é o sujeito dos direitos humanos nas décadas de 1950 a 1960, como também demonstrou como ocorreu a construção de um outro sujeito, um sujeito concreto, o sujeito Eleanor Roosevelt. O sujeito Eleanor Roosevelt não estava evidente em nossa fonte (*As memórias de Eleanor Roosevelt*), foi necessário mapearmos os momentos em que o “peão” girava enlouquecido, além de identificarmos aqueles com os quais esse peão entrava em contato. Isto é, reconstruímos o percurso em que Eleanor Roosevelt caminhou (ou girou), identificamos as pessoas que influenciaram e modificaram sua vida, como também as que Eleanor modificou; e chegamos a um sujeito dos direitos humanos que conseguiu unir as duas pontas, primeiro ao reivindicar os direitos que não possuía e depois ao lutar para obtê-los; assim, chegamos ao sujeito causador do dissenso.

Mesmo obtendo a resposta que Eleanor Roosevelt é um sujeito causador do dissenso, para chegarmos aos outros sujeitos dos direitos humanos foi preciso primeiro refletirmos sobre todo o processo de transformação sofrido na modernidade tanto pelo conceito de sujeito quanto pelo de homem. Nesse sentido, ao respondermos quem é o sujeito dos direitos humanos exigiu-se também responder como os direitos humanos se tornaram legítimos (social e juridicamente) e como o matável tornou-se vítima e foi protegido. Dessa maneira, a trajetória criada para o desenvolvimento desta dissertação passou por uma análise histórica do aparecimento dos direitos humanos, tangenciando a legitimidade social e jurídica atingida por esses

novos conceitos. Para enfim, podermos responder à pergunta chave desta dissertação.

Diante disso, o que buscamos logo no início do nosso trabalho foi, para além da compreensão de quem é o sujeito dos direitos humanos, estabelecer os marcos temporais primeiro para o nascimento da ideia de “homem”, e depois diferenciar esse conceito do de “cidadão”. Para tanto, partimos da análise da historicidade das declarações de direitos do século XVIII, que trouxeram em seu título a divergência entre esses dois conceitos. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, já trazia em seu título o paradoxo de um homem que tem direitos, mas parte deles só estão garantidos mediante a cidadania, legitimada pelo Estado-Nação. Não por acaso, os conceitos de “vida nua” e “vida matável” formulados por Agamben, foram adotados como referencial teórico para se pensar o processo de nascimento e inscrição desse novo tipo de homem no Estado-Nação. Nesse ponto, deixamos claro que esse tipo de articulação ou de transformação não ficou restrita ao contexto da Ilustração, tornou-se compreensível também no mundo contemporâneo, sobretudo, após as barbáries experienciadas nos campos de concentração no pós-Segunda Guerra Mundial. Após esses acontecimentos traumáticos as novas agendas éticas estavam voltadas para um esforço de ajustamento entre o projeto racional e o humanista, diante disso, um novo projeto de direitos humanos precisou ser formulado, o que transformou as bases jurídicas e filosóficas nos anos de 1950 e 1960, como vimos anteriormente.

No que tange ao objetivo central do presente trabalho, entendemos que a questão foi mais, legitimamente, respondida porque conseguimos relacionar uma fonte autobiográfica (*As memórias de Eleanor Roosevelt*) com uma jurídica (*Declaração Universal dos Direitos Humanos*). O diálogo estabelecido entre esses dois tipos de fontes, juntamente, com os documentos preparatórios para a elaboração da DUDH, trouxe uma solidez para a análise da nossa problemática – quem é o sujeito dos direitos humanos. Por meio da autobiografia, tivemos acesso às experiências dos sujeitos históricos daquele período, sejam elas as do sujeito Eleanor ou as dos sujeitos que dialogaram diretamente ou indiretamente com a autobiógrafa; já através da declaração identificamos a quem se destinavam os direitos humanos. Todavia, somente por meio do diálogo instituído entre essas duas fontes foi possível captar a rede que entrelaçava todos os envolvidos nesse processo de elaboração da DUDH. Em outras palavras, conseguimos analisar a construção de um “campo” (o campo da

escrita da declaração) erigida por uma rede de sujeitos, que pôde ser visualizada por meio da narrativa de um indivíduo (Eleanor Roosevelt) que só se construiu socialmente em meio às redes de sociabilidade em que se inscreveu (ELIAS,1994).

Ademais, foi por meio da definição de Rancière de quem é o sujeito dos direitos humanos que conseguimos delimitar o diálogo entre esses dois tipos de fontes, apreciadas nesta dissertação. Haja vista que, separadamente, a Declaração Universal ou a autobiografia não responderiam quem é o sujeito dos direitos humanos. Tal resposta foi sendo elaborada em consonância com as considerações teóricas de Rancière, isso porque a resposta para a pergunta levantada elenca dois elos, um deles é o sujeito Eleanor Roosevelt que foi construído no percurso da autobiografia; e o outro são os destinatários de direitos da DUDH, que demonstraram a não existência dos direitos que lhes foram atribuídos. Assim, o sujeito dos direitos humanos é aquele que une esses dois elos (quem causa o dissenso), ou seja, quem teve os direitos declarados pela DUDH, mas que reconhece a sua não efetivação na vida prática e luta para que os mesmos sejam efetivados.

Em relação à metodologia de pesquisa, esclarecemos que o trabalho não dispôs de uma única metodologia e não seguiu regras usuais da prática historiadora. Essas dificuldades associam-se às opções metodológicas que tiveram de ser feitas em virtude do objeto de pesquisa e das fontes: nesta dissertação, realizamos uma história centrada no sujeito (fonte: autobiografia e declaração) e estivemos, a todo tempo, pressionados pelas angústias da história do tempo presente. Há algo mais cotidiano do que a relação entre a falência dos Direitos Humanos e a “condição dos refugiados”?

Diante do exposto, a história centrada no sujeito e ancorada no tempo presente, além de trazer a experiência de distintos atores históricos, traz o sujeito historiador que partilha das mesmas carências de orientação e precisa, diariamente, em meio às distintas temporalidades, atribuir sentido à sua própria experiência. Portanto, o esforço de propor uma justificativa teórica e metodológica que oferecesse sustentabilidade à tese defendida foi potencializado.

Para os propósitos deste trabalho, outra dificuldade esteve associada: a ausência de historiografia, necessária para se construir o problema. Para tanto, a escolha do tema exigiu um duplo esforço, por um lado tivemos que justificar a relevância desse tipo de objeto para a pesquisa histórica, já que se trata de um campo ainda em construção, e pelo outro foi necessário elaborarmos um aparato teórico

metodológico que sustentasse o desenvolvimento da nossa argumentação. Diante da construção desse campo e do interesse recente dos pesquisadores, foi nos exigido um esforço teórico e metodológico para amparar a tese a ser defendida. Diante disso, utilizamos o conceito de “campo político” elaborado por Bourdieu (1989), por considerarmos que ele permite, ao mesmo tempo, partir da experiência dos sujeitos, imersos em uma “rede” e avaliar a dinâmica institucional operada no processo de consolidação dos direitos humanos no pós-Segunda Guerra Mundial. Com isso acreditamos ter satisfeito a problemática levantada nesta dissertação, mesmo que não tenhamos esgotado as inúmeras possibilidades de investigação que a temática nos propõe.

O caminho percorrido até essa perspectiva de compreensão, de quem é o sujeito dos direitos humanos no pós-Segunda Guerra, foi longo, e nenhuma conclusão categórica pode ser estabelecida. Todavia, esperamos com este trabalho ter contribuído de alguma maneira para a realização de futuras pesquisas nessa área que tanto carece de estudo. Com tal expectativa, torcemos para que novas ideias sejam formuladas de maneiras diferentes. Há sempre novos modos de se recolocar um problema, apesar de sabermos que os processos de elaboração de uma pesquisa são singulares, como foi o caso desta dissertação.

FONTES

BLACK, Allida; *et al.* *The Eleanor Roosevelt Papers: Volume I: The Human Rights Years, 1945-1948*. Detroit: Charles Scribner's Sons, 2007.

CARTA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. 1945. <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/ONU-Organiza%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas/carta-geral-das-nacoes-unidas.html>. Acesso em 19 de setembro de 2015

COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, DRAFTING COMMITTEE ON AN INTERNATIONAL BILL OF HUMAN RIGHTS, E/CN.4/21, 1947. Disponível em: <http://www.un.org/law/avl/>

COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, DRAFTING COMMITTEE ON AN INTERNATIONAL BILL OF HUMAN RIGHTS, E/CN.4/AC.1/3 and Add.1, 1947. Disponível em: <http://www.un.org/law/avl/>

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. *Assembleia das Nações Unidas 1948*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html> Acesso em 10 de setembro de 2015.

DECLARAÇÃO UNÂNIME DOS TREZE ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1776. Disponível em: http://agal-gz.org/faq/lib/exe/fetch.php?media=gze-ditora:declaracao_da_independencia_eua.pdf Acesso em 10 de setembro de 2015.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentosanteriores%C3%A0cria%C3%A7%C3%A3odaSociedadedasNa%C3%A7%C3%B5esat%C3%A91919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-docidadao-1789.html> > Acesso em 10 de setembro de 2015.

HUMAN RIGHTS COMMISSION, SUMMARY RECORDS, A/C.3/SR.97, 1947. Disponível em: <http://www.un.org/law/avl/>

HUMAN RIGHTS COMMISSION, SUMMARY RECORDS, A/C.3/SR.50, 1947. Disponível em: <http://www.un.org/law/avl/>

HUMAN RIGHTS COMMISSION, SUMMARY RECORDS, A/C.3/SR.105, 1947. Disponível em: <http://www.un.org/law/avl/>

HUMAN RIGHTS COMMISSION, SUMMARY RECORDS, A/C.3/SR.71, 1947. Disponível em: <http://www.un.org/law/avl/>

REPORT OF THE THIRD SESSION OF THE COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, E/800, 1948. Disponível em: <http://www.un.org/law/avl/>

ROOSEVELT, Eleanor. *As memórias de Eleanor Roosevelt*. Trad. Hécio de Oliveira Coelho. Difusão Pan-americana do livro. Belo Horizonte: 1963.

ROOSEVELT, Eleanor. *Eleanor Roosevelt to Harry Truman. 7 September 1945 [Hyde Park]*. In: BLACK, Allida; et al. *The Eleanor Roosevelt Papers: Volume I: The Human Rights, 1945-1948*. Detroit: Charles Scribner's Sons, 2007

ROOSEVELT, Eleanor. *Eleanor Roosevelt to Arthur Vandenberg. 6 January 1947 [New York City]*. In: BLACK, Allida; et al. *The Eleanor Roosevelt Papers: Volume I: The Human Rights, 1945-1948*. Detroit: Charles Scribner's Sons, 2007

TRUMAN, Harry. *Harry Truman to Eleanor Roosevelt. 21 December 1945 [The White House]*, BLACK, Allida; et al. *The Eleanor Roosevelt Papers: Volume I: The Human Rights 1945-1948*. Detroit: Charles Scribner's Sons, 2007.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W.; WORKHEIMER, Max. *A dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

AGAMBEN, G. *Homo Sacer. O Poder Soberano e a Vida Nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AGAMBEN, Giorgio. *O que resta de Auschwitz: o arquivo e o testemunho (Homo Sacer III)*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2008.

AGI, Marc. *René Cassin, pai da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Livraria Acadêmica Perrin, Paris, 1998.

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. *História: a arte de inventar o passado*. Ensaios de teoria da História. 2007. Bauru, Edusc.

ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 2007.

AMÉRY, Jean. *Além do crime e do castigo. Tentativas de superação*. Editora Contraponto, 2013.

ANDERSON, Benedict. *Comunidades imaginadas: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo*. Trad. Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

APPLEBAUM, Anne. *GULAG: uma história dos campos de prisioneiros soviéticos*. São Paulo: Ediouro, 2004.

ANDRADE, Carlos. Drummond. *Obra poética*, Volumes 4-6. Lisboa: Publicações Europa-América, 1989.

ARENDT, Hannah. *A vida do espírito: o pensar, o querer o jogar*. Tradução Antonio Abranches e Helena Martins. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2000.

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p.390-438.

ARÓSTEGUI, Julio. *La Historia vivida: sobre la historia del presente*. Madrid: Alianza editorial, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. *Entrevista com Zygmunt Bauman feita pela editora Zahar*. 2009. Disponível em: <http://www.zahar.com.br/blog-editora/post/entrevista-zygmunt-bauman-3>

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. *A ilusão biográfica*. In: FERREIRA, Marieta; AMADO, Janaína (coords.). *Usos e abusos da História Oral*. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 1996. p. 183-191.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BURKE, Edmund. *Reflexões sobre a Revolução em França*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1982.

CALLIGARIS, Contardo. *Verdades de autobiografias e diários íntimos*. Estudos Históricos. Rio de Janeiro, v. 11, n. 21, 1998.

CARRACEDO, José Rubio. *¿Derechos liberales e derechos humanos?, “El neoliberalismo puede morir de éxito*. In: *Cidadania, nacionalismo y derechos humanos*. Madri. Editora Motta, 2000.

CLIFFORD, Geraldine J. *The autobiography of Sidney Leavitt Pressey: a comentary*. In: *Year book of the national society for the study of education*, 17th. *Leaders in American education*. Chicago: The University of Chicago Press, 1971. p. 266-276.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. – 2. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2001.

COETZEE, John Maxwell. *À espera dos bárbaros*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CUNHA, Maria Teresa. *Diários pessoais: territórios abertos para a História*. In: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tania Regina (Org.) *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2009.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradutora Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009

ELIAS, Norbert. *A sociedade dos Indivíduos*. Jorge Zahar Editor. Rio de Janeiro, 1994.

ELIAS, Norbert. *Os alemães: a luta pelo poder e a evolução do habitus nos séculos XIX e XX*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

FACING HISTORY AND OURSELVES. *Fundamental Freedoms: Eleanor Roosevelt and the Universal Declaration of Human Rights*. 2010. Disponível em: www.facinghistory.org

FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas*. Tradução Salma Tannus Muchail. 8 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU/PUC, 2002.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

FREDRIGO, Fabiana de Souza; OLIVEIRA, L. *A memória da catástrofe como unificadora do acontecimento de da experiência um exame da narrativa testemunhal de Bruno Bettelheim em "Revistando Dachau"*. Projeto História (PUCSP), v. 42, p. 303-330, 2011.

FURET, François. *A Revolução em debate*. Bauru: EDUSC, 2001.

GALBRAITH, John Kenneth. *1929: A Grande Crise*. São Paulo: Larousse do Brasil, 2010.

GALLE, Helmut, Org. e Outros. *Em primeira pessoa: abordagens de uma teoria da autobiografia*. / Organizado por Helmut Galle; Ana Cecília Olmos; Adriana Kanzevolsky; Laura Zuntini Izarra. – São Paulo: Annablume; Fapesp; FFLCH, USP, 2009.

GAY, Peter. *O traço comum*. In: *O coração desvelado: a experiência burguesa da Rainha Vitória à Freud*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 337-376.

GELLATELY, Robert (org.). *Introdução*. In: GOLDENSHON, Leon. *As entrevistas de Nuremberg: conversas de um psiquiatra com os réus e as testemunhas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

GLENDON, Mary Ann. *Foundations of Human Rights: The Unfinished Business*. American Journal of Jurisprudence: Vol. 44: Iss. 1, Article 1, 1999. Disponível em: <http://scholarship.law.nd.edu/ajj/vol44/iss1/1>

GLENDON, Mary Ann. *Knowing the Universal Declaration of Human Rights*, 73 Notre Dame L. Rev.1153, 1998. Disponível em:
<http://scholarship.law.nd.edu/ndlr/vol73/iss5/18>

GOLDENSOHN, Leon. *As entrevistas de Nuremberg: conversas de um psiquiatra com os réus e as testemunhas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

GOMES, Ângela de Castro (org). *Escrita de si, escrita da história*, Rio de Janeiro, Editora FGV, 2004.

GUATTARI, Félix. *As três ecologias*. Trad. Maria C. F. Bittencourt. Campinas, SP: Papirus, 13 edição. 1989/2002.

GUMBRECHT, Hans Ulrich. *Depois de 1945: latência como origem do presente*. Trad. Ana Isabel Soares. São Paulo: Ed. UNESP, 2014.

GUSDORF, Georges. *Condiciones y limites de la autobiografía*. Anthropos Suplemento, 29. La autobiografía y sus problemas teóricos. Dez, 1991.

HANSEN, Carol Rae. *Uma história da teoria dos direitos humanos*. In: POOLE, H (org.) *et al.*; traduzido por Fábio Larsson. *Direitos Humanos: referências essenciais*. São Paulo: Edusp: Núcleo de Estudos da Violência, 2007.

HUNT, Lynn. *A invenção dos Direitos Humanos: uma história*. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2009.

HUNT, Lynn. *O romance e as origens dos Direitos Humanos: interseções entre história, psicologia e literatura*. Varia hist. [online]. 2005, vol.21, n.34, pp. 267-288. ISSN 1982-4343.

JUDT, Tony. *Reflexões sobre um século esquecido, 1901-2000*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

KAFKA, Franz. *A preocupação de um Pai de Família*. In: KAFKA, Franz. *Um Médico Rural*. (Tradução de Modesto Carone). São Paulo: Cia das Letras, 2010. p. 43-45.

KARNAL, Leandro. et. al. *História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI*. São Paulo, Contexto, 2007.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC-Rio, 2006.

KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. Rio de Janeiro: EDUERJ: Contraponto, 1999.

LACAPRA, Dominick. *Repensar la historia intelecto y leer textos*. In: PALTÍ, Elías José. "Giro linguístico" e história intelectual. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes, 1998, p. 237-293.

LEFEBVRE, Georges. *1789 - O Surgimento da Revolução Francesa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos. Diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. 4ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEJEUNE, P. *O pacto autobiográfico: de Rousseau à Internet*. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

LEVI, Daniel. *A institucionalização da moralidade cosmopolita: o Holocausto e os direitos humanos*. História Revista, [S.l.], v. 17, n. 1, dez. 2012. ISSN 1984-4530. Disponível em: <http://www.revistas.ufg.br/index.php/historia/article/view/21697/12769>. Acesso em: 16 Set. 2015. doi:10.5216/hr.v17i1.21697.

LEVI, Giovanni. *Usos da biografia*. In: FERREIRA, Marieta; AMADO, Janaína (coords.). *Usos e abusos da História Oral*. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 1996. p. 167-182.

LEVI, Primo. *Os afogados e os sobreviventes*. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

MAYER, Arno. *A força da tradição: a persistência do Antigo Regime*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987, p. 267-317.

GARDNER, Richard N.; et al. *The Genesis of the Declaration: A Fresh Examination*, 11 PaceInt'l. Rev. 27, 1999. Disponível em: <http://digitalcommons.pace.edu/pilr/vol11/iss1/4>

MARX, Karl, *Crítica da filosofia do direito de Hegel, 1843*. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus; 2.ed revista. São Paulo: Boitempo, 2010.

MASLAN, Susan. *The Anti-Human: Man and Citizen before the Declaration of the Rights of Man and of the Citizen*. In: South Atlantic Quarterly, 103: 2/3, Spring/Summer 2004.

MAZOWER, Mark. *The Strange Triumph of Human Rights, 1933-1950*. Historical Journal, Vol. 47, No. 2. Jun, 2004. Publicado por: Cambridge University Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/4091564>

MOUFFE, Chantal. *Democracy, Human Rights and Cosmopolitanism: an agonistic approach*. 2009.

MOYN, Samuel. *O direito de todos os humanos*. Entrevista de Bruno Garcia. 2013. Disponível no site: <http://www.revistadehistoria.com.br/secao/entrevista/samuel-moyn>. Acesso dia 12/03/2015

MOYN, Samuel. *Substance, Scale, and Salience: The Recent Historiography of Human Rights*. Annual Review of Law and Social Science. Volume 8, 2012.

MOYN, Samuel. *The Last Utopia: Human Rights in History*. Cambridge, MA: Harvard University Press. 2010

NIETZSCHE, Friedrich. *Humano, demasiado humano - Um livro para espíritos livres*. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

OLIVEIRA, Laura de. *Revista Bioética: ascensão e dinâmica de um campo para a ética aplicada à ciência no Brasil (1993-2008)* – Goiânia: Editora UFG, 2012.

PAES, Letícia da Costa; Assy, Bethânia de Albuquerque. *A Política dos Direitos Humanos: Entre Paradoxos e Perspectivas*. Rio de Janeiro, 2011. 135p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

WILDE, Ralph. *A Declaração Universal dos Direitos Humanos*. In: POOLE, H (org.) et al.; traduzido por Fábio Larsson. *Direitos Humanos: referências essenciais*. São Paulo: Edusp: Núcleo de Estudos da Violência, 2007.

RANCIÈRE, Jacques. *O desentendimento - política e filosofia*. Tradução de Ângela Leite Lopes. — São Paulo: Ed. 34, 1996

RANCIÈRE, Jacques. *Who is the Subject of the Rights of Man?* South Atlantic Quarterly, 103: 2/3, Duke University Press, Spring/Summer 2004.

REVEL, Jacques. *A biografia como problema historiográfico*. In: História e historiografia: exercícios críticos. Curitiba: Editora UFPR, 2010. p. 235-264.

RICOEUR, Paul. *A história, a memória, o esquecimento*. Tradução Alain François [et al]. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2007.

RICOEUR, Paul. *Na escola da fenomenologia*. Tradução de Ephraim Ferreira Alves. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

RICOEUR, Paul. *O Justo*. Tradução Ivoneti Beneditti. Ed. Martins Fontes São Paulo 2008.

RICOEUR, Paul. *O si-mesmo como um outro*. Trad. Luci Moreira Cesar. Campinas: Papirus, 1991.

RICOEUR, Paul. *Sobre a tradução*. Tradução de Patrícia Lavelle. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2011.

ROUANET, Sérgio Paulo. *Mal-estar na modernidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 96-119.

ROSA, Johnny Roberto. *Responsabilidade histórica e Direitos Humanos: considerações ético-sociais sobre a profissão de historiador e o impacto da Declaração Universal dos Direitos Humanos no estudo da história*. Dissertação de mestrado. UnB, Brasília, 2011.

ROUDINESCO, Elisabeth. *As confissões de Auschwitz*. In: *A parte obscura de nós mesmos: uma história dos perversos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

RÜSEN, Jörn. *Como dar sentido ao passado: questões relevantes de meta-história*. História da historiografia, mar/2009.

SARLO, Beatriz. *Tempo passado. Cultura da memória e guinada subjetiva*. São Paulo: Companhia das Letras; Belo Horizonte: UFMG, 2007.

SCOTT, Joan W. *O enigma da igualdade*. Estudos Feministas, Florianópolis, 13(1): 216, janeiro-abril/2005.

SEARS, John F. *Eleanor Roosevelt and the Universal Declaration of Human Right*. Research Consultant Franklin and Eleanor Roosevelt Institute (FERI) Hyde Park, NY, USA, 2008. Disponível em: www.erooseveltudhr.org

SONTAG, Susan. *Diante da dor dos outros*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

VINCENT, Gérard. *Guerras ditas, guerras silenciadas e o enigma identitário*. In: PROST, Antonie; GÉRARD, Vincent (Orgs.). *História da vida privada: da Primeira Guerra a nossos dias*. São Paulo: Cia das Letras, 1992.

ŽIŽEK, Slavoj. *A visão em paralaxe*. Trad. Maria Beatriz de Medina – São Paulo: Boitempo, 2008.

ANEXOS

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948)

Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do homem;

Considerando que é essencial a proteção dos direitos do homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembleia Geral

Proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1.º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2.º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3.º

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4.º

Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5.º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6.º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica.

Artigo 7.º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8.º

Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9.º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10.º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11.º

1. Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.
2. Ninguém será condenado por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam ato delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o ato delituoso foi cometido.

Artigo 12.º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

Artigo 13.º

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14.º

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.

2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15.º

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16.º

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.
2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.

Artigo 17.º

1. Toda a pessoa, individual ou coletiva, tem direito à propriedade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18.º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19.º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20.º

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21.º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.
3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22.º

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23.º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24.º

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres e, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas.

Artigo 25.º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma protecção social.

Artigo 26.º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os

grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

Artigo 27.º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.
2. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

Artigo 29.º

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.
2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.
3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30.º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma atividade ou de praticar algum ato destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO (1789)

França, 26 de agosto de 1789.

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.

Em razão disto, a Assembléia Nacional reconhece e declara, na presença e sob a égide do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão:

Artigo 1º.

Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

Artigo 2º.

A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão.

Artigo 3º.

O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhuma operação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.

Artigo 4º.

A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Artigo 5º.

A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene.

Artigo 6º.

A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

Artigo 7º.

Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência.

Artigo 8º.

A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

Artigo 9º.

Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

Artigo 10º.

Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Artigo 11º.

A livre comunicação das idéias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.

Artigo 12º.

A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública. Esta força é, pois, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada.

Artigo 13º.

Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades.

Artigo 14º.

Todos os cidadãos têm direito de verificar, por si ou pelos seus representantes, da necessidade da contribuição pública, de consenti-la livremente, de observar o seu emprego e de lhe fixar a repartição, a coleta, a cobrança e a duração.

Art. 15º.

A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração.

Artigo 16.º

A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.

Artigo 17.º

Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização.

DECLARAÇÃO UNÂNIME DOS TREZE ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (1776)

Determinação do Segundo Congresso Continental, 4 de julho de 1776

Quando, no decurso da História do Homem, se torna necessário a um povo quebrar os elos políticos que o ligavam a um outro e assumir, de entre os poderes terrenos, um estatuto de diferenciação e igualdade ao qual as Leis da Natureza e do Deus da Natureza lhe conferem direito, o respeito que é devido perante as opiniões da Humanidade exige que esse povo declare as razões que o impelem à separação.

Consideramos estas verdades por si mesmo evidentes, que todos os homens são criados iguais, sendo-lhes conferidos pelo seu Criador certos Direitos inalienáveis, entre os quais se contam a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade. Que para garantir estes Direitos, são instituídos Governos entre os Homens, derivando os seus justos poderes do consentimento dos governados. Que sempre que qualquer Forma de Governo se torne destruidora de tais propósitos, o Povo tem Direito a alterá-la ou aboli-la, bem como a instituir um novo Governo, assentando os seus fundamentos nesses princípios e organizando os seus poderes do modo que lhe pareça mais adequado à promoção da sua Segurança e Felicidade. É verdade que a sensatez aconselha que não se substituam Governos há muito estabelecidos por razões levianas e momentâneas; e de facto a experiência mostra-nos que, enquanto lhe for possível suportar as contrariedades, a Humanidade está mais disposta a sofrer do que a reparar os erros abolindo as formas a que se habituaram. Mas quando um extenso rol de abusos e usurpações, invariavelmente com um mesmo Objetivo, evidencia a intenção de o enfraquecer sob um Despotismo absoluto, é seu direito, é seu dever, destituir tal Governo e nomear novos Guardas para a sua segurança futura. Tal tem sido o paciente sofrimento destas Colónias; e tal é agora a necessidade que as obriga a alterar os seus anteriores Sistemas de Governo. A história do atual Rei da Grã-Bretanha é uma história de sucessivas injúrias e usurpações, todas com o Objetivo último de estabelecer um regime absoluto de Tirania sobre estes Estados. Para provar tudo isto, que se apresentem os factos perante o Mundo honesto.

Ele recusou a Aprovação de Leis, as mais favoráveis e necessárias ao bem comum. Proibiu os seus Governadores de aprovar Leis de importância imediata e premente, suspendendo a sua aplicação até que estas obtivessem a sua aprovação; e ao suspendê-las deste modo, negligenciou claramente a atenção que lhes era devida. Recusou aprovar outras Leis para a fixação de grandes áreas populacionais, exceto no caso dessas pessoas prescindirem do direito de Representação nos Corpos Legislativos, um direito inestimável para elas e terrível apenas para os Tiranos. Convocou os Corpos Legislativos para lugares invulgares, desconfortáveis e distantes do arquivo dos Registos públicos, com o intento único de, vencidos pelo cansaço, os induzir a aceitar as suas disposições.

Dissolveu repetidamente as Câmaras dos Representantes por estas se oporem com grande determinação às suas investidas sobre os direitos do povo.

Após tais dissoluções, recusou durante muito tempo a eleição de novas Câmaras; por essa razão, os Poderes Legislativos, insuscetíveis de extinção, regressaram ao Povo para que este os exercesse; entretanto, o Estado permanecia vulnerável a todos os perigos de invasão exterior, bem como de convulsões internas.

Fez o possível para impedir o povoamento destes Estados; com essa finalidade, embargou as Leis de Naturalização de Estrangeiros; recusou aprovar outras leis que estimulassem a migração para o nosso território e agravou as condições para novas Apropriações de Terras. Obstruiu a Aplicação da Justiça, recusando a Aprovação de Leis que estabelecessem Poderes Judiciais.

Fez depender os Juízes apenas e só da sua Vontade para o exercício dos seus cargos públicos, assim como para o valor e pagamento dos seus salários. Instituiu uma multiplicidade de Novos Cargos Públicos, tendo enviado um batalhão de Funcionários para atormentar o nosso povo e sorver a sua substância. Manteve no nosso seio, em tempo de paz, Exércitos Permanentes, sem o Consentimento dos nossos Corpos Legislativos.

Tornou a Força Militar independente e superior ao Poder Civil.

Aliou-se a terceiros para nos submeter a uma jurisdição que não se enquadra na nossa Constituição e que não é reconhecida pelas nossas Leis, tendo dado a sua Aprovação às supostas Leis daí resultantes, as quais:

Autorizam o aquartelamento grandes corporações de forças armadas entre nós;

As eximem, por meio de simulacros de julgamentos, do castigo por quaisquer Assassínios que venham a cometer sobre os Habitantes destes Estados;

Asfixiam as nossas Relações Comerciais com todas as partes do mundo;

Impõem-nos Impostos sem o nosso Consentimento;

Privam-nos, em muitos casos, das vantagens de um Julgamento com Jurados;

Permitem que nos levem para além-mar, onde somos julgados por supostos delitos;

Abolem o livre Sistema das Leis Inglesas numa Província vizinha, estabelecendo ali um Governo Arbitrário, e alargando as suas fronteiras, por forma a utilizá-la prontamente como um exemplo e um ótimo instrumento para a introdução das mesmas regras despóticas nestas Colónias;

Anulam as nossas concessões de privilégios, abolindo as nossas Leis mais valiosas e alterando profundamente a Forma dos nossos Governos;

Suspendem os nossos próprios Corpos Legislativos, permitindo que outros se declararem investidos com o poder de legislar em nosso nome, em toda e qualquer circunstância. Ele abdicou do Governo neste território, tendo-nos declarado fora da sua Proteção e fazendo Guerra contra nós.

Saqueou os nossos mares, pilhou as nossas Costas, queimou as nossas cidades e destruiu as vidas do nosso povo.

Encontra-se neste momento a transportar grandes Exércitos de Mercenários estrangeiros para completar a obra de morte, desolação e tirania já anteriormente iniciada, com requintes de Crueldade e Perfídia sem paralelo mesmo nas Eras mais bárbaras, sendo absolutamente indigno de exercer o cargo de Chefe de uma nação civilizada.

Obrigou os nossos Concidadãos que foram levados como Prisioneiros para alto mar a pegar em Armas contra o seu País, a tornarem-se os carrascos dos seus amigos e irmãos, ou a sucumbirem eles próprios nas suas mãos.

Instigou insurreições internas entre nós, tendo procurado provocar os habitantes das nossas fronteiras, os impiedosos Selvagens Índios, cujo conhecido permanente estado de guerra, representa a destruição indiscriminada das pessoas de quaisquer idades, sexo e condições.

Enquanto suportávamos tais Opressões, nos mais humildes termos lançámos Apelos para que reconsiderasse. Aos nossos sucessivos Apelos respondeu apenas com injúrias acrescidas. Um Soberano cujo carácter fica assim marcado pelo modo de ação que define um Tirano, não serve como governante de um povo livre.

Não deixámos de dar a devida atenção aos nossos irmãos britânicos. De tempos a tempos, avisámo-los das tentativas por parte dos seus corpos legislativos para estender uma jurisdição injustificável sobre nós. Lembramos-lhes as circunstâncias da nossa emigração e colonização deste território. Apelámos à sua justiça e magnanimidade inerentes, rogando-lhes que, face à origem comum que nos une, negassem estas usurpações, pois estas haveriam inevitavelmente de conduzir à extinção das nossas relações e ligação. Não deram igualmente ouvidos à voz da justiça e da consanguinidade. Temos pois que reconhecer a necessidade da nossa separação, pelo que os consideraremos, tal como o resto da Humidade, Inimigos na Guerra, Amigos na Paz.

Assim sendo, nós, Representantes dos ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, reunidos em Congresso Geral, suplicando ao Juiz Supremo do mundo pela retidão das nossas intenções, em nome e com a autoridade que o nobre Povo destas Colónias nos

conferiu, anunciamos e declaramos solenemente que estas Colónias Unidas são e devem ser por direito ESTADOS LIVRES E INDEPENDENTES; que ficam exoneradas de toda a Fidelidade perante a Coroa Britânica e que qualquer vínculo político entre elas e o Estado da Grã-Bretanha é e deve ser totalmente dissolvido; e que, na qualidade de ESTADOS LIVRES E INDEPENDENTES, assiste-lhes toda a competência para declarar Guerra, assinar a Paz, contrair Alianças, estabelecer Relações Comerciais e levar a cabo quaisquer decisões ou ações, tal como compete aos ESTADOS INDEPENDENTES. E para sustentação desta Declaração, confiando plenamente na proteção da Divina Providência, empenhamos mutuamente as nossas Vidas, os nossos Bens e a nossa Honra sagrada.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Principais membros

PAÍSES	PRESIDENTE	MEMBROS	MEMBROS
Estados Unidos	Eleanor Roosevelt		
França		René Cassin	
Líbano		Charles Malik	
China		Peng Chun Chang	
Chile		Hernan Santa Cruz	
União Soviética		Alexandre Bogomolov	Alexei Pavlov
Reino Unido		Lord Dukeston	Geoffrey Wilson
Austrália		William Hodgson	
Canadá		John Humphrey	